



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ  
AJUDÂNCIA GERAL**



**ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 228  
15 DE DEZEMBRO DE 2022**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

- SEM REGISTRO

**II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)**

- SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 - ASSUNTOS GERAIS**

**A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

- SEM REGISTRO

**B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- SEM REGISTRO

**C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- SEM REGISTRO

**D) ALTERAÇÕES DE VETERANOS**

- SEM REGISTRO

**E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS**

- SEM REGISTRO

**2 – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS)**

- SEM REGISTRO

**IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)**

- CORREGEDORIA GERAL DA PMPA
- SEM REGISTRO

- **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL**  
**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N° 003/2022 – CorGERAL**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

Considerando o teor do Ofício n° 010/2022-CD, de 05 de dezembro de 2022, no qual o TEN CEL QOPM RG 26132 VENÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Presidente do Conselho de Disciplina, solicita sobrestamento dos trabalhos em virtude de que se encontra relacionado no plano de férias da Corregedoria Geral (anexo) para o mês de DEZEMBRO/2022, com o gozo do respectivo benefício, programado para o período de 12 DEZ 2022 a 10 JAN 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1° **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria N° 003/2022 - CorGERAL, **por 30 (trinta) dias**, no período de **12 DEZ 2022 a 10 JAN 2023**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do Conselho de Disciplina em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução Processual Administrativa;

**Art. 2° PUBLICAR** a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorGeral da PMPA;

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de dezembro de 2022.

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA - CEL QOPM RG 27044  
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO HIERÁRQUICO N° 046/2022 - CORREIÇÃO GERAL.**

**PROCESSO:** PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 016/2022 – CorCPR I.

**PRESIDENTE:** 2º TEN QOPM RG 36085 FRANK JONATHAS DOS SANTOS, da 26º CIPM.

**RECORRENTE:** 3º SGT PM RG 36064 WANDO BERGUE AMORIM DOS SANTOS, do CPR I.

**DEFENSORA:** ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE – OAB/PA N° 13.372.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPM) c/c Art. 26, IV e Art. 145 da Lei Estadual n° 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e;

Considerando que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), através da Portaria N° 016/2022 - CorCPR I, de 13 de abril de 2022, publicada no Aditamento ao BG N° 080, de 28 de abril de 2022, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do 3º SGT PM RG 36064 WANDO BERGUE AMORIM DOS SANTOS, do CPR I, por ter, em tese, no período de setembro de 2020 a abril de 2021, por meio do aplicativo de mensagens **WhatsApp**, no grupo RESENHA 26º CIPM, proferido comentários desairosos e ofensivos em desfavor do Sr. HEVERTON DOS SANTOS SILVA. Incursos, em tese, nos incisos XCIII e XCIV § 1º do Art. 37, infringindo os valores Policiais Militares dos incisos I e IV e §§ 2º e 4º do Art. 17, e os incisos III, X, XIX, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXIX do Art. 18, todos da Lei n°. 6.833/06 (CEDPMPA). Constituindo-se, em tese, conforme § 3º do Art. 31, Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza **“MÉDIA”**, havendo possibilidade de ser punido de **11 (onze) a 30 (trinta) DIAS DE SUSPENSÃO** nos termos da Lei n°. 6.833/06 (CEDPMPA);

Nesta senda, o Presidente da CorCPR I decidiu **CONCORDAR** com a conclusão alcançada pelo Presidente do PADS, concluindo que de acordo com as provas constantes nos autos, apontam pelo cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza **“MÉDIA”**, por parte do 3º SGT PM RG 36064 WANDO BERGUE AMORIM DOS SANTOS, do CPR I, por ter desrespeitado as convenções sociais, falta de discrição quanto a sua atitude, linguagem escrita e falada, inobservado as normas de boa educação, representando de maneira depreciativa a Instituição Polícia Militar do Pará. Decidindo assim sancioná-lo com **11 (onze) dias de SUSPENSÃO**, ingressando no comportamento **“ÓTIMO”**, conforme publicado no Aditamento ao Boletim Geral n° 139 I, de 28 de julho de 2022;

Desde feita, o Presidente da CorCPR I recebeu o recurso de Reconsideração de Ato e não deu provimento, mantendo o entendimento anteriormente firmado de que configura transgressão da ética e disciplina Policial Militar de natureza **“MÉDIA”**, mantendo **a punição de 11 (onze) dias de SUSPENSÃO**, ingressando no comportamento **“ÓTIMO”**, consoante o Art. 69-A, II, e § 3º do Art. 31, nos termos da Lei N° 6.833/06 (CEDPMPA), alterada pela Lei n°

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

8.973, de 13 de janeiro de 2020, conforme publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 171, de 15 de setembro de 2022;

Irresignado com a decisão do Recurso de Reconsideração de Ato, o recorrente interpôs o Recurso Hierárquico, aduzindo em síntese: **a)** da desproporcionalidade da pena aplicada, que seja aplicada a penalidade mais branda possível, que não a SUSPENSÃO, a REPREENSÃO, com fundamento no art. 39, inciso I e art. 40 da referida Lei; **b)** que diante do fraco conjunto probatório produzido pela acusação e por não haverem provas seguras para condenação a ABSOLVIÇÃO é medida Justa; **c)** As provas para uma condenação hão de ser cabais e definitivas quanto ao suposto cometimento das transgressões, não podendo, em hipótese alguma, sustentar-se na versão da vítima fornecida apenas na primeira fase da persecução. Sendo o conjunto probatório frágil e contraditório, do qual pairam dúvidas quanto à autoria, a absolvição é a única opção do julgador que, à míngua de provas, deve preferir absolver um possível culpado a condenar um inocente.

### **DO PEDIDO:**

Receba, conheça e dê provimento às razões trazidas nesta Reconsideração de Ato, determinando-se sua juntada aos autos;

V. Senhoria decida pela não tipificação da transgressão disciplinar ora imputada ao acusado, a fim de que seja determinada a ABSOLVIÇÃO WANDO BERGUE AMORIM DOS SANTOS e por conseguinte o Recorrente NÃO SEJA SUSPENSO;

Caso não seja esse o entendimento, requer que a penalidade de suspensão seja convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, conforme dispões o paragrafo único do art. 40-A, da Lei nº 6.833/2006 (Código e Ética e Disciplina da PMPA).

Caso assim não entenda V. Excelência, requer que seja aplicada a sanção disciplinar mais branda, qual seja REPREENSÃO, com fulcro no art. 40 DO CEDPMPA, devendo ser considerada na dosimetria da pena as causas atenuantes apresentadas.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Com base ao recurso interposto pela defesa do recorrente, uma análise minuciosa e imparcial deve ser feita sobre o caso concreto, considerando o direito de recurso do acusado, a fim de garantir o exercício constitucional da ampla defesa no referido processo administrativo disciplinar.

Diante do acima exposto, passo ao julgamento do presente Recurso Hierárquico, com arrimo no art. 145, caput e §1º da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris*:

“Art. 145. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato. (...) § 1º A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado”

## **ADITAMENTO AO BG Nº 228, de 15 DEZ 2022**

---

O pedido de Recurso Hierárquico é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA, e tem como pressuposto levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato, assim, conforme o caso em concreto, fazendo remessa do pedido ao Corregedor-Geral da PMPA.

Dessa feita, cabe fazer o enfrentamento da matéria de direito trazida em sede de pedido de Recurso Hierárquico. Em primeiro momento, a defesa alega fraco conjunto probatório produzido pela acusação e por não haverem provas seguras para condenação, e que a ABSOLVIÇÃO é medida Justa, alegações essas que não merecem prosperar, posto que, o ora recorrente no seu termo de qualificação e interrogatório (fls 041 a 043) confessa que proferiu palavras direcionadas ao Prefeito do município de Alenquer, e que segundo o mesmo seriam em tom de brincadeiras, que eram costumaz e aceita por todos os integrantes do grupo, sejam eles militares ou civis, no denominado grupo de WhatsApp “RESENHA 26º CIPM”. Ocorre que somado ao acusado ter admitido a autoria dessas mensagens, constam nos autos imagens de mensagens e áudios gravados num CD (fls 006), sendo alguns desses áudios atribuídos ao acusado, e que o conteúdo de tais mensagens denotam um tom de gracejo, e caráter depreciativo, principalmente no que tange ao currículo do gestor, o sr HEVERTON DOS SANTOS SILVA, Prefeito do Município de Alenquer.

Portanto não há dúvidas quanto a autoria do acusado, o qual ao proferir palavras de cunho pejorativo, mesmo que em tom de brincadeira, expôs o Prefeito da cidade de Alenquer, em situação vexatória perante a sociedade de Alenquer/PA, assumindo com sua conduta uma postura reprovável, inadequada, inconveniente, ações que vão de encontro ao Código de Ética e Disciplina da PMPA, e são passíveis de reprimenda administrativa.

Em segundo momento, analisando os autos e o conjunto probatório, bem como considerando a conveniência para o serviço policial militar na qual o interessado permanecerá em serviço, entendo que a melhor decisão é a conversão em multa, visto que a referida suspensão possui um caráter duplo de aplicação, ou seja, permite a aplicação da sanção ao militar punido e admite a ausência de prejuízos para o serviço, visto que o militar continua a desempenhar suas funções, mas deverá arcar com o ônus financeiro da imputação atribuída.

Diante do acima exposto,

### **RESOLVE:**

1. **CONHECER** o Recurso Hierárquico interposto pelo 3º SGT PM RG 36064 WANDO BERGUE AMORIM DOS SANTOS, do CPR I, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Hierárquico interposto pelo recorrente, e desta forma **MANTER** a punição imposta de **11 (onze) dias de SUSPENSÃO, e que a punição seja convertida em multa na base de 50% por dia de remuneração**, conforme o termo do Art. 40-A, parágrafo único, Lei nº 6.833/2006 – CEDPM, acrescido pela Lei nº 8.973/2020;

3. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGeral;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

4. **TOME CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS** o Comandante do CPR I, no sentido de cientificar o policial militar acerca da presente decisão, pois após a publicação desta Decisão Administrativa, ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. Providencie a CorCPR I;

5. **CONFECIONAR** Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo e remeter para o Departamento Geral de Pessoal para surtir seus efeitos administrativos. Providencie a CorGERAL;

6. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado N° 016/2022 – CorCPR I, e arquivá-los no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de dezembro de 2022.

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA - CEL QOPM RG 27044  
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO HIERÁRQUICO N° 048/2022 - CORREIÇÃO GERAL.**

**PROCESSO:** PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 001/2022 – CorCPR I.

**PRESIDENTE:** 3° SGT PM RG 33817 ROBSON DA SILVA AIRES, do 35° BPM.

**RECORRENTE:** CB PM RG 33745 ALESSANDRO ROCHA DE SOUZA, do CPR I.

**DEFENSORES:** ROGÉRIO CORRÊA BORGES – OAB/PA N° 13.795, LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO - OAB/PA 23.267, LARYSSA SAOUSA SILVA - OAB/PA 28.838.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8° da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (LOBPM) c/c Art. 26, IV e Art. 145 da Lei Estadual n° 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e;

Considerando que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), mediante a Portaria N° 001/2022 - CorCPR I, de 31 MAR 2022, publicada em Adit. Ao BG N° 067 I, do dia 07 de abril de 2022, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do CB PM RG 33745 ALESSANDRO ROCHA DA SOUZA, do 35° BPM, por ter em tese, praticado o crime de ameaça em desfavor dos adolescentes W.A.S e W.A.S no dia 26 JUN 2021, condutas incompatíveis com as funções de policial militar. Incurso, em tese, nos incisos XCIII, CXLV e CXLVI do Art. 37, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos II, VIII, XX, XXI e §§ do Art. 17, e aos incisos III, XV, XXXI e XXXIX do Art. 18, todos da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA), bem como crime do Art. 147 do CPB. Constituído-se, em tese, conforme § 3° do Art. 31, transgressão de disciplina policial militar de natureza “**MÉDIA**”, havendo possibilidade de ser punido de **ONZE A TRINTA DIAS** de **SUSPENSÃO** nos termos da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA).

Nesta senda, o Presidente da CorCPR I decidiu **CONCORDAR** com a conclusão alcançada pelo Presidente do PADS, concluindo que de acordo com as provas constantes

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

nos autos, apontam pelo cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “**MÉDIA**”, por parte do 3º SGT PM RG 36064 WANDO BERGUE AMORIM DOS SANTOS, do CPR I, por ter desrespeitado as convenções sociais, falta de discricção quanto a sua atitude, linguagem escrita e falada, inobservado as normas de boa educação, representando de maneira depreciativa a Instituição Polícia Militar do Pará. Decidindo assim sancioná-lo com **11 (onze) dias de SUSPENSÃO**, ingressando no comportamento “**ÓTIMO**”, conforme publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 139 I, de 28 de julho de 2022;

Desde feita, o Presidente da CorCPR I recebeu o recurso de Reconsideração de Ato e não deu provimento, mantendo o entendimento anteriormente firmado de que configura transgressão da ética e disciplina Policial Militar de natureza “**MÉDIA**”, mantendo **a punição de 11 (onze) dias de SUSPENSÃO**, ingressando no comportamento “**ÓTIMO**”, consoante o Art. 69-A, II, e § 3º do Art. 31, nos termos da Lei N° 6.833/06 (CEDPMPA), alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, conforme publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 171, de 15 de setembro de 2022;

Iresignado com a decisão do Recurso de Reconsideração de Ato, o recorrente interpôs o Recurso Hierárquico, aduzindo em síntese: **a)** que o acusado não pode ser sancionado disciplinarmente em razão da ausência de conduta dolosa ou culposa por parte do acusado, uma vez que não agiu com imprudência, negligência ou imperícia, e muito menos crime dolo; **b)** que o PADS em questão não possui depoimento de qualquer testemunha que possa corroborar para o entendimento de que se houve ou não o cometimento da transgressão, haja vista que os depoimentos contidos nos autos são insuficientes para comprovação da materialidade delitiva, uma vez que contam somente com depoimento dos menores e da genitora destes; **c)** que consta aos autos, em sua página 63, um laudo médico, onde observa-se que o acusado encontra-se em tratamento psicológico, situação esta que o impossibilitava para os atos simples da vida civil, permanecendo sempre em sua residência em constante tratamento médico; **d)** caso não haja entendimento pela absolvição do acusado em questão, ou seja, que a punição de suspensão de 21 (vinte e um) dias de suspensão, seja convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, o que obrigará o policial militar a permanecer em serviço, conforme art. 40-A parágrafo único da Lei nº 8.973/2020.

### **DO PEDIDO:**

**a)** Que Vossa Senhoria fazendo uso do arcabouço jurídico, e em obediência a todos os princípios que disciplinam o Direito, se digne em receber e conhecer do **RECURSO HIERÁRQUICO DE FORMA A ABSOLVER O RECORRENTE DA CONDENAÇÃO COMBATIDA;**

**b)** Que seja recebido o recurso com efeito *suspensivo*;

**c)** Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria pela **ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE**, que atenuie a punição para uma mais branda, qual seja a conversão da suspensão em multa, conforme Art. 40-A, parágrafo único da Lei nº 8.973/2020.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Com base ao recurso interposto pela defesa do recorrente, uma análise minuciosa e imparcial deve ser feita sobre o caso concreto, considerando o direito de recurso do acusado, a fim de garantir o exercício constitucional da ampla defesa no referido processo administrativo disciplinar.

Diante do acima exposto, passo ao julgamento do presente Recurso Hierárquico, com arrimo no art. 145, caput e §1º da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris*:

“Art. 145. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato. (...) § 1º A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado”

O pedido de Recurso Hierárquico é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA, e tem como pressuposto levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato, assim, conforme o caso em concreto, fazendo remessa do pedido ao Corregedor-Geral da PMPA.

Dessa feita, cabe fazer o enfrentamento da matéria de direito trazida em sede de pedido de Recurso Hierárquico. Em primeiro momento, a defesa alega que o recorrente não pode ser sancionado disciplinarmente em razão da ausência de conduta dolosa ou culposa e que os depoimentos contidos nos autos, das vítimas, são insuficientes para comprovação da materialidade delitiva, alegações essas que não merecem prosperar, posto que, os depoimentos das vítimas menores de idade narram as ameaças verbais, e com o emprego de arma de fogo realizada pelo acusado, em via pública, no dia 26 de junho de 2021, por motivo torpe, assumindo com sua conduta uma atitude desproporcional e infundado, estando em desconformidade com a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, mas precisamente no “**Art. 17:** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da **criança** e do **adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”, e ainda que vão de encontro ao Código de Ética e Disciplina da PMPA, e são passíveis de reprimenda administrativa.

Em segundo momento, com relação ao laudo psiquiátrico do recorrente, consta no BG N° 027, de 08 de fevereiro de 20220 que o mesmo **não é alienado mental** (fls 67 e 68), portanto não está impossibilitado de responder pelos seus atos.

Porem, analisando os autos e o conjunto probatório, bem como considerando a conveniência para o serviço policial militar na qual o interessado permanecerá em serviço, entendo que a melhor decisão é a conversão em multa, visto que a referida suspensão possui um caráter duplo de aplicação, ou seja, permite a aplicação da sanção ao militar punido e

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

admite a ausência de prejuízos para o serviço, visto que o militar continua a desempenhar suas funções, mas deverá arcar com o ônus financeiro da imputação atribuída.

Diante do acima exposto,

### **RESOLVE:**

1. **CONHECER** o Recurso Hierárquico interposto pelo CB PM RG 33745 ALESSANDRO ROCHA DA SOUZA, do 35º BPM, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico interposto pelo recorrente, e desta forma **MANTER** a punição imposta de **21 (onze) dias de SUSPENSÃO**, conforme o termo do Art. 40-A, parágrafo único, Lei nº 6.833/2006 – CEDPM, acrescido pela Lei nº 8.973/2020;

3. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGeral;

4. **TOME CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS** o Comandante do CPR I, no sentido de cientificar o policial militar acerca da presente decisão, pois após a publicação desta Decisão Administrativa, ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. Providencie a CorCPR I;

5. **CONFECCIONAR** Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo e remeter para o Departamento Geral de Pessoal para surtir seus efeitos administrativos. Providencie a CorGERAL;

6. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado N° 001/2022 – CorCPR I, e arquivá-los no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2022.

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA - CEL QOPM RG 27044  
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO**

**REFERÊNCIA:** DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS N° 004/2022-CORCPR XIII.

**PRESIDENTE:** TEN CEL QOPM RG 26313 ALEX DA COSTA PEREIRA, da CORCPR XIII.

**ACUSADO:** CB PM RG 42184 JOÃO EMERSON MOURA FERREIRA, do 17º BPM.

**DEFENSOR:** CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES OAB-PA N° 18.307.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 1º c/c art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053 de 07 FEV 2006, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88.

Considerando que foi proferida Decisão Administrativa no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 004/2022-CorCPR XIII, que concluiu pelo cometimento de transgressão da disciplina policial militar de natureza **“GRAVE”**, atribuída ao interessado, CB

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

PM RG 42184 JOÃO EMERSON MOURA FERREIRA, do 17º BPM, sendo sancionado com o “**LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**”, conforme publicação em Aditamento ao Boletim Geral nº 166, de 08 SET 2022, por entender que a conduta do militar atingiu frontalmente a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

Considerando que o militar interessado interpôs **RECURSO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO**, com fulcro no art. 144 do Código de Ética e Disciplina da PMPA, aduzindo em síntese:

### **I – DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:**

Compulsando os autos, verifica-se o perfeito atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive à tempestividade, pois o interessado tomou ciência da Decisão Administrativa no dia 13/09/2022 (terça-feira) e apresentou o Recurso Hierárquico no dia 19/09/2022 (segunda-feira), conforme protocolo de PAE nº 2022/1209059.

### **II – DA RECONSIDERAÇÃO DE ATO:**

Analisando o recurso impetrado, a defesa, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

**A)** a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em virtude da ausência de peças instrutórias essenciais, a saber: cópia integral do Inquérito Policial e da Ação Penal;

**B)** a suspeição e o impedimento de algumas testemunhas, quais sejam: Esmeralda Mourão Pinto (mãe da vítima), Hellen Italiano Mendonça Neves (esposa da vítima), Jeferson Francklin Lopes Ribeiro (amigo da vítima), Luciane da Silva e Gilvan Monteiro dos Santos (ambos trabalhavam na portaria no dia do evento), pois não possuem imparcialidade para prestar depoimentos, devendo suas alegações serem desconsideradas;

**C)** que o militar não possui punições disciplinares, tendo diversos elogios, sendo inclusive agraciado com a promoção por ato de bravura, nos termos do Boletim Geral nº 096, de 20 MAI de 2022;

**D)** A conduta do militar estaria amparada pela legítima defesa, pois agiu com objetivo de repelir a injusta agressão, sacou sua arma e efetuou disparos em direção a regiões não letais e com único objetivo de cessar a agressão e dispensar as pessoas que lhe queria agredir, enquadrando nos requisitos da legítima defesa: agressão injusta, atual ou iminente, direito próprio ou alheio, reação com os meios necessários e uso moderado dos meios;

**E)** a insuficiência de provas para condenação, visto que as provas produzidas em contraditório são frágeis e não comprovam a consumação das transgressões devendo ser aplicado o princípio do “in dubio pro reo”, devendo a dúvida conduzir à absolvição;

**F)** a desproporcionalidade da punição, requerendo a absolvição do interessado ou, subsidiariamente, a desclassificação da natureza da transgressão ou aplicação de penalidade mais branda, que não seja o Licenciamento a Bem da Disciplina;

**G)** requer o sobrestamento do citado PADS enquanto tramita os autos perante a Justiça Criminal de Caxias-Maranhão.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **III – DA ANÁLISE RECURSAL:**

Ultrapassando a análise preliminar quanto à admissibilidade do recurso e o breve relato de seus argumentos, passa-se a examiná-los.

A tese adotada pela defesa perpassa pela premissa de retirar do interessado a conduta transgressiva atribuída ao seu ato descrito na Portaria de instauração do processo disciplinar. Para tanto, é utilizado aspectos materiais e processuais com o fito de reverter a decisão administrativa em proveito do recorrente. Pois bem, a defesa alega que o Processo Administrativo Disciplinar deve ser considerado nulo devido à ausência de peças instrutórias, tais quais IPL e Ação Penal.

Nesse sentido, é imperioso destacar que o Processo Administrativo Disciplinar é autônomo e independente, ou seja, não se encontra, em regra, vinculado a procedimentos ou processos criminais para que seja considerado válido. Por isso, a ausência de tais peças, por si só, não tem o condão de gerar a nulidade ou mesmo a anulabilidade de um processo disciplinar que possui regulamentação própria estabelecida na legislação em vigor.

Além disso, compulsando os autos, é perceptível que há peças do IPL que foram juntados aos autos, tais quais, laudo de exame de corpo de delito, termo de depoimento de testemunhas, ficha criminal do acusado, mandado de prisão, relatório da autoridade policial, dentre outros elementos que podem servir para a formação da convicção da autoridade competente para proferir a decisão administrativa, é claro, após a análise de todo conjunto probatório juntado aos autos. É importante ressaltar que tais elementos foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa em sede de PADS, visto que foi dada a defesa a oportunidade de manifestação durante a instrução processual.

A argumentação de suspeição e impedimento de algumas testemunhas não merece prosperar no sentido de trazer nulidades ao processo disciplinar, pois tanto a testemunha quanto o informante prestam informações relevantes para a elucidação dos fatos no processo, a diferença é que a testemunha assume o compromisso com a verdade, podendo responder pelo crime de falso testemunho, enquanto o informante não presta o compromisso, mas possui condições de trazer informações essenciais para a elucidação dos fatos, após a análise das demais provas produzidas no processo disciplinar.

Noutro prisma, o que se analisa neste processo administrativo disciplinar é a conduta atribuída ao militar na portaria do procedimento, assim a ficha funcional e as respectivas punições e/ou elogios podem ou não influenciar na dosimetria como circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por si só, diante a gravidade dos fatos imputados ao militar não tem o condão de interferir no mérito administrativo, sendo analisado o caso concreto em sua amplitude para se chegar a uma punição.

Outra argumentação trazida pela defesa é que o militar interessado agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, pois tinha como intenção repelir a injusta agressão, sacando sua arma e efetuando disparos em direção a regiões não letais e com único objetivo de cessar a agressão e dispensar as pessoas que lhe queria agredir. Tal argumentação não merece prosperar, pois o conjunto probatório demonstra uma desproporcionalidade por parte do militar interessado ao, supostamente, repelir uma injusta

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

agressão. Um exemplo dessa desproporcionalidade pode ser observado no laudo de exame de corpo de delito (fls. 133 e 134) no qual verifica-se:

A ferida na face posterior do antebraço esquerdo é compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo (...) conclui-se que as lesões evidenciadas em antebraço esquerdo são compatíveis com **lesão de defesa, denotando que a vítima estava com antebraço levantado em rotação medial, configurando uma posição defensiva.** (grifo nosso).

(...)

Por fim, conclui-se que o periciando fora vítima de **múltiplas lesões** decorrentes de instrumentos de ação perfurocontundente compatível com **cinco disparos de arma de fogo**, sendo 01 transfixante em região de antebraço esquerdo e os demais penetrantes, onde 01 destes (região peitoral direita) apresentou saída incompleta (...) e outro transfixou pênis, porém reentrou/penetrou em coxa direita. (grifo nosso)

Desse modo, a ação perpetrada pelo militar demonstrou uma desproporção no uso dos meios, visto que cinco disparos de arma de fogo foram efetuados em desfavor da vítima, atingindo áreas letais do corpo humano, havendo, inclusive, uma posição defensiva por parte da vítima diante às agressões imoderadas e desproporcionais do interessado. Portanto, não há que se falar em causa de justificação consubstanciada na excludente de ilicitude da legítima defesa, haja vista que os requisitos não foram preenchidos na sua essência. E, conforme as provas juntadas aos autos há materialidade e autoria suficientes para comprovar que o militar transgrediu a ética e a disciplina policial militar.

A punição de Licenciamento a Bem da Disciplina foi proporcional à transgressão violada, vez que o mal causado com a ação do interessado infringiu os valores policiais

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

militares e aquilo que se espera dos militares, os quais devem adotar uma conduta pautada em princípios morais e éticos, onde a sociedade possa identificar na pessoa física do policial militar alguém capaz efetivar a proteção social de modo amplo, seja durante o serviço ou na vida privada.

Por fim, não há que se falar em sobrestamento do citado PADS enquanto tramita os autos perante a Justiça Criminal de Caxias-Maranhão, visto que as esferas cíveis, criminais e administrativas são independentes entre si, via de regra. Além disso, em consulta processual nos autos do processo judicial nº 0804090-09.2022.8.10.0029 (TJMA) verificou-se que o militar foi pronunciado e qualificado nos autos do processo judicial, pela prática dos ilícitos penais do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, e do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido ao Tribunal Popular do Júri.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo acusado, por preencher os pressupostos estabelecidos no Código de Ética e Disciplina da PMPA;

Art. 2º - **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de Reconsideração de Ato, pelos motivos acima expostos, mantendo a punição disciplinar de LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA em desfavor CB PM RG 42184 JOÃO EMERSON MOURA FERREIRA;

Art. 3º - **DETERMINAR** à CorCPR XIII a adoção de providências para dar ciência ao policial militar e controlar o prazo recursal, devendo JUNTAR a Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato e termo de ciência do interessado aos autos do procedimento; providencie a CorCPR XIII.

Art. 4º - **PUBLICAR** a presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL.

Publica-se, registra-se e cumpra-se.

Belém - PA, 13 de dezembro de 2022.

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA - CEL QOPM RG 27044

CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

- **DIVISÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**
- **SEM REGISTRO**

### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I**

#### **PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE CONSELHO DE DISCIPLINA - CD N° 005/2022 — CorCPC 1**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais previstas no Art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar nº 053/2006 (LOBPMPA) c/c Art. 114, incisos III e IV, da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), assim como, a delegação constante na Portaria nº 001/2011 — Corregedoria Geral, publicada no Boletim Geral nº 236, de 27/12/2011, e;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Considerando o contido **HOMOLOGAÇÃO DO IPM N° 006/2021** — CorCPC 1 (ADIT BG N° 187/2021), que segue em anexo à presente Portaria estando disponível pelo PAE: 2022/508303;

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** o Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar em desfavor do CB PM RG 36864 ANDERSON GUILHERME PINTO BATALHA, do CPC 1, visto que o referido policial militar foi autuado em flagrante delito através do IPL N° 00035/2020.100063-0/DEAM, pelo crime de tentativa de homicídio qualificado (Feminicídio), praticado contra sua ex-companheira. Incurso, em tese, nos incisos I, II, X, XI, XIV, XVII e parágrafo §4º do Art. 17, infringido também, em tese, o Art. 18 e seus incisos XXVIII, XXXIII, XXXVI e Art. 37, inciso CXLVII. Constituindo-se, em tese, nos termos do inciso III, do § 2º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", havendo possibilidade de ser punido com **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**. Tudo da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA);

Art. 2º - **DESIGNAR** como membros do Conselho de Disciplina, os militares estaduais, MAJ QOPM RG 35483 ENIO FELIX DE OLIVEIRA, do 2º BPM, como Presidente, o 1º TEN QOPM RG 34756 SULIVAN HEVELLIN PIMENTEL DE ARAUJO, do 28º BPM, como Interrogante Relator e a ASP OF QP-ESP RG 42748 ANNY HELY DE MELO AYRES, do 27º BPM, como Escrivã, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **REVOGAR** a PORTARIA DE CD N° 005/2022 - CorCPC 1, publicada no ADIT. BG N° 224, de 07/12/2022, por ter saído com erro no seu Art. 1º. Providencie à Secretaria da CorGERAL;

Art. 4º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 5º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente CD;

Art. 6º - **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à Secretaria da CorGERAL;

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 13 de dezembro de 2022.

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA - CEL QOPM RG 27044  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 120/2022 – CorCPC 1**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos ao lume no BOP nº 00005/2022.107839-7, contido no PAE: 2022/1548532;

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** a Sindicância Disciplinar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume no documento originário, onde a nacional SIANE AUGUSTA DO SOCORRO SILVA DE SOUZA COSTA, relata que no dia 29/11/2022, por volta das 22h11, recebeu uma ligação telefônica de sua irmã JÉSSYCA DOS SANTOS PINHO, a qual pedia ajuda, pois policiais militares pertencentes ao efetivo do 1º BPM estavam com ela e pediam um valor pecuniário para não prender a mesma, caso não conseguissem a quantia exigida, forjariam drogas ilícitas para prendê-la em flagrante;

Art. 2º - **DESIGNAR** o ASP OF QP-ESP RG 34984 EMMANOEL MACIEL DE ABREU, do 1º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da CorGERAL;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 07 de dezembro de 2022.

VENÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA - TEN CEL QOPM RG 26312

PRESIDENTE DA CORCPC 1

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD DE PORT. Nº 001/2022 – CORCPC 1**

**NATUREZA:** SOBRESTAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

**PRESIDENTE:** TEN CEL QOPM RG 27033 HERICK WENDELL ANTONIO JOSÉ

GOMES

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053/06; Lei 8.973, de 13 de janeiro de 2020 - Altera a Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará; e considerando o disposto no Of. nº. 020/2022 – CD/CORCPC1. (PAE: 2022/1523063).

### **RESOLVO:**

Art. 1º **Sobrestar** o Conselho de Disciplina de Portaria Nº 001/2022-CorCPC1, pelo período de 30 dias, a contar de 26/11/2022, em virtude do encarregado do Conselho de

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Disciplina, estar aguardando relatório de análise técnica, de aparelhos celulares apreendidos com os acusados, que tais relatórios são de suma importância para a melhor elucidação dos fatos ora em apuração;

Art. 2º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 07 de dezembro de 2022.

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA – CEL QOPM RG 27044  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC II PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 007/2022 – CORCPC 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC 2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso VI c/c Art. 77-F da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA) com alterações e modificações pela Lei 8.973 de 13 de janeiro de 2020, e considerando o Processo n° 0816128-90.2022.8.14.0401 e TCO n° 00006/2022.100722-2;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** APURAÇÃO PRELIMINAR, tendo como Encarregado o SUB TEN RG 17005 JOSÉ VALTER FERREIRA FREITAS, do 24º BPM, a quem delego as atribuições que me competem, para apurar o fato envolvendo policiais militares, do 24º BPM, ocorrido no dia 31/08/2022, por volta das 20h00, na rua Betânia, bairro Benguí, onde efetuaram a prisão do nacional JEFERSON FARIAS SOARES, entretanto, em declaração prestada na seccional, o mesmo alega que os militares teriam, em tese, forjado o crime;

Art. 2º - **O Encarregado** da APURAÇÃO PRELIMINAR deverá diligenciar, no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer o objeto da investigação;

Art. 3º - **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 06 de dezembro de 2022.

MARCELO ANDRÉ DA COSTA FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 26303  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 043/2022 – CorCPC 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 7º, alínea “g” c/c Art. 9º do CPPM e Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053/2006, e considerando o Mem. n° 83/2022 - Gab. Militar/TCE/PA e Parte 3º SGT PM ALUÍSIO;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar o fato envolvendo policial militar, do 24º BPM, que no dia 30/10/2022, por volta das 23h30, no condomínio Rio Volga, bairro Tapanã, na VTR 2410, teriam deixado de proceder e conduzir para medidas legais necessárias o CB PM RG 39385 LEANDRO SILVA DE SOUZA, o qual teria, em tese, dado fuga a um possível criminoso, bem como, destratado e utilizado palavras de baixo calão contra o 3º SGT PM RG 36806 ALUÍSIO LUCIANO MACEDO BATISTA;

Art. 2º - **Nomear** o 2º TEN QOPM RG 34535 EVALDO FRANÇA PEREIRA, do 24º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos deste inquérito exclusivamente pelo mesmo PAE, não sendo mais necessário o envio físico;

Art. 4º - **Publicar** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 06 de dezembro de 2022.

MARCELO ANDRÉ DA COSTA FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 26303  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 044/2022 – CorCPC 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 7º, alínea “g” c/c Art. 9º do CPPM e Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006, e considerando o **PROCESSO N° 01.2022.00000760-9** e **B.O n° 00331/2022.100618-9**;

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar o fato envolvendo policial militar, do CPC II, que ocorreu no dia 08/10/2022, por volta das 07h00, na Rod. Augusto Montenegro com Av. Independência, no qual teria, em tese, atropelado, quando estava de serviço utilizando a motocicleta da PM, o nacional WAGNER SENA SANTA ROSA, quando este participava da romaria do Círio que ocorria na pista do BRT;

Art. 2º - **Nomear** o 2º TEN QOPM RG 40922 JOSÉ LUIZ SOUZA FRANCO, do 10º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos deste inquérito exclusivamente pelo mesmo PAE, não sendo mais necessário o envio físico;

Art. 4º - **Publicar** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 12 de dezembro de 2022.

MARCELO ANDRÉ DA COSTA FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 26303  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 045/2022 – CorCPC 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 7º, alínea “g” c/c Art. 9º do CPPM e Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006, e considerando o MPI N° 009/2022 - 10º BPM;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar o fato envolvendo policiais militares do 10º BPM, que ocorreu no dia 30/11/2022, por volta das 19h00, no bairro Ponto Grossa (Icoaraci). Que após a GU visualizar o carro Toyota/Yaris que havia realizado uma ataque contra um vigilante, seguiram ao enalço do mesmo, durante a perseguição houve troca de tiros e um dos assaltantes foi baleado e posteriormente socorrido, entretanto não resistiu e evolui a óbito;

Art. 2º - **Nomear** o 1º TEN QOPM RG 26025 WESLEY ANDRÉ PIEDADE PADILHA, do 10º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos deste inquérito exclusivamente pelo mesmo PAE, não sendo mais necessário o envio físico;

Art. 4º - **Publicar** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 12 de dezembro de 2022.

MARCELO ANDRÉ DA COSTA FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 26303  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA PADS N° 012/2022 – CorCPC 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 7º, alínea “g” c/c Art. 9º do CPPM e Art. 13º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e considerando o Processo nº 0800733-13.2021.8.14.0201;

#### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 1º - **Instaurar** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS, com o escopo de apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, do CB PM RG 30053 DIEGO DIAS DE SOUZA, na época do 24º BPM, por ter sido preso em flagrante em razão de ter, no dia 01/04/2021, nas proximidades da Rod. Arthur Bernardes, junto com mais três comparsas fortemente armados, participado do assassinado do nacional EDNILSON DO RÊGO PACHECO. Posto isto, estaria o militar incurso por ter infringido os incisos II, III, XIII, XIV, XV e XX do art. 17, e também nos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXIII, XXVIII e XXXIII do art.18, bem como, nos incisos CXLI e § 1 do art. 37, todos da Lei 6833/2006 (CEDPM) e no art. 205 do Decreto-Lei 1.001/69 (Código Penal Militar) o que configura em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza **GRAVE**, podendo, do presente Processo Administrativo Disciplinar, resultar na **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**;

Art. 2º - **Nomear** o 2º TEN QOPM RG 42876 DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, do 24º BPM, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem, nos termos do Art. 108 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM);

Art. 3º **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos deste PADS exclusivamente pelo mesmo PAE, não sendo mais necessário o envio físico;

Art. 4º - **Publicar** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2022.

MARCELO ANDRÉ DA COSTA FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 26303  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 018/2022 – CorCPC 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC 2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 7º, alínea “g” c/c Art. 9º do CPPM e Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006, e considerando o Processo nº 0813740-20.2022.8.14.0401;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **Instaurar** Sindicância a fim de apurar o fato envolvendo policiais militares do 24º BPM, que no dia 05/08/2022, na rua Getúlio Vargas, bairro Tapanã, teriam, em tese, forjado crime de tráfico de drogas e tentado extorquir o nacional DIEGO SANTOS DA SILVA, conforme relato do mesmo em Audiência de Custódia;

Art. 2º - **Nomear** o 2º SGT PM RG 2459 CLEBER EDER MATOS DA TRINDADE , do 24º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 3º - **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos desta Sindicância exclusivamente pelo mesmo PAE, não sendo mais necessário o envio físico;

Art. 4º - **Publicar** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 01 de dezembro de 2022.

MARCELO ANDRÉ COSTA FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 26303  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 012/2022- CORCPC2**

**NATUREZA:** SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA

**ENCARREGADO:** 2º SGT PM RG 11483 MAURO GOMES DA SILVA

Considerando o Of. nº 01/2022 – SIND, de 04 NOV 2022 onde o Encarregado da Sindicância nº 012/2022-CorCPC 2, solicita sobrestamento, uma vez que encontra-se em gozo de Licença Especial;

**RESOLVO:**

Art. 1º. **Sobrestar** os trabalhos alusivos à **Sindicância N° 012/2022-CorCPC 2**, a contar 06 NOV 2022 a 03 FEV 2023;

Art. 2º. **Publicar** a presente Portaria em ADIT. ao BG. Solicitar à Secretaria da Corregedoria Geral da PMPA;

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Belém/PA, 28 de novembro de 2022.

MARCELO ANDRÉ DA COSTA FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 26303  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORTARIA DE IPM N° 022/2022 – CorCPC 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 2 (CorCPC 2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, e considerando o teor do **Of. nº 011/2022 - IPM/10º BPM;**

**RESOLVE:**

Art. 1º - **Prorrogar por 20 (vinte) dias** a Portaria de IPM nº 022/2022 – CorCPC 2, que tem como Encarregado o 2º TEN QOPM RG 42886 MARCUS VINICIUS DA ROCHA FERREIRA, do 10º BPM, a contar do dia 04 DEZ 2022 a 24 DEZ 2022;

Art. 2º - **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Belém/PA, 12 de dezembro de 2022.

MARCELO ANDRÉ DA COSTA FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 26303  
PRESIDENTE DA CORCPC 2

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 035/2021 – CorCPC 2**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 2 (CorCPC 2), por intermédio da 2º SGT PM RG 21920 PAULO SERGIO CARNEIRO DOS SANTOS, a fim de apurar os fatos envolvendo policiais militares do 24º BPM, que no dia 18/03/2021, por volta das 21h30m, em tese, teriam lhe ameaçado e gerado constrangimento.

#### **RESOLVE:**

1 – **CONCORDAR EM PARTE** com a conclusão a que chegou o Encarregado da sindicância em seu Relatório (fls. 32 a 44), e concluir que conforme a apuração, observou-se que **não há como imputar indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar** ao 3º SGT PM RG 28433 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA, CB PM RG 39513 OTACILIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e ao SD PM RG 43076 HIGOR COSTA PEREIRA, do 24º BPM, uma vez que não existem provas técnicas e a testemunha se torna suspeita de parcialidade (descendente da parte acusatória), razão pela qual, as provas e materialidade colhidas no procedimento, não corroborarem com o narrado na denúncia.

Outrossim, não acolher a tese de cometimento de transgressão da disciplina arguida contra o 3º SGT PM RG 27569 MARCIO ROBERTO GOMES TRINDADE, visto que conforme CEDPM, em seu art. 94, “Sindicância disciplinar é a apuração sumária inquisitorial de fato ou ato que, em tese, configure transgressão da disciplina policial-militar, quando inexistirem indícios claros de autoria. Tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é reunir elementos necessários à propositura do processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial-militar, se for o caso.”. Destarte, não há o que se falar em cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar em razão de não ter evidências suficientes, tão pouco ter sido instaurado instrumento jurídico adequado para processar e julgar tal fato ora cometido, segundo o encarregado do procedimento, pelo 3º SGT TRINDADE, que resguardasse o seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

2 - **Publicar** a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral. Providenciar a AJG;

3 - **Juntar** a presente solução aos autos. Providencie a CorCPC 2;

4 - **Arquivar** a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC 2.

Belém-PA, 18 de outubro de 2022.

VENÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA - TEN CEL QOPM RG 26312  
RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA DA CORCPC 2

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**

#### **PORTARIA N° 077/2022 – IPM/CorCPRM**

O Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, especificamente previstas no art. 13, inciso VI, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando a MPI 003 -2022 - 6° BPM, PAE n° 2022/1372519.

#### **RESOLVE:**

Art.1° – **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria e materialidade acerca da intervenção policial envolvendo policiais militares do 6° BPM, ocorrida no dia 22 de outubro de 2022, por volta das 00h40min, na Rodovia dos Trabalhadores, Quarenta Horas, Ananindeua/PA, onde veio a óbito o nacional não identificado, após ter sido socorrido até o Hospital Metropolitano em Ananindeua-PA.

Art. 2° – **Nomear** o 1° TEN QOPM RG 39199 PAULO KEVEN CARVALHO DE ALMEIDA, do 6° BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1°, do art. 7°, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3° – **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos de IPM em 02(duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;

Art. 4° – **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5° – Remeter a presente portaria a AJG, para publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 6° – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém/PA, 30 de novembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 – PRESIDENTE DA CORCPRM

#### **PORTARIA N° 078/2022 – IPM/CorCPRM**

O Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, especificamente previstas no art. 13, inciso VI, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando a MPI 009/2022-29° BPM, PAE n° 2022/1460799.

#### **RESOLVE:**

Art.1° – **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria e materialidade acerca da intervenção policial envolvendo policiais militares do 29° BPM, ocorrida no dia 09 de novembro de 2022, por volta das 18h25min, na Rua das Castanheiras, na Passagem Sol Nascente, Invasão do Frutal, Bairro Curuçambá, Ananindeua/PA, onde veio a óbito o nacional

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Lucas Kaua Amorim Ferreira, após ter sido socorrido até UPA do Distrito Industrial em Ananindeua-PA.

Art. 2º – **Nomear** a 2º TEN QOPM RG 40921 TATIANE PONTES PEREIRA AMÂNCIO, do 29º BPM, como encarregada das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º – **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos de IPM em 02(duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;

Art. 4º – **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5º – **Remeter** a presente portaria a AJG, para publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 6º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém/PA, 30 de novembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 – PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA N° 079/2022 – IPM/CorCPRM**

O Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, especificamente previstas no art. 13, inciso VI, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando a MPI 008/2022-39º BPM, PAE nº 2022/1525308.

#### **RESOLVE:**

Art.1º – **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria e materialidade acerca da intervenção policial envolvendo policiais militares do 39º BPM, ocorrida no dia 19 de novembro de 2022, por volta das 12h00min, na Rua Central Segunda Rua, Conjunto Cohab, Murinim, Birro Central, Benevides/PA, onde veio a óbito os nacionais Hector Junior Soares Santos e Jonatas Henrique Chagas Silva, após ter sido socorrido até UPA de Marituba-PA.

Art. 2º – **Nomear** o 1º TEN QOPM RG 39216 WANDERSON LIMA DE QUEIROZ, do 6º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º – **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos de IPM em 02(duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;

Art. 4º – Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 5° – **Remeter** a presente portaria a AJG, para publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 6° – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém/PA, 30 de novembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 – PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA N° 080/2022 – IPM/CorCPRM**

O Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, especificamente previstas no art. 13, inciso VI, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando a MPI 007/2022-39° BPM, PAE n° 2022/1501756.

#### **RESOLVE:**

Art.1° – **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria e materialidade acerca da intervenção policial envolvendo policiais militares do 39° BPM, ocorrida no dia 08 de novembro de 2022, por volta das 15h30min, no Ramal Olho D'água CEP 68795000, Bairro Murinim, Benevides/PA, onde veio a óbito o nacional Amauri Amaral do Nascimento, após ter sido socorrido até UPA de Marituba-PA.

Art. 2° – **Nomear** o 2° TEN QOPM RG 32450 LEONARDO LIMA D OLIVEIRA, do 39° BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1°, do art. 7°, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3° – **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos de IPM em 02(duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;

Art. 4° – **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5° – **Remeter** a presente portaria a AJG, para publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 6° – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém/PA, 30 de novembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 – PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA N° 081/2022 – IPM/CorCPRM**

O Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, especificamente previstas no

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

art. 13, inciso VI, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando a MPI 004/2022-6° BPM, PAE n° 2022/1485005.

### **RESOLVE:**

Art.1º – **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria e materialidade acerca da intervenção policial envolvendo policiais militares do 6º BPM, ocorrida no dia 17 de novembro de 2022, por volta das 02h45min, na Br 316, próximo a loja Liliani, CEP 66645900, Bairro Castanheira, Ananindeua/PA, onde veio a óbito o nacional Wesley Mesquita da Silva, após ter sido socorrido até o Hospital Metropolitano em Ananindeua-PA.

Art. 2º – **Nomear** o 1º TEN QOPM RG 39216 WANDERSON LIMA DE QUEIROZ, do 6º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º – **Determinar** ao encarregado que retorne os autos conclusos de IPM em 02(duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;

Art. 4º – **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5º – **Remeter** a presente portaria a AJG, para publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 6º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém/PA, 02 de novembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 – PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA DE PADS N° 022/2022–CorCPRM**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM) e, de acordo com a solução da Sindicância n° 069/2022–CorCPRM. PAE: 2022/ 77018.

Considerando os autos da Sindicância n° 069/2022–CorCPRM, de 27 de julho de 2022, que teve como encarregado o 1º SGT PM RG 24539 CINEIVALDO FARIAS DOS SANTOS, que apurou os fatos trazidos à baila por meio do BOPM N° 440/2021-REGISTRO, no qual relata fatos envolvendo o 2º SGT PM RG 21466 BERNARDO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR do 29º BPM, quando no dia 29 de dezembro de 2021, no Hall do Residencial Independência, BL 5, Bairro do Coqueiro, Ananindeua/PA, agrediu fisicamente o Sr. WELLINGTON JORGE DE SOUZA ARAÚJO, dando-lhe uma coronhada no rosto, após uma discussão por razões familiares, fato comunicado posteriormente à Corregedoria Geral da PMPA para as providências cabíveis.

### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 1º – **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado – PADS, em desfavor do 2º SGT PM RG 21466 BERNARDO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR, por ter, em tese, infringido os artigos: art. 29, § 2º; art. 33, inciso I, do CPM, c/c art. 17, § 5º, art. 18, inciso XXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXIV; art. 31, § 2º, inciso I, III e VI, sendo agravada pelo art. 36, inciso X, da Lei 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – CEDPMPA, constituindo assim, transgressão de natureza “**GRAVE**”, podendo ser sancionado com até 30 (trinta) dias se suspensão, conforme prescreve o art. 26, inciso VI, do CEDPMPA;

Art. 2º – **NOMEAR** o 1º SGT PM RG 19454 SERGIO RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA, do 30º BPM, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º – **DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos de PADS em 02 (duas) vias, 01 (uma) em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;

Art. 4º – **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete), nos termos do art. 109 e 110 da Lei nº. 6.833/06;

Art. 5º – **SOLICITAR** a Ajudância Geral da PMPA, para fins de publicação em Adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 6º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de novembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 – PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 093/2022-CorCPRM**

O Presidente da CorCPRM no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face a Audiência de Custódia Proc. nº 080490-31.2022.8.14.0133, NF nº 002978-025/2022, PAE nº 2022/1429233.

Art. 1º – **Instaurar** Sindicância Disciplinar a fim de investigar a natureza e materialidade dos fatos, onde o custodiado Gleydson Fabricio dos Santos Rocha, em Audiência de Custódia, alega que os policiais militares do 21º BPM, que efetuaram sua prisão, teriam em tese lhe ameaçado e agredido-o, fato ocorrido no dia 21 de setembro de 2022, por volta das 11h30min, na Rua da Cerâmica, CEP 67200000, Bairro Centro, Marituba-PA.

2º – **Designar** o SUB TEN PM RG 21455 RENATO EWERTON GONÇALVES MARTINS, do 29º BPM, como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º – **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 4º – **Solicitar** providências a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º – Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 – PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA REVOGAÇÃO DE PADS**

**REF.: Portaria de PADS nº 012/2022–CorCPRM, de 17 de agosto de 2022.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos V e VI da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – **REVOGAR**, a Portaria de PADS nº 012/2022–CorCPRM, em conformidade com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e o Princípio Jurídico “Bis in idem”, uma vez que, a Portaria de PADS nº 010/2022-CorCPRM (PAE:2021/892076), está apurando o mesmo fato;

Art. 2º – **Solicitar** providências a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 12 de dezembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 – PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA REVOGAÇÃO DE PADS**

**REF.: Portaria de PADS nº 013/2022–CorCPRM, de 25 de agosto de 2022.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos V e VI da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – **REVOGAR**, a Portaria de PADS nº 013/2022–CorCPRM (PAE:2021/892076), em conformidade com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e o Princípio Jurídico “Bis in idem”, uma vez que, a Portaria de PADS nº 004/2022-CorCPRM está apurando o mesmo fato;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 2º – **Solicitar** providências a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 – PRESIDENTE DA CORCPRM

### **PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 038/2022 – CORCPRM**

**REF.: Portaria de Sindicância Disciplinar n° 038/2022-CorCPRM, de 05 de maio de 2022, publicada em Aditamento ao BG n° 090 de 12 de maio de 2022.**

O Presidente da Comissão de Correição do CPRM da Polícia Militar, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos V e VI da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30620, de 09 de fevereiro de 2006.

Considerando que foi observado, em ato posterior à instauração da referida sindicância, que os fatos ora apurados, já estão sendo investigados por meio da Portaria de Sindicância n° 023/2022 – CORCPRM.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – **Revogar**, nos termos da Súmula n° 473 do STF, a Portaria de Sindicância Disciplinar n° 038/2022-CorCPRM (2022/481634), de 12 de maio de 2022;

Art. 2º – **Solicitar** à AJG a publicação desta decisão em Adit. Ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 12 de dezembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 001/2022-CorCPRM**

**REFERÊNCIA:** PADS de Portaria n° 001/2022-CorCPRM de 15 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ORIGEM:** SINDICÂNCIA DE PT N° 025/2018-CorCPRM. PAE: 2022/569752.

**PRESIDENTE DO PADS:** 2º SGT PM RG 11881 JOÃO REIS DA CONCEIÇÃO RESENDE.

**ACUSADOS:** 3º SGT PM RG 32646 ROBERTO TIAGO BRAGA PAIVA.

**DEFENSOR:** CAP QOPM RG 37965 HUGO LOBATO MARQUES.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Região

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Metropolitana (CorCPRM), por meio da portaria acima referenciada, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar, vislumbrados no documento origem, atribuída ao 3º SGT PM RG 32646 ROBERTO TIAGO BRAGA PAIVA, do 39º BPM.

Considerando a conclusão exarada pelo 2º SGT PM RG 11881 JOÃO REIS DA CONCEIÇÃO RESENDE, do 6º BPM, no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 001/2022-CorCPRM, conforme as fls. 74 a 77 dos autos.

### **DOS FATOS**

Fatos ocorridos no dia 20 de outubro de 2017, por volta das 18h00min, em via pública, durante uma abordagem, o 3º SGT PM RG 32646 ROBERTO TIAGO BRAGA PAIVA, em tese, teria agredido fisicamente o Sr. JHONATAN DA SILVA CORRÊA.

### **DO MÉRITO**

#### **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA:**

##### **Em suma:**

O 2º SGT CALANDRINI(Testemunha) declarou em seu depoimento, que no dia em questão, estava de serviço, e na ocasião, Jhonatan da Silva Corrêa, assaltante conhecido na área de Santa Bárbara, que se encontrava com prisão decretada, transitava em via pública em uma bicicleta, e quando viu a guarnição da PMPA, empreendeu fuga, sendo acompanhado pela guarnição, em que o 3º SGT PM TIAGO (CB PM TIAGO, à época do fato) estava de serviço, e nesse momento, o indivíduo caiu de sua bicicleta e veio a se machucar na altura do rosto.

O 3º SGT PM TIAGO (CB PM TIAGO, à época do fato) declarou em seu depoimento, que no dia em questão, estava de serviço, e na ocasião, Jhonatan da Silva Corrêa, conhecido como “Jhonzinho”, estava transitando em uma bicicleta em via pública, reconheceu ele, pois tem uma prisão decretada, e nesse momento, quando o referido indivíduo visualizou a guarnição, empreendeu fuga, sendo acompanhado pela guarnição, e em dado momento, ele caiu da bicicleta, machucando o rosto.

O Sr. Jhonatan da Silva Corrêa (Ofendido) não foi encontrado para que fosse ouvido em sede de processo administrativo disciplinar. Ainda foi realizada diligência com intuito de localizá-lo, mas foi verificado junto ao sistema INFOPEN, que tal indivíduo deveria cumprir pena, contudo ele se encontra na situação de evadido do sistema penal, conforme Fls. 61 e 62 dos autos. Restando assim, prejudicada a instrução processual administrativa.

##### **1 - DO DIREITO:**

#### **DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA:**

A defesa do 3º SGT PM TIAGO (CB PM TIAGO, à época do fato) alegou que a falta de prova técnica, inviabilizaria a constatação do suposto ilícito imputado ao militar. E ao final, postulou pela absolvição de seu cliente.

##### **2 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

No presente processo, verificou-se que não foram apresentados elementos probatórios idôneos do fato, que levasse a entrever o cometimento de irregularidades por parte do acusado, e ainda, o acusado, bem como a testemunha que estava com ele de

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

serviço no momento do fato, foram uníssomos em afirmar que o ofendido se machucou no momento que empreendeu fuga, pois caiu da bicicleta que estava.

Com a devida *vênia*, o Princípio *in dubio pro reo* instrui que se o “juiz” estiver em dúvida, não tendo, portanto, condições de convencer-se de que o fato ocorreu, ou é de uma determinada maneira, com exclusão de outra, deve decidir que tenha ocorrido, ou é da forma que se apresentar mais favorável ao réu, ou seja, há de se levar em consideração que a falta de elementos probatórios, como a oitiva do ofendido e a falta de testemunhas, tornou-se precária a instrução processual, tendo todo o respeito ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal.

Ademais, o Princípio da Presunção de Inocência é um princípio base do Estado Democrático de Direito, formando com os princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, do *in dubio pro reo*, da dignidade de pessoa humana, um conjunto de Direitos e garantias fundamentais indispensáveis ao indivíduo. A respeito do princípio da presunção de inocência, Bacellar Filho (2013) assevera que:

No direito brasileiro, e nítido a sua íntima conexão com diversos princípios constitucionais, pois o fundamento último da presunção de inocência repousa na proteção da liberdade e da dignidade do cidadão, que só estarão efetivamente resguardadas quando uma série de garantias for rigorosamente observada.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LVII, prevê expressamente o princípio da presunção de inocência com o seguinte texto: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (Brasil, 1998).

Bem como, analisa-se de forma congênere, a seguinte Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.932.774 - AM (2020/0248929-4) EMENTA RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, “D”, e § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A AUTORIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP VIOLADO. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violada dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF. Na espécie, a defesa indicou a infringência do art. 3º-A do CPP – o qual

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

reforça o princípio acusatório no processo penal –, mas sustentou que a decisão dos jurados não encontra respaldo nos autos, ante a ausência de prova judicializada que comprove a versão do Ministério Público, matéria que não se relaciona à afronta do referido preceito legal. Assim, não há como conhecer integralmente do recurso. 2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. 3. Na hipótese, o ora recorrente foi pronunciado e condenado por homicídio, mas o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória acerca da autoria é um depoimento colhido na fase de inquérito. Em juízo, tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, essa testemunha não foi ouvida e nenhum outro depoimento se produziu. Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele. 4. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em juízo. 5. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia – pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo – e impronunciar o acusado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente.

Além disso, segundo o CEDPMPA, o conceito de transgressão disciplinar está expresso da seguinte forma:

Art. 29. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código.

Porém, em sede de instrução do PADS, não ficou evidenciada a autoria do referido policial militar, nos fatos ora apurados, que levasse a constatar o cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar.

### **DA DECISÃO:**

#### **RESOLVO:**

1- **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, e concluir de acordo com o que foi apurado nos autos, que não há como determinar se houve o cometimento em prática que infringiu o Valor, Ética ou Deveres Policial Militar, por parte do 3º SGT PM RG 32646 ROBERTO TIAGO BRAGA PAIVA.

2 - **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a secretaria da CorGERAL;

3 - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplina Simplificado de Portaria nº 001/2022 – CorCPRM. Providencie a CorCPRM;

4 - **TOMAR** conhecimento e providências, o Comandante do 39º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa; Providencie o Comandante do 39º BPM;

5- **ARQUIVAR** as vias dos autos de PADS no cartório da CorGERAL; Providencie a CorCPRM;

Belém-PA, 25 de novembro de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JUNIOR – TEN-CEL QOPM RG 26920  
PRESIDENTE DA CORCPRM

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 010/2021-CORCPRM**

**PRESIDENTE:** CAP QOPM RG 37965 HUGO LOBATO MARQUES.

**ACUSADO:** CB PM RG 37270 ELTON SIQUEIRA DE AZEVEDO.

**VÍTIMA:** O ESTADO.

**DEFENSOR:** CAP QOPM RG 37290 RENATO DA SILVA RODRIGUES.

**REFERÊNCIA:** PADS de Portaria nº 010/2021-CorCPRM, 01 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ORIGEM:** IPM 087/2019-CORCPRM, de 12 de dezembro de 2019.

**PAE:** 2021/798526.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 228, de 15 DEZ 2022**

---

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Região Metropolitana-CorCPRM, por meio da Portaria acima referenciada, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial-militar vislumbrados, em tese, no documento origem e atribuídos ao CB PM RG 37270 ELTON SIQUEIRA DE AZEVEDO.

Considerando a conclusão exarada pelo Presidente do PADS, o CAP QOPM RG 37965 HUGO LOBATO MARQUES, em seu Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 010/2021-CorCPRM, conforme as fls. 52 a 59 dos autos.

### **DOS FATOS**

O acusado, CB PM RG 37270 ELTON SIQUEIRA DE AZEVEDO, do 6º BPM, foi preso e autuado em flagrante delito pela Polícia Civil do Estado do Pará, por posse ilegal de armamento permitido, após cumprimento de Mandado Judicial de Busca e Apreensão, cumprido em sua residência, no dia 27 de dezembro de 2019, à Rua São Benedito, Pass. Onofre, nº 32, Bairro da Marambaia, Belém/PA, sendo encontrado em sua posse, 02 (dois) revólveres Cal. 38', 01 (um) de série nº W0003049 e outro de série nº OK35696; 07 (sete) aparelhos celulares; 14 (quatorze) pen drives; várias munições de arma de fogo, fl. 06, 07 e 08, sendo o mesmo incurso nos incisos; CXLV CXLVIII do Art. 37, infringindo ainda os valores policiais militares dos incisos II, IV, VII, IX, XVIII, XXXV, XXXVI, do Art. 18, bem como do art. 29 do CEDPMPA. Havendo, portanto, indícios de transgressão da disciplina policial militar, em tese, de natureza **MÉDIA**, podendo ser punido com "**SUSPENSÃO**", de até 30 (vinte dias), conforme art. 39, II, art. 40-A e alínea "b", do inciso I, do art. 50, do referido diploma legal Ética e Disciplina da PMPA – CEDPMPA (Lei nº 6.833/06).

### **DAS PROVAS**

O Presidente do PADS cientificou o acusado no sentido de obter provas substanciais que corroborassem e dirimissem quaisquer dúvidas quanto ao PADS em epígrafe, dando-lhe tempo hábil para sua defesa prévia, fl. 30, 45, 46 a 50 quanto às acusações a ele imputadas.

Em sua Oitiva, o acusado admitiu que os materiais apreendidos estivessem em sua posse, mas que os adquiriu por meios não regulamentares e que serviriam para sua defesa pessoal, pois estava sofrendo ameaças de morte por parte de facções criminosas e tendo que se cadastrar no programa "PM VÍTIMA", havendo a necessidade de mudança de endereço, permanecendo assim, as ameaças referenciadas anteriormente, fl. 31, 31B e 32.

O defensor do acusado, o CAP QOPM RENATO, fls. Pediu vista dos Autos para alegações finais de defesa quanto ao PADS em epígrafe. Há de se ressaltar, que em suas alegações, na fl. 47, parágrafo 4º, diz: "**o acusado não praticou qualquer transgressão da disciplina**", mas deixou de observar o que preceitua o art. 37, inciso CXLV, da Lei nº 6.833, de 26 de fevereiro de 2006 CEDPMPA: "**portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes**", infringindo também o art. 14, caput, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – SINAM: "**Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

**ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.** (grifo nosso)

Embora a gravidade da punição tenha se verificado de maneira perfunctória como média, a decisão administrativa decorre de um dever de fazer uma análise de gravidade dentro de uma senda probatória e deve ser prolatada com base na gravidade do fato, não mais em um juízo da aparência e de possibilidade, mas lastreado em provas produzidas dentro de uma dialética que motive a matéria fática e jurídica, em cognição mais aprofundada. Nessa lógica, prevê o parágrafo único do Art. 30: “A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, considerando a natureza e as circunstâncias do fato”.

Assim sendo, entende-se que em sede de decisão disciplinar, admite-se a reclassificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do Art. 31, do CEDPMPA:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: (...) § 2º De natureza “grave”, quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração. § 3º A transgressão será considerada de natureza “Média” quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

A matéria trazida a exame após a instrução dos autos denota a presença de elementos que se amoldam a normativa constante do § 2º, o que vincula a instauração do presente processo a possibilidade de aplicação de uma punição disciplinar de natureza grave, quiçá, demissória.

No direito disciplinar, retine o princípio penal da proibição da proteção deficiente, sendo que a ofensa à disciplina no caso concreto, construiu uma base de reclassificação da transgressão da disciplina para grave, nos termos do § 2º, do Art.31 (CEDPMPA). Dessa forma, segue-se a alteração no patamar mínimo e máximo constante do Art. 50, do CEDPM, reputando-se a transgressão como grave como acima mencionado.

Assim sendo, seguindo a gravidade concreta o parâmetro para a aplicação de punição de disciplinar de natureza grave, quiçá, demissória, imperiosa se faz a instauração de comissão processante, uma vez que o militar acusado já goza de estabilidade funcional nos termos do Art. 112: **“O conselho de disciplina (CD) tem a finalidade de julgar a capacidade para permanecer na ativa do aspirante a oficiais e das demais praças com estabilidade”.** (grifo nosso)

Não subsistindo a possibilidade de saneamento do presente processo para aplicar sanção de natureza grave, sem que seja desprestigiada o contraditório e ampla defesa, sobejando vício de origem quanto à competência instauradora e instrutória.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **RESOLVO:**

Art. 1º - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que nos fatos apurados **há indícios de transgressão da disciplina policial-militar** atribuída ao CB PM RG 37270 ELTON SIQUEIRA DE AZEVEDO;

Art. 2º - **DEIXAR DE PUNIR** o militar acusado pelos motivos acima elencados;

Art. 3º - **PROPOR** ao Senhor Corregedor Geral da PMPA, a instauração de Conselho de Disciplina - CD;

Art. 4º - **SOLICITAR** a AJG a publicação desta decisão em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º - **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, aos autos do referido PADS. Providencie a CorCPRM;

Art. 6º - **DAR CIÊNCIA** da referida decisão ao acusado ou ao seu representante legal. Providencie a CorCPRM;

Art. 7º - **FICA ESTABELECIDO** o prazo recursal, conforme previsto nos artigos 111, § 7º; 143 caput; 144, § 1º e § 2º, da Lei nº 6.833/ 2006 - CEDPMPA;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de dezembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 – PRESIDENTE DA CORCPRM

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORT. N° 014/2021-CORCPRM**

**PRESIDENTE:** 2º SGT PM RG 27614 LUIS CLÁUDIO ROCHA DA SILVA.

**ACUSADO:** 3º SGT PM RG 35538 CARLOS ANDRÉ DE AMORIM ROSA.

**VÍTIMA:** RAPHAEL SIQUEIRA FILHO.

**DEFENSOR:** MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA.

**TESTEMUNHA:** MAJ QOPM RG 27209 EDSON BAILÃO RIBEIRO; CB PM RG 36860 JORGE EDUARDO DE SENA LUGARINHO.

**REFERÊNCIA:** SIND. PORT. N° 105/2020-CorCPRM.

**DOCUMENTO ORIGEM:** SIND. PORT. 105/2020-CORCPRM; BOPM N° 324/2019-REGISTRO.

**PAE:** 2022/135639

Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Região Metropolitana - CorCPRM, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial-militar vislumbrados, em tese, no documento origem e atribuídos ao 3º SGT PM RG 35538 CARLOS ANDRÉ DE AMORIM ROSA e considerando a conclusão exarada pelo Presidente do PADS em epígrafe, o 2º SGT PM RG 27614 LUIS CLÁUDIO ROCHA DA SILVA, em seu relatório, conforme as fls. 187 a 189 dos Autos.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **DOS FATOS**

O acusado teria negociado uma arma de fogo, tipo PT. 100 TAURUS, Cal. 40', de propriedade do 3º SGT PM RG 32433 BENEDITO JANDISON MORAES ALMEIDA, fls. 06, 07 e 08, com o Sr. RAPHAEL SIQUEIRA FILHO, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). No decorrer das negociações, houve algumas dificuldades documentais por parte da vítima e a não efetivação da referida venda, sendo que, além da vítima não receber o referido armamento, também não teve a restituição do valor monetário por parte do acusado, além do que, teria posteriormente revendido o mesmo armamento a outro policial militar, o CB PM RG 36860 JORGE EDUARDO DE SENA LUGARINHO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fl. 24.

### **DAS PROVAS**

Juntou-se aos Autos, documento de legalidade do armamento, fl. 07 e 08, sendo que houve 02 (dois) Requerimentos de Transferência de Propriedade de Armamento junto a Diretoria de Apoio Logístico da PMPA - DAL, uma por parte do MAJ QOPM EDSON e outra por parte do CB PM SENA, sendo este, que efetivou a referida compra do armamento, fl. 24.

Durante as averiguações do PADS, o SGT PM AMORIM, não comprovou se o real proprietário da referida arma de fogo, nem tão pouco tinha alguma autorização documental para tal negociação com particulares ou mesmo com militares, admitindo em Termo de Declaração que havia feito a negociação com a vítima e posteriormente com o CB PM SENA, fl. 42 e 43.

Não foi possível tomar o Termo de Declaração da vítima, haja vista, que no ato de instauração deste PADS, a mesma não residia mais no Brasil, conforme Certidão, fl. 46, mas consta seu Termo de Declaração na Sindicância nº 105/2020-CorCPRM, à época o Presidente discordou do Sindicante e deferiu pela instauração do referido PADS em epígrafe, por entender que houve indícios de transgressão da disciplina policial-militar.

Ademais, no decorrer das apurações, constatou-se gravidade de **“Transgressão Grave”**, embora tenha se verificado na Portaria de instauração, de maneira perfunctória como **“Média”**, a decisão administrativa decorre de um dever de fazer uma análise de gravidade dentro de uma senda probatória e deve ser prolatada com base na gravidade do fato.

Assim sendo, entende-se que em sede de decisão disciplinar, admite-se a reclassificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do Art. 31, do CEDPMPA:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: (...) § 2º De natureza “grave”, quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Administração. § 3º A transgressão será considerada de natureza "Média" quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

### **RESOLVO:**

Art. 1º - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que nos fatos apurados **há indícios de transgressão da disciplina policial-militar** atribuída ao 3º SGT PM RG 35538 CARLOS ANDRÉ DE AMORIM, haja vista, que o acusado está incurso no art. 29, caput c/c art. 18, incisos III, VII, XVIII, XXXVI, além de infringir os artigos 21, caput, art. 37, incisos CIII, CXLIII.

Art. 2º - **RECLASSIFICAR** a transgressão de "Média" para "Grave", em conformidade com o art. 31, inciso VI, do CEDPMPA e agravada pelo art. 17, caput, parágrafo único, da Lei 10.826 /2003 – Estatuto do Desarmamento;

Art. 3º - **DEIXAR DE PUNIR** o militar acusado pelos motivos acima elencados;

Art. 4º - **PROPOR** ao Senhor Corregedor geral da PMPA, a instauração de Conselho de Disciplina – CD, em desfavor do acusado;

**Art. 5º ENCAMINHAR** a AJG a publicação desta decisão em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 6º - **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, aos autos do referido PADS. **Providencie a CorCPRM;**

**Art. 7º - DAR CIÊNCIA** da referida decisão ao acusado ou ao seu representante legal. Providencie a CorCPRM;

Art. 8º - **FICA ESTABELECIDO** o prazo recursal, conforme previsto nos artigos 111, § 7º; 143 caput; 144, § 1º e § 2º, da Lei nº 6.833/ 2006 - CEDPMPA;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de dezembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 – PRESIDENTE DA CORCPRM

### **SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA 057/2022 –CorCPRM**

**ENCARREGADO:** 2º TEN QOPM RG 35587 VALDEIR LUIZ NETO.

**INVESTIGADOS:** 2º SGT PM RG 22620 NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, CB PM RG 36587 REINALDO LIRA CORDEIRO, CB PM RG 39290 GIMERSON CESAR DIAS DE SOUZA, todos do 6º BPM.

**REFERÊNCIA:** IPM DE PORTARIA nº 057/2022-CorCPRM, de 13 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ORIGEM:** MPI nº 001/2022. PAE: 2022/807430.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA – CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c art. 7º, alínea "h" e 22, do CPPM, e;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à Portaria de IPM de nº 057/2022-CorCPRM;

**CONSIDERANDO** a base empírica trazida aos autos, bem como o previsto no Art. 22, § 1º do CPPM;

**CONSIDERANDO** que no Inquérito policial militar se faz a análise do fato típico, tendo por base o conceito analítico de crime, verificando se há a ação ou omissão do agente no fato, a partir da análise da conduta, do resultado, do nexos de causalidade e da tipicidade, ou seja, se há indícios de autoria e materialidade.

### **DOS FATOS**

Fatos ocorridos no dia 23 de julho de 2022, no bairro do 40 horas, Ananindeua-PA, nos quais, durante uma intervenção policial, DANIEL HENRIQUE SOARES teria evoluído a óbito.

Assim, foi instaurado o IPM DE PORTARIA nº 057/2022-CorCPRM, de 13 de julho de 2022, que teve como encarregado o 2º TEN QOPM RG 35587 VALDEIR LUIZ NETO .

### **DO MÉRITO:**

Em suma, no dia do fato, a guarnição composta pelos investigados, foi averiguar uma informação, repassada por meio do Disque Denúncia, de que um indivíduo de prenome DANIEL, estaria em um imóvel no bairro do 40 horas ameaçando moradores da área, com um arma de fogo, e teria ainda, envolvimento na morte de um Guarda municipal.

Diante disso, a guarnição foi até o local, fez o cerco ao referido imóvel, e nesse momento, tal indivíduo tentou fugir pelos fundos da casa, mas o SGT JÚNIOR e o CB GIMERSON estavam lá, e por conta disso, ele efetuou um disparo de arma de fogo contra tais militares, e em conduta reativa, estes efetuaram disparos contra o indivíduo, atingindo-o.

Ademais, a guarnição ainda levou o ferido à UPA do Icuí-Guajará, contudo, ele não resistiu e evoluiu a óbito. Foi apreendido na ocorrência, uma cartucheira calibre 28, com um cartucho deflagrado e um intacto, e mais uma quantia de 30 “petecas” de substância de cor esbranquiçada, conhecida como pó de cocaína e 44 “petecas” de substância de cor esverdeada assemelhada a droga, conhecida com maconha.

Assim, após diligências realizadas para apurar o fato, não foi evidenciado algo diferente do que fora relatado pelos policiais militares envolvidos na ocorrência, em que afirmaram que agiram de forma proporcional a ação do indivíduo que incorreria em condutas tipificadas na legislação criminal, ou seja, os policiais militares agiram dentro do que rege o ordenamento jurídico em vigor, em seus atos. Destarte:

### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados: **não há como vislumbrar indícios de crime, tampouco de transgressão da disciplina** por parte de qualquer militar.

2. **REMETER** a presente solução a AJG da PMPA, para fins de publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 228, de 15 DEZ 2022**

---

3. **JUNTAR** a presente solução aos autos do IPM nº 057/2022 –CorCPRM. Providencie a CorCPRM;

4. **DIGITALIZAR** a via dos autos e tramitar à JME, para as providências regulamentares. Providencie a CorCPRM;

5. **REMETER** a via dos autos ao cartório da CorGeral. Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém-PA, 21 de novembro de 2022

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 26920  
PRESIDENTE DA CORCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 027/2022– CorCPRM**

**ENCARREGADO:** 1º SGT PM RG 24511 EDMILSON BITTENCOURT PORTAL.

**SINDICADOS:** 2º SGT PM RG 22620 NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, CB PM RG 36587 REINALDO LIRA CORDEIRO e CB PM RG 39252 ELDER DE ARAÚJO SOUSA.

**VÍTIMA:** ALINNE DANIELLE DO NASCIMENTO AMARAL.

**REF.:** SIND. DE PORTARIA nº 027/2022-CorCPRM, de 11 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ORIGEM:** NF Nº 000232.104/2021-PJM.

**PAE:** 2021/1222163.

#### **DOS FATOS**

O documento em epígrafe, relata fatos envolvendo policiais militares do 6º BPM, quando em serviço, no dia 01/09/21, efetuaram a prisão em flagrante da Sra. ALINNE DANIELE DO NASCIMENTO AMARAL, incurso no art. 157, do CP, sendo que em Audiência de Custódia, alega que os responsáveis por sua prisão, em tese, subtraíram seu celular Samsung J5, nº (91) 99907-6010, pois o mesmo não foi apresentando na Delegacia de Polícia Civil, fl. 08.

#### **DAS PROVAS**

O Encarregado inquiriu vítima, acusados e testemunha, fls. 21, 22, 35, no sentido de obter informações que pudessem corroborar com as afirmativas no documento origem.

Ao prestar seu Termo de Declaração, a vítima não apresentou testemunhas oculares ao fato e nem provas documentais que pudessem corroborar com as alegações da suposta apropriação de seu celular pelos policiais militares, que afirmam em seus Termos de Declarações, que o único celular apreendido e apresentado na Delegacia, era o da Sra. LEANDRA, fls. 26 a 28.

Além do mais, a testemunha, a Sra. LEANDRA SEVERIANO COSTA, que teve seu celular roubado pela vítima, motivo pelo qual foi presa, quando inquirida a prestar se Termo de Declaração, assinou uma Certidão, dizendo não tendo mais interesse em dar prosseguimento à referida Sindicância, fls. 35 e 36, ficando em parte prejudicada a elucidação dos fatos narrados na Notícia Fato, pairando portanto, o “**in dubio pro reo**”.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **DO DIREITO**

Após análise de todo o compêndio da Sindicância em epígrafe, avoco o **Princípio do "in dubio pro reo"**, implicando que na dúvida, interpreta-se em favor dos acusados, perceptível a adoção implícita deste princípio no Código de Processo Penal, na regra prescrita no artigo 386, II e IV.

Diante de todo o exposto exarado:

### **RESOLVO:**

Art. 1º - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, e de tudo que foi apurado, **que não há indícios de crime militar e nem de transgressão da disciplina policial-militar** contra os acusados: 2º SGT PM RG 22620 NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, CB PM RG 36587 REINALDO LIRA CORDEIRO e CB PM RG 39252 ELDER DE ARAÚJO SOUSA, com base nos artigos 386, II e IV, do CPP;

Art. 2º - **REMETER** a presente solução ao para fins de publicação em BG da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGeral;

Art. 3º. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância nº 027/2022–CorCPRM e remeter ao Cartório da Corregedoria Geral e outra ao PJM, via PJE. Providencie a CorCPRM;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de novembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 049/2022– CorCPRM**

**ENCARREGADO:** 2º SGT PM RG 15617 FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS.

**SINDICADOS:** 3º SGT PM RG 32446 JOSIAS PANTOJA PINHEIRO, CB PM RG 36874 PAULO JOSÉ CARDOSO DA SILVA e CB PM RG 39119 ORQUÍDEA MONTEIRO BICHARA DE SOUZA.

**VÍTIMA:** RENAN PINTO DE MOURA.

**TESTEMUNHA:** FRANCINALVA DO SOCORRO MENDONÇA CONCEIÇÃO.

**REF.:** SIND DE PORTARIA nº 049/2022-CorCPRM, de 07 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ORIGEM:** NF 000086-104/2022-MPPA; BOP 00024/2022-100319-5.

**PAE:** 2022/474785.

### **DOS FATOS**

O documento em epígrafe relata fatos envolvendo policiais militares do 6º BPM, quando em serviço, no dia 02/03/2022, efetuaram a prisão em flagrante do Sr. RENAN PINTO DE MOURA, sendo que em Audiência de Custódia, a vítima, acusa os responsáveis por sua prisão de agressões físicas.

### **DAS PROVAS**

O Encarregado inquiriu vítima e acusados, fls. 48, 49 e 50, no sentido de obter informações que pudessem corroborar com as afirmativas no documento origem. Sendo que,

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

a testemunha disse que no momento da abordagem estava dormindo, não podendo afirmar quanto às agressões físicas imputadas aos policiais militares, fl. 59, 60.

A vítima, afirma em seu Termo de Declaração, de que foi agredida fisicamente pelos responsáveis de sua prisão, fl. 75, sendo que, no Laudo nº 2022.01.002041-TRA, nada se pôde comprovar quanto às acusações imputadas aos acusados, não havendo ofensa à integridade física da vítima, fl. 85.

### **DO DIREITO**

Após análise de todo o compêndio da Sindicância em epígrafe, avoco o **Princípio do "in dubio pro reo"**, implicando que na dúvida, interpreta-se em favor dos acusados, perceptível a adoção implícita deste princípio no Código de Processo Penal, na regra prescrita no artigo 386, II e IV.

Diante de todo o exposto exarado:

### **RESOLVO:**

Art. 1º - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, e de tudo que foi apurado, **que não há indícios de crime militar e nem de transgressão da disciplina policial-militar** contra os sindicados: 3º SGT PM RG 32446 JOSIAS PANTOJA PINHEIRO, CB PM RG 36874 PAULO JOSÉ CARDOSO DA SILVA e CB PM RG 39119 ORQUÍDEA MONTEIRO BICHARA DE SOUZA, com base nos artigos 386, II e IV, do CPP;

Art. 2º - **REMETER** a presente solução ao para fins de publicação em BG da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGeral;

Art. 3º. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância nº 049/2022–CorCPRM e remeter 01 (uma) cópia ao Cartório da Corregedoria Geral e outra à JME, via PJE. Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 01 de dezembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 082/2022– CorCPRM**

**ENCARREGADO:** 2º SGT PM RG 22640 JEAN DAVIS DOS REMÉDIOS.

**SINDICADOS:** 3º SGT PM RG 28435 HAROLDO NAZARENO QUIRINO, 3º SGT PM RG 32911 GUSTAVO FRIETAS DE ALMEIDA e CB PM RG 36320 VICTOR HUGO ALMEIDA DE SOUZA.

**VÍTIMA:** PAULO EDUARDO DA SILVA PAIXÃO.

REF.: SIND. DE PORTARIA nº 082/2022-CorCPRM, de 25 agosto de 2022.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM N° 057/2022-REGISTRO

PAE: 2022/431068.

### **DOS FATOS**

O documento em epígrafe, relata fatos envolvendo policiais militares do 6º BPM, quando em serviço, no dia 03/03/22, abordaram a vítima em via pública e a conduziram até a

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Delegacia de Polícia de Ananindeua para averiguações, sendo liberado em seguida pela Autoridade Policial. Após esse fato, a vítima relata que está sendo perseguida pelos acusados, dizendo em grupos de Whatsapp, que a vítima e seu irmão são traficantes de drogas, por esse motivo, várias GUPM's, o abordam constantemente em via pública, fl. 12.

### **DAS PROVAS**

O Encarregado inquiriu vítima, acusados, não sendo possível tomar o Termo de Declaração da vítima, pois não foi encontrada em seu endereço habitual, conforme fls. 25 a 33.

Aos acusados, ao serem inquiridos, confirmaram que no dia 03/03/22, não estavam de serviço de policiamento ostensivo, sendo comprovados seus depoimentos, pela escala de serviço do 6º BPM, fls. 43 a 46 e Livro de Oficial de Dia, fls. 39 a 42.

Não há documentos e provas testemunhais que possam comprovar os fatos narrados pela vítima, deixando assim, dúvidas quantos as acusações imputadas aos policiais militares, declinando ao princípio "in dubio pro reo".

Após análise de todo o compêndio da Sindicância em epígrafe, avoco o Princípio do "in dubio pro reo", implicando que na dúvida, interpreta-se em favor dos acusados, perceptível a adoção implícita deste princípio no Código de Processo Penal, na regra prescrita no artigo 386, II e IV.

Diante de todo o exposto exarado:

### **RESOLVO:**

Art. 1º - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, e de tudo que foi apurado, que não há indícios de crime militar e nem de transgressão da disciplina policial-militar contra os acusados: 3º SGT PM RG 28435 HAROLDO NAZARENO QUIRINO, 3º SGT PM RG 32911 GUSTAVO FRIETAS DE ALMEIDA e CB PM RG 36320 VICTOR HUGO ALMEIDA DE SOUZA, com base nos artigos 386, II e IV, do CPP;

Art. 2º - **REMETER** a presente solução ao para fins de publicação em BG da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGeral;

Art. 3º - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância nº 082/2022–CorCPRM e remeter ao Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de novembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 090/2022– CorCPRM**

**ENCARREGADO:** 1º SGT PM RG 22287 DENILSO NAZARÉ TAPAJÓS,

**SINDICADOS:** 2º SGT PM RG 22620 NICODEMOS ALVES DE ARAÚJO JUNIOR, CB PM RG 39290 GIMERSON CÉSAR DIAS DE SOUZA e CB PM RG 36587 REINALDO LIRA CORDEIRO.

**VÍTIMA:** KEROLANY PONTES ALVES e DANIERY VITÓRIA LIMA PANTOJA.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

**REF.:** SIND. DE PORTARIA nº 090/2022-CorCPRM, 18 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ORIGEM:** PROC. 0812591-10.2022.8.14.0006.

**PAE:** 2022/1413502.

### **DOS FATOS**

O documento em epígrafe relata fatos envolvendo policiais militares do 6º BPM, quando em serviço, no dia 06/07/21, efetuaram a prisão em flagrante das Senhoras: KEROLANY PONTES ALVES e DANIERY VITÓRIA LIMA PANTOJA, incursas no art. 33, da Lei de Drogas, sendo que em Audiência de Custódia, alega que os responsáveis por sua prisão, em tese. Ressaltam ainda, que o celular apreendido pelos Sindicados não foi apresentado na Delegacia de Polícia Civil, fl. 09.

### **DAS PROVAS**

As vítimas foram inquiridas a prestarem seus Termos de Declarações, mas não foi possível localizá-las em seus endereços habituais, sendo informado que o local encontra-se abandonado e inabitado, fls.15 a18, 30 e 31, tendo o Encarregado confeccionado Certidão, fl. 20. Além do mais, a Sra. KEROLANY, declarou em seu Termo de Interrogatório, na Delegacia de Polícia, que os acusados invadiram sua residência, sendo que na fl. 29, consta o Termo de Autorização de Busca em Residência, assinado pela mesma.

### **DO DIREITO**

Após análise de todo o compêndio da Sindicância em epígrafe, avoco o **Princípio do "in dubio pro reo"**, implicando que na dúvida, interpreta-se em favor dos acusados, perceptível a adoção implícita deste princípio no Código de Processo Penal, na regra prescrita no artigo 386, II e IV.

Diante de todo o exposto exarado:

### **RESOLVO:**

Art. 1º - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, e de tudo que foi apurado, que não há indícios de crime militar e nem de transgressão da disciplina policial-militar contra os acusados: 2º SGT PM RG 22620 NICODEMOS ALVES DE ARAÚJO JUNIOR, CB PM RG 39290 GIMERSON CÉSAR DIAS DE SOUZA e CB PM RG 36587 REINALDO LIRA CORDEIRO, com base nos artigos 386, II e IV, do CPP;

Art. 2º - **REMETER** a presente solução ao para fins de publicação em BG da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGeral;

Art. 3º - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos da Sindicância nº 090/2022-CorCPRM e remeter ao Cartório da Corregedoria Geral e outra ao PJM, via PJE. Providencie a CorCPRM;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de dezembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – TEN CEL QOPM  
RG 26920 - PRESIDENTE DA CORCPRM

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME**

#### **PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 054/2022 – CorCME**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CME no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e considerando os fatos trazidos no **Mem. n° 509/2022 - Cor/Secretaria e Notícia de Fato 000234-104/2022 e anexos.**

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - **INSTAURAR** o presente Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no **Mem. n° 509/2022 - Cor/Secretaria e Notícia de Fato 000234-104/2022 e anexos**, referente ao relato do nacional Abner Pereira da Silva Junior, sofre frequentes ameaças pelo CB PM RG 40649 WANDER AUGUSTO BARBOSA NUNES, fatos ocorridos na Rua Tancredo Neves, Qd 12, casa n° 68 no Bairro da Carmelândia/Belém-PA.

Art. 2° - **DESIGNAR** o 2° TEN QOPM RG 42783 THIAGO RODRIGUES FEITOSA, do CFAP, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3° - **PROVIDENCIAR** nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;

Art. 4° - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5° - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA; Providencie a CorCME;

Art. 6° - **Que seja** remetido à Comissão de Correição do CME, 01 (uma) cópia digitalizada dos autos por meio do PAE e 01 (uma) cópia física;

Art. 7° - **Esta** Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Art. 8° - Republicar por ter saído com incorreções no Adit. ao BG n° 215, de 24 de novembro 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2022.

SAMUEL ENOC LOBATO QUARESMA – TEN CEL QOPM RG 26314  
PRESIDENTE DA CORCME

#### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 041/2022– CorCME**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 e pelo art. 94 c/c Art. 26, inciso IV da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando o constante no **Mem N° 1079/2022-DGP**, disponível no PAE n° 2022/1496329.

#### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 1º - **INSTAURAR** a Sindicância Disciplinar, a fim apurar as circunstâncias do falecimento do 3º SGT QPMP-0 RG 27471 FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, da DGP, ocorrido no dia 29 out 22.

Art. 2º - **DESIGNAR** o MAJ QOPM RG 35464 THIAGO GOMES DE OLIVEIRA do DGP, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCME;

Art. 5º - Que seja remetido à Comissão de Corregedoria da CorCME, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio eletrônico, email ou PAE.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 28 de outubro de 2022.

SAMUEL ENOC LOBATO QUARESMA – TEN CEL QOPM RG 26314  
PRESIDENTE DA CORCME

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM N° 055/2022-CorCME**

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CME, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo do Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **Substituir** o 1º TEN QOAPM RG 27108 JULIO SALGADO SOUSA, da AJG, pela 2º TEN QOPM RG 38098 LUCIANA APARECIDA CABRAL COELHO MAZZÉ, do CFAP, o qual fica designado como Encarregado da Portaria de IPM nº 055/2022 - CorCME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - **Fixar** para conclusão das investigações o prazo de lei;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 29 de Novembro de 2022.

SAMUEL ENOC LOBATO QUARESMA - TEN CEL QOPM RG 26314  
PRESIDENTE DA CORCME

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 031/22 - PADS N° 028/2022 – CorCME**

A Portaria de PADS nº 028/2022-PADS - CorCME de 07 de julho de 2022, publicado no **Aditamento ao Boletim Geral nº 131 I, de 14 JUL 2022**, tendo sido nomeado como presidente:

**PRESIDENTE:** 2º TEN QOPM RG 42796 ALEXANDRE RIBEIRO ELLERES;

## **ADITAMENTO AO BG Nº 228, de 15 DEZ 2022**

---

**ACUSADO:** AL CFP PM RG 44335 PATRICK KLEVER DA SILVA DINIZ;

**DEFENSORES:** Dra. TARCILA DA CONCEIÇÃO MACEDO MENDES - OAB/PA Nº 25930

**ASSUNTO:** Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, II e III, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA) c/c inciso IV do art. 26 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, LIV e LV (CF/88) e, considerando a Portaria nº 247/2022-DGEC, publicada no BG nº 120, de 27 de junho de 2022, a qual **DESLIGOU** o AL CFP PM RG 44335 PATRICK KLEVER DA SILVA DINIZ, do Polo de Belém/PA, por ter sido reprovado em matéria curricular e ficou para ser submetido à Verificação Final Especial (2ª Época), em mais de 3 (três) disciplinas durante o curso de formação, infringindo o item 11, inciso III, do Projeto Pedagógico do CFP PM/2022, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do acusado.

### **1 - DOS FATOS:**

As razões de fato foram em resumo:

*Ab initio*, o Processo Administrativo de Disciplina Simplificado (PADS) com o escopo de apurar no prazo legal a conduta transgressora da disciplina policial militar, praticada pelo AL CFP PM RG 44335 PATRICK KLEVER DA SILVA DINIZ, do Polo de Belém/PA, o qual foi desligado do Curso de Formação de Praças, por ter reprovado em matéria curricular e ficou para ser submetido à Verificação Final Especial (2ª Época), em mais de 3 (três) disciplinas durante o curso de formação em andamento: Chefia e Liderança Militar, Processo Penal, Correspondência e Introdução a Auto Proteção, conforme documentação em anexo.

### **2 – DA ANÁLISE DAS PROVAS:**

**2.1** - O AL CFP KLEVER foi CITADO nos dias 02 de agosto de 2022 (fls. 69) e ouvido no dia 04 de agosto de 2022, prestando seu termo de qualificação e interrogatório declarou:

“que nos casos em que as provas que foram escritas o prejudicaram, provas estas que foram realizadas deste modo em virtude de um fato “cola” ocorrido anteriormente, estas duas matérias deram causa ao seu desligamento do curso, se estas provas tivessem seguido o rito normalmente não teria sido reprovado, que na primeira prova de Correspondência realizada, anulada pelo fato “cola”, não teria sido reprovado pois teria alcançado uma boa média. QUE as duas provas de Correspondência e Chefia e Liderança fora realizadas no mesmo dia e por serem manuscritas causaram prejuízo pelo cansaço de ter que copiar todos os comandos. QUE o tempo de prova para anotar as questões e respondê-las não aumentou. A prova ficava a mostra no projetor e o aluno sentava a retaguarda da sala e a distância o prejudicava levanto um tempo maior para anotar os comandos. Se não tivesse reprovado em Chefia e Liderança e Correspondência não teria sido desligado do curso. QUE por ser de outro estado não teve condições de estudar como de costume por morar com outros 8 alunos.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

QUE a ausência e distância da família foram fatores que prejudicaram seu desempenho acadêmico. **Perguntado se todos os alunos receberam o mesmo material de estudo e se esse material continha o conteúdo** da prova? Respondeu que receberam, mas havia questões na prova que não constaram no material. **Perguntado se os instrutores disponibilizaram o material em tempo hábil para os alunos estudarem e fazer a prova?** Respondeu que sim, o material foi disponibilizado. **Perguntado se nas matérias relacionadas ao processo os instrutores deixaram de ministrar algum conteúdo?** Respondeu que sim. **Perguntado se todos tinham ciência do que o projeto pedagógico previa caso de desligamento se o aluno reprovasse em mais de três disciplinas?** Respondeu que não, teve ciência do projeto pedagógico somente com 4 (quatro) meses de curso, e quem estivesse reprovado em mais de 3 (três) matérias seria desligado do curso. **AS PERGUNTAS DA DEFESA: Perguntado se durante o curso houve um evento em que um aluno incorreu em “cola”, se este evento foi no seu pelotão e em qual disciplina?** Respondeu que não foi no meu pelotão, e a prova foi da disciplina de Correspondência e inclusive em um prédio diferente que ocorreu o fato “cola”. **Perguntado o que mudou após o fato “cola”?** Respondeu que as provas passavam a ser manuscritas, mas com o mesmo tempo prova. **Perguntado se foi oportunizado a 2ª época?** Respondeu que não, que considerando que foram 4 (quatro) disciplinas, mas realizou apenas 2ª época de duas disciplinas, Chefia e Liderança e Correspondência, tendo alcançado a média nas primeiras provas, porém foi desligado do curso mesmo assim.” (Fls. 73 - 74).

**2.2 – A Testemunha o AL CFP DE LEON, relatou em seu Termo de Inquirição:**

"ao ser PERGUNTADO se a **testemunha pertencia ao mesmo pelotão do acusado?** Respondeu que Não, pertencia ao 3º pelotão. **Perguntado se todos os alunos receberam o mesmo material de estudo e se esse material continha o conteúdo da prova** Respondeu se material disponibilizado aos alunos ficava em uma plataforma online, o conteúdo do material era o conteúdo que era abordado na prova. **Perguntado se os instrutores disponibilizaram o material em tempo hábil para o aluno estudar e fazer a prova?** Respondeu que o material ficava disponível em sua íntegra e caso necessário era atualizado no decorrer da instrução pelo próprio instrutor. **Perguntado se nas matérias relacionadas ao processo os instrutores deixaram de ministrar algum conteúdo?** Respondeu que não que todos os instrutores explicavam em sala de aula todo o material disponibilizado. **Perguntado se todos tinha ciência do que o projeto pedagógico previa caso de desligamento se o aluno reprovasse em mais de três disciplinas?** Respondeu que nem todos os alunos tinham acesso ao Projeto Pedagógico, porém no início do curso na semana administrativa foram informados que se o aluno reprovasse em mais de três matérias o mesmo seria desligado do curso." (Fls. 73 - 74).

**2.3 – A Testemunha o AL CFP SIQUEIRA, relatou em seu Termo de Inquirição:**

"ao ser **PERGUNTADO** se a testemunha pertencia ao mesmo pelotão do acusado? Respondeu que sim pertencia ao mesmo pelotão o 18º pelotão **Perguntado se todos os alunos receberam o mesmo material de estudo e se esse material continha o**

**conteúdo da prova?** Respondeu que sim o material ficava disponibilizado online todos os alunos poderiam ter acesso e o conteúdo do mesmo era ministrado em sala de aula e o conteúdo da prova era o do material. **Perguntado se os instrutores disponibilizaram o material em tempo hábil** para os alunos estudarem e fazer a prova? Respondeu que sim algumas matérias o material ficava disponível ao início das instruções e em outras matérias o material era disponibilizado no decorrer do curso, nem todo conteúdo programático previsto para o curso estava presente no material, mas o conteúdo da prova estava no material online. **Perguntado se nas matérias relacionadas ao processo os instrutores deixaram de ministrar algum conteúdo?** Respondeu que não que todo conteúdo da prova foi ministrado em sala de aula. **Perguntado se todos tinham** ciência do que o projeto pedagógico previa caso de desligamento se o aluno reprovasse em mais de três disciplinas? Respondeu que sabia e que estava contido no Manual do Aluno disponibilizado a todos no Portal do Aluno em que tinham acesso. **AS PERGUNTAS DA DEFESA:** **Perguntado se durante o curso houve um evento em que um aluno incorreu em "cola", se este evento foi no pelotão deles e em qual disciplina?** Respondeu que sim, e que não foi no 18º pelotão e foi na disciplina Correspondência após o evento "cola". **Perguntado o que mudou?** Respondeu que todas as provas passaram a ser manuscritas pelos alunos após o evento "cola" que estava no projetor, o tempo de prova permanecia o mesmo para copiar a prova e responder em torno de 90 minutos. **Perguntado se foi oportunizado a 2 época?** Respondeu que sim e a nota da 2 época foi satisfatória. **Perguntado em quais as matérias?** Respondeu que em Chefia e Liderança e Correspondência". (Fls. 75 — 76).

**2.4 - Cópia das verificações de Chefia e Liderança Militar, Processo Penal, Correspondência e Introdução a Autoproteção.** Nestas provas foi constatado o fato que nas disciplinas de Correspondência e Chefia e Liderança os alunos tiveram que escrever manualmente os comandos da prova e em seguida resolver as questões, estando de acordo com o depoimento do acusado (Fls. 04 - 11).

**2.5 - Cartão resposta e gabarito referente a disciplina Correspondência** que foi anulada é possível verificar que o acusado teria acertado aproximadamente 95% das questões que resultaria na sua não reprovação (Fls. 82 - 83).

**2.6 - O QTS do 18º Pelotão do dia 18 de março de 2022 (Fls. 88)** que previa a realização da referida prova de Correspondência apresentava dois tempos de aula, sendo o mesmo tempo de aula apresentado no QTS do 18º Pelotão do dia 30 de março de 2022 (Fls. 95) que previa a realização da prova de Correspondência em que os alunos transcreveram manualmente os comandos da prova e responderam.

### **3 – DO DIREITO:**

#### **3.1 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

**Nas Alegações Finais do AL CFP PM RG 44335 PATRICK KLEVER DA SILVA DINIZ,** realizada pela DRA. TARCILA DA CONCEIÇÃO MACEDO MENDES - OAB/PA N° 25930, a mesma expôs que durante as oitivas dos alunos foi constatado que houve situações que causaram prejuízos ao acusado, resultando em seu baixo rendimento. Houve um fato em que um aluno usou de meios fraudulentos para realizar sua avaliação, o fato foi descoberto e

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

esta avaliação foi anulada e foi refeita de modo diverso do previsto, duas avaliações foram feitas de forma manuscrita pelos alunos. O AL CFP KLEVER não teve envolvimento com esta fraude, mas sofreu prejuízos decorrentes desta. A defesa pede a **ABSOLVIÇÃO** de AL CFP KLEVER por inexistência do fato que fora atribuído a ele, e ainda, por entender, que o simples fato de ter sido constrangido a uma aplicação de verificação incorreta, já foi punição suficiente.

É o Relatório.

### **3.2 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

A Polícia Militar do Pará é organizada com base na hierarquia e disciplina militar, é força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, fazendo parte do sistema de segurança Pública do Estado, executando essencialmente ações de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, comunitária e assistencial.

Os princípios basilares para a educação policial militar são aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, com destaque para o respeito à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos fundamentais. Aliados aos princípios da ética, da moral, do profissionalismo e da legalidade.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

É um princípio expresso no art. 37, da CF, tem como significado a subordinação à lei in verbis:

Art. 37 – A administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência**“.

Nesse sentido, a PMPA possui um arcabouço jurídico, os quais são utilizados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças “Coronel Moreira” (CFAP). Nesse caso, a Lei nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004 (Lei de Ingresso), Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina), Normas para o Planejamento e Conduta de Ensino e Instrução (NPCEI)/2003, Projeto Pedagógico CFP/2022 e o Manual do Aluno/2022, todos publicados em observância ao princípio da publicidade e repassados aos Alunos de Formação de Praças/2022, para conhecimento dos seus deveres e direitos.

**Projeto Pedagógico CFP/2022.**

#### **Item 11. DA APROVAÇÃO E REPROVAÇÃO**

Será considerado **REPROVADO**, o aluno do CFP que preencher os seguintes requisitos:

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

IV– Ficar para ser submetido à Verificação Final Especial (2ª Época) em mais de 03 (três) disciplinas durante o curso;

**Projeto Pedagógico CFP/2022.**

### **Item 12. DO DESLIGAMENTO**

III– As condições previstas no artigo 173 do CEDPM;

#### **CEDPM DESLIGAMENTO:**

**Art. 173.** O Aluno será **desligado** do respectivo curso ou estágio quando:

IV - for **reprovado em matéria curricular**, conforme legislação em vigor.

NPCEI

#### **Do Regime Disciplinar e Desligamento**

**Art. 60** – Constituem motivos para o **cancelamento da matrícula e desligamento** imediato do aluno de qualquer Curso ou Estágio, os casos de:

**VI - Reprovação no Curso**, ressalvado o direito de repetência de somente um ano para o Curso de Formação de Oficiais.

#### **Manual do Aluno CFP/2022**

### **14. DAS TRANSGRESSÕES ESCOLARES**

#### **Do Desligamento**

O Aluno será desligado do respectivo Curso no qual esteja matriculado, conforme a Lei nº 6.833/2006, alterada pela Lei 8.973/2020, quando:

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

- For **reprovado** em matéria curricular, conforme legislação em vigor.

Lei de Ingresso

**Art. 30. A Polícia Militar do Pará possui os seguintes cursos de formação:**

§ 5º Durante o período de realização dos Cursos de Formação, o Praça Especial ou o Praça poderá ser excluído ou licenciado da Corporação por meio de processo administrativo, nos casos previstos no Código de Ética da PM e nos seguintes casos:

I - Inaptidão para o serviço policial-militar;

II - Falta de vigor físico atestado nas atividades de educação física;

III - Insuficiência no aproveitamento escolar;

IV - Indisciplina."

O AL CFP PM RG 44335 PATRICK KLEVER DA SILVA DINIZ, foi devidamente incorporado e matriculado no CFP 2022, conforme consta publicado no BG N.º 010, de 14 JAN 2022, tendo sido lotado no Polo CFAP em Belém.

O **Projeto Pedagógico do Curso de Formação de Praças** — CFP PM 2022, publicado no ADIT. ao BG N° 010 II, de 14 JAN 2022, prevê no seu Item 11 — que será considerado **REPROVADO**, o aluno do CFP que preencher os seguintes requisitos:

**Projeto Pedagógico CFP/2022.**

**Item 11. DA APROVAÇÃO E REPROVAÇÃO**

Será considerado **REPROVADO**, o aluno do CFP que preencher os seguintes requisitos:

**IV– Ficar para ser submetido à Verificação Final Especial (2ª Época) em mais de 03 (três) disciplinas durante o curso;**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Diante do acima exposto, resta comprovado no bojo do processo que o acusado atingiu em 2ª época o quantitativo de 04 (quatro) disciplinas curriculares a saber: Chefia e Liderança Militar, Direito Processual Penal, Correspondência e Introdução a Auto Proteção, causando com isso, a sua **reprovação** e por conseguinte no **desligamento** do Curso, em razão de ter moldado-se ao Item 11 - DO DESLIGAMENTO, constante do referido planejamento de ensino, ensejando na publicação da Portaria de Desligamento N° 247/2022 — DGEC, publicada no BG N° 120, de 27 JUN 2022.

Nesse caso, conforme as Normas para o Planejamento e Conduta de Ensino e Instrução (NPCEI)/2003, o acusado teve seu desligamento publicado e sua matrícula cancelada, cumprindo com isso o que está previsto na Lei de Ingresso, Manual do Aluno, Projeto Pedagógico CFP/2022 e no Código de Ética e disciplina.

Ademais, a defesa alega problemas envolvendo as provas de correspondência e história da PMPA, as quais haviam sido anuladas, pôr em tese, terem sido “vazadas”, fato que está em sede de apuração. No entanto, o que **não é razoável** é a alegação de que as provas tendo sido feitas à mão, para em seguida serem respondidas, causou-lhe prejuízo. Logo, **sou de parecer divergente desse posicionamento, pois, a prova foi aplicada desta maneira para o CFP no Estado TODO e não apenas para o acusado**. O que o fez reprovar não foi o tempo que levou para transcrever a prova e sim, a ausência de conteúdo assimilado/estudado para que pudesse atingir o mínimo exigido, o que entendemos fazer parte do processo de ensino-aprendizagem. Faltou-lhe mais empenho nos estudos.

Por fim, façamos a subsunção dos fatos em conjunto com a análise jurídica para o enquadramento da conduta nas transgressões dispostas no Código de Ética e Disciplina da PMPA, todos os dispositivos legais a seguir analisados são provenientes da Lei n° 6.833/06, com as alterações da Lei n° 8.973/20, *in verbis*:

**XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições:** Restou comprovado o descumprimento, haja vista o acusado não ter obtido o máximo de aproveitamento do ensino ministrado.

**LVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão:** o acusado não se dedicou para ter um bom desempenho das atividades escolares, sendo este um dos deveres do aluno.

**§ 1º** São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que **afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever** e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

O Aluno, em especial, do Curso de Formação de Praças deve saber que ingressou em uma instituição especial e determinante na defesa da ordem cuja atribuição precípua, consiste em servir à comunidade a qual pertencemos e para isso serão exigidos e cultuados **valores como a honra, a**

**integridade, a lealdade, a disciplina, a hierarquia, a coragem, a tenacidade, a resistência à fadiga, a iniciativa e a dedicação.** Todos os requisitos citados, só terão êxito se o Aluno estiver consciente de que precisa se empenhar ao máximo para adquirir os conhecimentos necessários para sua formação profissional. **O discente deve ainda assumir postura compatível com a exigida pela Polícia Militar, moldando hábitos e comportamentos, de acordo com os valores voltados a servir à comunidade. Na esfera escolar e disciplinar, deve ser assíduo, interessado, estudioso, cultivador da boa forma física, disciplinado, respeitador, buscando desenvolver a camaradagem, o espírito de grupo e a lealdade.** (Manual do CFP/2022).

Ato contínuo, respeitando os critérios para julgamento das transgressões, elencados nos arts.32, 33, 34, 35, 36, da Lei n° 6.833/06, vejamos:

**OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR** lhes são favoráveis, encontrando-se no comportamento “BOM”, sem punições e condecorações constantes da sua ficha funcional, pelo que se constata da leitura do SIGPOL.

**AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM** lhes são desfavoráveis, pois o acusado não obteve o máximo de aproveitamento do ensino ministrado.

**A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM** lhes são desfavoráveis, pois a acusado atingiu em 2ª época o quantitativo de 04 (quatro) disciplinas curriculares a saber: Chefia e Liderança Militar, Direito Processual Penal, Correspondência e Introdução a Auto Proteção.

**AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** lhes são desfavoráveis, pois devido as reprovações, o aluno foi desligado e teve sua matrícula cancelada, cumprindo com isso o que está previsto na Lei de Ingresso, Manual do Aluno, Projeto Pedagógico CFP/2022 e no Código de Ética e disciplina.

Com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes.

**CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO.** No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM;

**CAUSAS DE ATENUAÇÃO.** Verifica-se a incidência de atenuantes nos incisos I do Art.35;

**CAUSAS DE AGRAVAÇÃO.** Não verificou-se a incidência do Art. 36;

Assim sendo, esclarecemos que o AL CFP PM RG 44335 PATRICK KLEVER DA SILVA DINIZ transgredindo o incisos XXIV, LVIII e §1º, do art. 37 do Código de Ética e Disciplina da PMPA.

Enfim, o aluno deve procurar sempre aprimorar-se para poder suportar e superar os obstáculos e as

## **ADITAMENTO AO BG Nº 228, de 15 DEZ 2022**

---

dificuldades que o Curso, naturalmente impõe. Seu moral deve ser elevado, procurando crescer física, intelectual, emocional e espiritualmente, com o objetivo de servir à Sociedade Paraense. Para alcançar tais metas, diariamente, por meio de atividades pedagógicas, estará exercitando e testando sua fibra, têmpera e resistência às adversidades, fatores indicativos e esperados na atualidade do verdadeiro profissional que vê nos obstáculos, a oportunidade de crescimento e realização. O sucesso de nossas conquistas depende única e exclusivamente da energia depositada em querer. Faça bem feito, faça com vontade, pois daqui sairão guardiões da paz, dignos desta Corporação. (Manual do Aluno/22).

### **RESOLVO:**

Art. 1º – **DISCORDAR** com a conclusão exarada pelo presidente do PADS, nas fls. 121, que não vislumbrou transgressão da disciplina policial militar a ser imputada ao acusado. Outrossim, sou de parecer que **houve** a prática de transgressão da disciplina policial militar por parte do AL CFP PM RG 44335 PATRICK KLEVER DA SILVA DINIZ, por ter sido reprovado em matéria curricular e ficado submetido à Verificação Final Especial (2ª Época), em mais de 3 (três) disciplinas durante o curso de formação em andamento: Chefia e Liderança Militar, Processo Penal, Correspondência e Introdução a Auto Proteção, infringiu, os valores policiais militares, bem como os preceitos éticos da Corporação, bem como os incisos **XXIV, LVIII e § 1º, do Art. 37**. Constituindo-se nos termos do inciso V e VII, §2º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “**GRAVE**” c/c com a alínea c, do inciso I, do Art. 50 e Art. 173, **tudo da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA)** c/c o Art. 30, inciso III, da Lei nº 6.626/2004 (Lei de Ingresso), e o Projeto Pedagógico do CFP PM/2022, nesse prisma, **DECIDO PELA PERMANÊNCIA** nas fileiras da PMPA, aguardando uma nova turma para que possa concluir o curso de Formação de Praças (CFP).

Art. 2º – **PUNIR** o AL CFP PM RG 44335 PATRICK KLEVER DA SILVA DINIZ, **APLICANDO** a punição de **30 (trinta) dias SUSPENSÃO**, visto que a conduta descrita na Decisão Administrativa que aplicou a punição disciplinar, está em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos, não apresentando nenhuma dúvida quanto à prática da transgressão da disciplina policial militar.

Art. 3º – **CIENTIFICAR** o AL CFP PM RG 44335 PATRICK KLEVER DA SILVA DINIZ, o qual está exercendo suas funções laborais no DGEC, do teor desta decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Presidente da CorCME;

Art. 4º – **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância; Providencie o Presidente da CorCME;

## **ADITAMENTO AO BG Nº 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 5º – **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 028/2022 – PADS/CorCME, e arquivar a via no Cartório da CorCME. Providencie o Presidente da CorCME;

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2022

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA – CEL QOPM RG 27044  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 041/22 - PADS Nº 023/2022 – CorCME**

A Portaria de PADS nº 023/2022 — PADS – CorCME, de 07 de julho de 2022, publicado no **Aditamento ao Boletim Geral nº 223, de 30 JUN 2022**, tendo sido nomeado como presidente:

**PRESIDENTE:** 2º TEN QOPM RG 36671 ADINÔR JOSÉ ALFAIA FERREIRA FILHO;

**ACUSADO:** AL CFP LEONARDO LOIOLA SIQUEIRA;

**DEFENSOR:** DR. OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO - OAB/PA Nº 21776

**ASSUNTO:** Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, II e III, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA) c/c inciso IV do art. 26 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, LIV e LV (CF/88) e, considerando o Mem. nº 103/2022 - CFAP e seus anexos, incluindo a Portaria nº 215/2022-DGEC, publicada no BG nº 091, de 13 de maio de 2022, a qual REPROVOU E DESLIGOU o AL CFP LEONARDO LOIOLA SIQUEIRA, do Polo de Belém/PA, por ter sido reprovado em matéria curricular e ficado a mais de 03 (três) Verificação Final Especial (2ª Época) durante o curso em andamento: Chefia e Liderança Militar, Direitos Humanos, Correspondência e Treinamento Físico Militar, conforme item 11 e 12, incisos III, do Projeto Pedagógico do CFP PM/2022, ambos em anexo a presente Portaria;

### **1 - DOS FATOS:**

As razões de fato foram em resumo:

*Ab initio*, o Processo Administrativo de Disciplina Simplificado (PADS) com o escopo de apurar no prazo legal a conduta transgressora da disciplina policial militar, praticada pelo AL CFP LEONARDO LOIOLA SIQUEIRA, o qual foi desligado do Curso de Formação de Praças, por ter reprovado em matéria curricular e ficado a mais de 03 (três) Verificação Final Especial (2ª Época) durante o curso em andamento: Chefia e Liderança Militar, Direitos Humanos, Correspondência e Treinamento Físico Militar, conforme documentação em anexo.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **2 – DO DIREITO:**

#### **2.1 - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

Nas Alegações Finais do AL CFP LEONARDO LOIOLA SIQUEIRA, realizada pelo DR. OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO - OAB/PA N° 21776, a defesa argumenta diversos pontos conforme segue abaixo:

Alega a inobservância do princípio da legalidade na elaboração projeto pedagógico do CFP;

Pede a **ABSOLVIÇÃO** por entender que o referido acusado não cometeu as Transgressões Disciplinares ou ainda uma atenuação da pena.

Pede o reconhecimento da nulidade da Reprovação e desligamento do acusado, culminando, portanto, em seu retorno ao CFP.

É o Relatório.

#### **2.2 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

A Polícia Militar do Pará é organizada com base na hierarquia e disciplina militar, é força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, fazendo parte do sistema de segurança Pública do Estado, executando essencialmente ações de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, comunitária e assistencial.

Os princípios basilares para a educação policial militar são aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, com destaque para o respeito à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos fundamentais. Aliados aos princípios da ética, da moral, do profissionalismo e da legalidade.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

É um princípio exposto no art. 37, da CF, tem como significado a subordinação à lei in verbis:

Art. 37 – A administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência**“.

Nesse sentido, a PMPA possui um arcabouço jurídico, os quais são utilizados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças “Coronel Moreira” (CFAP). Nesse caso, a Lei nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004 (Lei de Ingresso), Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina), Normas para o Planejamento e Conduta de Ensino e Instrução (NPCEI)/2003, Projeto Pedagógico CFP/2022 e o Manual do Aluno/2022, todos publicados em observância ao princípio da publicidade e repassados aos Alunos de Formação de Praças/2022, para conhecimento dos seus deveres e direitos.

# **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

**Projeto Pedagógico CFP/2022.**

## **Item 11. DA APROVAÇÃO E REPROVAÇÃO**

Será considerado **REPROVADO**, o aluno do CFP que preencher os seguintes requisitos:

IV– Ficar para ser submetido à Verificação Final Especial (2ª Época) em mais de 03 (três) disciplinas durante o curso;

**Projeto Pedagógico CFP/2022.**

## **Item 12. DO DESLIGAMENTO**

III– As condições previstas no artigo 173 do CEDPM;

**CEDPM DESLIGAMENTO:**

**Art. 173.** O Aluno será **desligado** do respectivo curso ou estágio quando:

IV - for **reprovado em matéria curricular**, conforme legislação em vigor.

NPCEI

## **Do Regime Disciplinar e Desligamento**

**Art. 60** – Constituem motivos para o **cancelamento da matrícula e desligamento** imediato do aluno de qualquer Curso ou Estágio, os casos de:

VI - **Reprovação no Curso**, ressalvado o direito de repetência de somente um ano para o Curso de Formação de Oficiais.

**Manual do Aluno CFP/2022**

## **14. DAS TRANSGRESSÕES ESCOLARES**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **Do Desligamento**

O Aluno será desligado do respectivo Curso no qual esteja matriculado, conforme a Lei nº 6.833/2006, alterada pela Lei 8.973/2020, quando:

- For **reprovado** em matéria curricular, conforme legislação em vigor.

Lei de Ingresso

**Art. 30. A Polícia Militar do Pará possui os seguintes cursos de formação:**

§ 5º **Durante o período de realização dos Cursos de Formação**, o Praça Especial ou o **Praça poderá ser excluído ou licenciado da Corporação** por meio de processo administrativo, nos casos previstos no Código de Ética da PM e nos seguintes casos:

I - Inaptdão para o serviço policial-militar;

- Falta de vigor físico atestado nas atividades de educação física;

- **Insuficiência no aproveitamento escolar;**

- Indisciplina."

O AL CFP LEONARDO LOIOLA SIQUEIRA, foi devidamente incorporado e matriculado no CFP 2022, conforme consta publicado no BG N° 010, de 14 JAN 2022, tendo sido lotado no Polo CFAP em Belém.

O Projeto Pedagógico do Curso de Formação de Praças — CFP PM 2022, publicado no ADIT. ao BG N° 010 II, de 14 JAN 2022, prevê no seu Item 11 — que será considerado **REPROVADO**, o aluno do CFP que preencher os seguintes requisitos:

**Projeto Pedagógico CFP/2022.**

**Item 11. DA APROVAÇÃO E REPROVAÇÃO**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Será considerado **REPROVADO**, o aluno do CFP que preencher os seguintes requisitos:

IV– Ficar para ser submetido à Verificação Final Especial (2ª Época) em mais de 03 (três) disciplinas durante o curso;

Diante do acima exposto, resta comprovado no bojo do processo que o acusado atingiu em 2ª época o quantitativo de 04 (quatro) disciplinas curriculares a saber: Chefia e Liderança Militar, Direitos Humanos, Correspondência e Treinamento Físico Militar, causando com isso, a sua **reprovação** e por conseguinte no **desligamento** do Curso, em razão de ter moldado-se ao Item 11 - **DO DESLIGAMENTO**, constante do referido planejamento de ensino, ensejando na publicação da Portaria nº 215/2022-DGEC, publicada no BG nº 091, de 13 de maio de 2022.

Nesse caso, conforme as Normas para o Planejamento e Conduta de Ensino e Instrução (NPCEI)/2003, o acusado teve seu desligamento publicado e sua matrícula cancelada, cumprindo com isso o que está previsto na Lei de Ingresso, Manual do Aluno, Projeto Pedagógico CFP/2022 e no Código de Ética e disciplina.

Ademais, a defesa alega problemas envolvendo as provas de correspondência e história da PMPA, as quais haviam sido anuladas, por, em tese, terem sido “vazadas”, fato que está em sede de apuração. No entanto, o que **não é razoável** é a alegação de que as provas tendo sido feitas à mão, para em seguida serem respondidas, causou-lhe prejuízo. Logo, **sou de parecer divergente desse posicionamento, pois, a prova foi aplicada desta maneira para o CFP no Estado TODO e não apenas para o acusado**. O que o fez reprovar não foi o tempo que levou para transcrever a prova e sim, a ausência de conteúdo assimilado/estudado para que pudesse atingir o mínimo exigido, o que entendemos fazer parte do processo de ensino-aprendizagem. Faltou-lhe mais empenho nos estudos.

Outrossim, de fato, o militar desempenhou atividades no DGEC e FUNSAU, enquanto aguardava o curso, que, sem dúvida, trouxe melhorias tanto no âmbito acadêmico, quanto no âmbito administrativo, o que é louvável. Todavia, **em nada trouxe repercussão para o estado acadêmico** do acusado.

Além disso, a defesa abordou a questão de saúde do sogro do acusado. Não obstante, num universo de pouco mais de 2800 alunos, casos como esse são mais comuns do que se imagina. Porém, entendemos não ser oportuno agora a arguição deste motivo, como causa para justificar o resultado acadêmico. Tanto é assim, que **em nenhum momento o acusado formalizou tal situação junto a administração militar**. Ocorre que imputar responsabilidade aos superiores hierárquicos do acusado, pôr em tese, estes não terem adotado providências quanto ao encaminhado do aluno ao CIAP, para fins de atendimento psicológico, em razão do momento que está passando com o sogro, é visto como uma estratégia da defesa, haja vista o próprio acusado **não ter se manifestado formalmente** a situação, não poderia quem quer que seja, de ofício encaminhar o aluno para avaliação.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Aliás, a comandante de pelotão conversou com o referido e disponibilizou apoio no sentido de ajudá-lo a estudar, conforme consta nos autos.

Por outro lado, ficou evidente que o acusado se dedicou para atividades extraclasse em detrimento das atividades pedagógicas, como vislumbra-se nos autos. Após tomar conhecimento que ficou em 2ª época na primeira disciplina, o alerta já deveria ter sido acionado por ele, mas não foi o que se viu. Ainda assim, o acusado insistia em participar das atividades de caráter Lúdica, o que ensejou no cenário atual.

Por fim, façamos a subsunção dos fatos em conjunto com a análise jurídica para o enquadramento da conduta nas transgressões dispostas no Código de Ética e Disciplina da PMPA, todos os dispositivos legais a seguir analisados são provenientes da Lei n° 6.833/06, com as alterações da Lei n° 8.973/20, *in verbis*:

**XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições:** Restou comprovado o descumprimento, haja vista o acusado não ter obtido o máximo de aproveitamento do ensino ministrado.

**LVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão:** o acusado não se dedicou para ter um bom desempenho das atividades escolares, sendo este um dos deveres do aluno.

**§ 1º** São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que **afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever** e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

O Aluno, em especial, do Curso de Formação de Praças deve saber que ingressou em uma instituição especial e determinante na defesa da ordem cuja atribuição precípua, consiste em servir à comunidade a qual pertencemos e para isso serão exigidos e cultuados valores como a honra, a integridade, a lealdade, a disciplina, a hierarquia, a coragem, a tenacidade, a resistência à fadiga, a iniciativa e a dedicação. Todos os requisitos citados, só terão êxito se o Aluno estiver consciente de que precisa se empenhar ao máximo para adquirir os conhecimentos necessários para sua formação profissional. O discente deve ainda assumir postura compatível com a exigida pela Polícia Militar, moldando hábitos e comportamentos, de acordo com os valores voltados a servir à comunidade. Na esfera escolar e disciplinar, deve ser assíduo, interessado, estudioso, cultivador da boa forma física, disciplinado, respeitador, buscando desenvolver a camaradagem, o espírito de grupo e a lealdade. (Manual do CFP/2022).

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Ato contínuo, respeitando os critérios para julgamento das transgressões, elencados nos arts.32, 33, 34, 35, 36, da Lei n° 6.833/06, vejamos:

**OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR** lhes são favoráveis, encontrando-se no comportamento “BOM”, sem punições e condecorações constantes da sua ficha funcional, pelo que se constata da leitura do SIGPOL.

**AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM** lhes são desfavoráveis, pois o acusado não obteve o máximo de aproveitamento do ensino ministrado.

**A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM** lhes são desfavoráveis, pois a acusado atingiu em 2ª época o quantitativo de 04 (quatro) disciplinas curriculares a saber: História da PMPA, Direito de Processo Penal, Correspondência e Direito Penal Militar.

**AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** lhes são desfavoráveis, pois devido as reprovações, o aluno foi desligado e teve sua matrícula cancelada, cumprindo com isso o que está previsto na Lei de Ingresso, Manual do Aluno, Projeto Pedagógico CFP/2022 e no Código de Ética e disciplina.

Com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes.

**CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO.** No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM;

**CAUSAS DE ATENUAÇÃO.** Verifica-se a incidência de atenuantes nos incisos I do Art.35;

**CAUSAS DE AGRAVAÇÃO.** Não se verificou a incidência do Art. 36;

Assim sendo, esclarecemos que o AL CFP LEONARDO LOIOLA **SIQUEIRA** transgredindo os incisos **XXIV, LVIII e §1º, do art. 37** do Código de Ética e Disciplina da PMPA.

Enfim, o aluno deve procurar sempre aprimorar-se para poder suportar e superar os obstáculos e as dificuldades que o Curso, naturalmente impõe. Seu moral deve ser elevado, procurando crescer física, intelectual, emocional e espiritualmente, com o objetivo de servir à Sociedade Paraense. Para alcançar tais metas, diariamente, por meio de atividades pedagógicas, irá exercitar e testar sua fibra, têmpera e resistência às adversidades, fatores indicativos e esperados na atualidade do verdadeiro profissional que vê nos obstáculos, a oportunidade de crescimento e realização. O sucesso de nossas conquistas depende única e exclusivamente da energia depositada em querer. Faça bem-feito, faça com vontade, pois daqui sairão guardiões da paz, dignos desta Corporação. (Manual do Aluno/22).

### **RESOLVO:**

Art. 1º – **CONCORDAR** com a conclusão exarada pelo Presidente do PADS, nas fls. 200-201, que Há cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar, praticada pelo AL

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

CFP LEONARDO LOIOLA SIQUEIRA, pertencente ao efetivo do Departamento-Geral de Educação e Cultura, por ter ficado em mais de 03 (três) Verificação Final Especial (2ª Época) durante o curso em andamento: Chefia e Liderança Militar, Direitos Humanos, Correspondência e Treinamento Físico Militar, contrariando o projeto pedagógico do CFP, ensejando no desligamento do curso, infringindo, os valores policiais militares, bem como os preceitos éticos da Corporação, bem como os incisos XXIV, LVIII e § 1º, do Art. 37. Constituindo-se nos termos do inciso V e VII, §2º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE” c/c com a alínea c, do inciso I, do Art. 50 e Art. 173, tudo da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) c/c o Art. 30, inciso III, da Lei nº 6.626/2004 (Lei de Ingresso), e o Projeto Pedagógico do CFP PM/2022, nesse prisma, **DECIDO PELA PERMANÊNCIA** nas fileiras da PMPA, aguardando uma nova turma para que possa concluir o curso de Formação de Praças (CFP).

Art. 2º – **PUNIR** o AL CFP LEONARDO LOIOLA SIQUEIRA, APLICANDO a punição de **30 (trinta) dias SUSPENSÃO**, visto que a conduta descrita na Decisão Administrativa que aplicou a punição disciplinar, está em consonância com os elementos probatórios constantes nos autos, não apresentando nenhuma dúvida quanto à prática da transgressão da disciplina policial militar.

Art. 3º – **CIENTIFICAR** o AL CFP LEONARDO LOIOLA SIQUEIRA, o qual está exercendo suas funções laborais no DGEC, do teor desta decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Presidente da CorCME;

Art. 4º – **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância; Providencie o Presidente da CorCME;

Art. 5º – **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 028/2022 – PADS/CorCME, e arquivar a via no Cartório da CorCME. Providencie o Presidente da CorCME;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de dezembro de 2022

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA – CEL QOPM RG 27044  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 050/2020 - CorCME**

**ENCARREGADO:** MAJ QOPM RG 33525 FELIPE CORRÊA AIRES

**FATO:** Investigar a materialidade, e as circunstâncias dos fatos ocorridos no dia 06 de julho de 2020, por volta das 21h30min, na Pass. Frederico Osana, nº 200, bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, em que uma guarnição da ROTAM MOTOS 02 necessitou fazer uso de força e arma de fogo em intervenção policial militar, que resultou no óbito do nacional Eduardo Santana Costa, o qual efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição, em seguida foi apreendido em posse do nacional que veio a óbito, um revólver, calibre 22, marca Rossi nº 714405, conforme consta na documentação anexa;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

**INVESTIGADOS:** AL OF PM RG 36470 JOVAN HEILLER DE MIRANDA SANTIAGO, 3º SGT PM RG 34857 RAIMUNDO WELLINGTON ABREU COSTA, CB PM RG 38257 PABLO CAMPOS ARANEDA e SD PM RG 41190 RENÊ SILVA DE MELO.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DOS AUTOS DE IPM.

O Presidente da Comissão de Correição do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c o incisos V, VI e VII do art 13 da Lei Complementar Estadual nº 053/2006 (LOB), de 07 de fevereiro de 2006.

**RESOLVE:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do Inquérito Policial Militar, fls. 116V, de que **não há indícios de crime tampouco transgressão da disciplina policial militar**, que possa ser atribuída aos policiais militares investigados. Assim sendo, conclui-se, com base nos elementos informativos fornecidos ao longo das investigações, que a ação policial foi praticada em consonância com o dever funcional e acobertada pela **LEGÍTIMA DEFESA (EXCLUDENTE DE ILICITUDE)** conforme o inciso II, do art. 42, do CPM (Código Penal Militar), visto que o nacional Eduardo Santana Costa apontou em direção à guarnição uma arma de fogo, tipo Revólver, marca Rossi nº 714405, informações constantes às fls. 064 do Inquérito em comento.

2. **REMETER** os autos digitalizados, diretamente, à JME, com o devido cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado pela Instrução Normativa nº 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJM, publicada no BG nº .158 de 25 de agosto de 2021. Providencie a CorCME;

3. **JUNTAR** a presente Homologação aos autos do presente IPM. Providencie a CorCME;

4. **SOLICITAR** a AJG para publicação desta Homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

5. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria-Geral da PMPA. Providencie a CorCME.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2022.

SAMUEL ENOC LOBATO QUARESMA – TEN CEL QOPM RG 26314

PRESIDENTE DA CORCME

### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE**

**PORTARIA N° 003/2022 - CD/CorCPE.**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.11, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando o contido no BOPM nº 282/2021 e do BOP nº 00485/2021.100413-0, e ainda na Homologação de Inquérito

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Policial Militar de Portaria N° 006/2021 – DPJM, publicada no Aditamento ao BG N° 231, de 16 DEZ 2021, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, LIII, LIV e LV da CF/88.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **Instaurar** o Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina para apurar a capacidade de permanência, ou não, no serviço ativo da Polícia Militar do Pará do 1º SGT PM RR RG 20047 NALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, do CVP, 3º SGT QPMP-0 RG 35264 BENILSON MAIA DOS SANTOS, do BPTUR, SD PM RG 42177 CAIO SOUZA DE AMORIM, da 28ª CIPM e SD QPMP-0 RG 41952 GIAN MOURA MENDES BOUILLET, do 1º BPM. O primeiro por ter no dia 22/07/2021, por volta das 17h10, quando de serviço no Aeroporto, não adotou os protocolos e regras de conduta profissional ao encontrar o objeto perdido, tendo levado uma mochila para o Posto Policial da CIPTUR, localizado no interior do Aeroporto, e realizado a revista sem a presença do proprietário, mantendo sob sua posse o aparelho celular Iphone 12 Pro Max 128 Gb, cor branca, IMEI 35721036622539, que estava no interior da mochila, somente procurando a vítima para realizar a devolução do objeto quando teve conhecimento do registro de Ocorrência na Delegacia do Aeroporto, feito três dias depois do ocorrido. Além disso, o graduado registrou informações inverídicas no Livro de Ocorrências da CIPTUR e orientou seus subordinados que também registrassem tais informações, de que a mochila havia sido entregue aos policiais por um civil não identificado. O 3º SGT QPMP-0 RG 35264 BENILSON MAIA DOS SANTOS e o SD QPMP-0 RG 42177 CAIO SOUZA DE AMORIM, também registraram informações falsas no Livro do Posto Policial da CIPTUR, endossando a versão de que um civil, não identificado, teria entregado uma mochila no posto policial, o SD AMORIM preencheu de forma fraudulenta o BAPM nº 2023828140, e ambos integraram a cena do crime, uma vez que, participaram da revista na mochila e manusearam o aparelho celular que lhe havia sido entregue pelo primeiro disciplinado, sendo que o SGT BENILSON ainda falseou a verdade dos fatos ao atender a vítima, replicando a inverdade da entrega do bem. Dessa forma, os acusados infringiram as normas principiológicas e axiológicas constantes dos incisos III, IV, IX e XI, do Art. 18, amoldando suas condutas aos tipos disciplinares constantes dos incisos VII, VIII, IX, XII, XIX, XCVII e XCLIII do Art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833/06 (CEDPMPA), c/c Art. 303 e 304 do CPM, observando-se por fim o caput do Art. 112 e o inciso III do Art. 114. Tudo da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), podendo ser sancionados com **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**.

Art. 2º - **Nomear** a MAJ QOPM RG 33484 ALINE MANGAS DA SILVA, do BPE, como Presidente do Conselho de Disciplina, servindo como demais membros o CAP QOAPM RG 23544 MÁRCIO ANTÔNIO SILVA ROCHA, da CIEPAS, como Interrogante e Relator e o 1º TEN QOAPM RG 30512 LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÚNIOR, do BPTUR, como Escrivão; delegando-lhes para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º – **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 123 da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias se motivadamente for necessário;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 4º - **Publicar** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG/PMPA;

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2022

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA - CEL QOPM – RG 27044  
CORREGEDOR GERAL PMPA

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I**

#### **PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 034/2022-CorCPR I**

O Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 107 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 06 (CEDPM), publicada no DOE N° 30.624, de 15 FEV 06, c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV; m

Considerando a 2ª via dos Autos da SIND de Portaria nº 026/2022-CorCPR I.

#### **RESOLVE:**

Art.1º– **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar indícios de Crime e Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor da CB PM RG 40526 GREICE KELLY RIBEIRO BATISTA, do 3º BPM, por ter, em tese, efetuado disparo de arma de fogo, de patrimônio da PM/PA, quando em discussão com o nacional GILBERTO GLEIDSON BATISTA POLLIMEIER, ocorrido no dia 27 de junho de 2020, na marcenaria da suposta vítima. Incurso, em tese, nos incisos XCII, CXLVI, CXLVII e CXLVIII §§ 1º e 2º, do CEDPM, c/c O Art. 15 da Lei nº 10.826, ao infringir, os valores Policiais Militares do inciso II e § 4º do Art. 17, e aos incisos XXIII, XXVIII, XXXI do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, em tese, conforme § 3º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “**MÉDIA**”, com possibilidade de punição entre **11 (onze) até 30 (TRINTA) dias de SUSPENSÃO**;

Art.2º– **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 21825 ADALBERTO PINTO RIBEIRO, do 3º BPM, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art.3º– **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art.4º– **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA no tocante às normas de confecção do presente PADS;

Art.5º– **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências à Ajudância Geral;

Art.6º– Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 228, de 15 DEZ 2022**

---

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Santarém (PA), 01 de dezembro de 2022.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JUNIOR- CEL QOPM RG 21116  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

### **PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO Nº 035/2022-CorCPR I**

O Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 107 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 06 (CEDPM), publicada no DOE Nº 30.624, de 15 FEV 06, c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

Considerando a mídia do IPM instaurada através da Portaria Nº 021/2022-CorCPR I;

#### **RESOLVE:**

Art.1º– **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do 3º SGT PM RG 36099 AIRON MOTA BARBOSA, do 3º BPM, onde em tese, teria agredido fisicamente o nacional EDENRIQUE GAMA DOS SANTOS, em ocorrência policial militar no dia 27 de junho de 2022. Incurso, em tese, nos incisos II, IV, X, LVIII e § 1º do Art. 37, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos II, X, XX, XXVI e § 1º do Art. 17, e aos incisos III, IX, XV, XXIII, XXXI do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do 3º SGT PM RG 33795 ALEXANDRE CAMPOS ROCHA e CB PM RG 40374 VALDERSON MARREIRO DE SOUZA, ambos do 3º BPM, onde em tese, teriam presenciado atos arbitrários por parte de um policial militar e deixado de comunicar os fatos à autoridade competente. Incurso, em tese, nos incisos III, IV, XXIII, XXIV, XXV e § 1º do Art. 37, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos III, V, X, XIII, XXIII e § 1º do Art. 17, e aos incisos III, IX, XV, XXIII, XXXI do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, em tese, conforme § 3º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “**MÉDIA**”, havendo possibilidade de ser punido de **ONZE A TRINTA DIAS** de **SUSPENSÃO** nos termos da Lei nº 6.833/06 (CEDPMPA);

Art.2º– **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 23670 ANTONIO VIANEI DA SILVA, do 35º BPM, como Presidente das investigações referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art.3º– **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art.4º– **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA no tocante às normas de confecção do presente PADS;

Art.5º– **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências à Ajudância Geral;

Art.6º– Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Santarém (PA), 30 de novembro de 2022.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JUNIOR- CEL QOPM RG 21116  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Concedo ao 1º TEN QOPM RG 39204 JHERITH DIAS GOMES, do 35º BPM, 20 (vinte) dias de **prorrogação de prazo** para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de Inquérito Policial Militar N° 032/2022-CorCPR I, de 05 de outubro de 2022, a fim de concluir diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, a contar do dia **30 de novembro de 2022**, de acordo com o Art. 20, § 1º do CPPM (Mem. n° 006/2022-IPM, de 29 NOV 2022).

Santarém (PA), 23 de novembro de 2022.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JUNIOR - CEL QOPM RG 21116

Presidente da Comissão de Correição do CPR I

(Nota n° 073/2022-CorCPR I).

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Concedo ao MAJ QOPM RG 30406 HELDER DA SILVA BRANDÃO ESQUERDO, do 3º BPM, 20 (vinte) dias de **prorrogação de prazo** para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de Inquérito Policial Militar N° 025/2022-CorCPR I, de 28 de setembro de 2022, a fim de concluir diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, a contar do dia **02 dezembro de 2022**, de acordo com o Art. 20, § 1º do CPPM (Ofício n° 014/2022-IPM, de 02 DEZ 2022).

Santarém (PA), 05 de dezembro de 2022.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JUNIOR- CEL QOPM RG 21116  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

(Nota n° 074/2022-CorCPR I).

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR II**

#### **PORTARIA DE IPM N° 078/2022 – CorCPR 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e, por ter chegado ao seu conhecimento os fatos no Ofício n° 211/2021-MP/2ª PJM, de 29NOV22; Notícia Fato n° 003307-930/2022- MP/2ª PJM e seus anexos contendo 10 (dez) folhas; Autuação, tudo com 11 folhas juntadas na presente Portaria.

#### **RESOLVO:**

Art. 1º – **Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar os fatos constantes na Notícia Fato n° 003307-930/2022 - MP/2ª PJM, oriundo do Ministério Público Militar, e documentos anexos, noticiando que policiais militares teriam agredido fisicamente a menor de

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

iniciais (B.C.A), no momento de sua apreensão, bem como não apresentaram uma arma de fogo colibre 22, apreendida em sua residência, na Delegacia de Polícia Civil, fato corrido no dia 20 de outubro de 2022.

Art. 2° - **Designar** o 2º TEN QOPM RG 42777 JADERSON SOUZA SILVA, do 34º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - **Fica** determinado ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada no BG n° 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR2, relatoriocorregedoriacpr@gmail.com;

Art. 4° - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM);

Art. 5° - **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

Art. 6° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 01 de dezembro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA - TEN CEL QOPM  
RG 21125 - PRESIDENTE DA CORCPR II

### **PORTARIA DE IPM N° 079/2022 – CorCPR 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR 2 (CorCPR 2), no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelo art. 13, inciso VI da lei Complementar n° 053, de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 26, inciso IV da lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e, por ter chegado ao seu conhecimento os fatos no Ofício n° 214/2022-2ª PJM, e anexos Notícia Fato n° 0003308-930/2022-2ª PJM e o termo do nacional Teylon da Silva Sousa, durante audiência de Custódia referente aos autos do processo n° 0815574-13.2022.8.14.0028, que tramita no Plantão Judiciário da Comarca de Marabá-PA, e anexos com 14 folhas e 01 (um) CD-ROM, contendo 09 nove vídeos da audiência de Custódia nacional Teylon da Silva Sousa; Autuação, tudo com 15 folhas, juntadas à presente Portaria.

#### **RESOLVO:**

Art. 1° - **Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar os fatos constantes na Notícia Fato n° 003308-930/2022-2ª PJM - instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Militar, a partir da decisão exarada nos autos de processo 0815574-13.2022.8.14.0028, que tramita no Plantão Judiciário da Comarca de Marabá-PA, haja vista as informações que o nacional TAYLON DA SILVA SOUSA, teria sofrido suposta violência policial, no momento de sua prisão, ocorrida no dia 21/10/2022, no núcleo Cidade Nova, Marabá-PA;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 2° - **Designar** o 2° ° TEN QOPM RG 42780 FERNANDO DAS NEVES LEVANDOVSKI, do 1° BPR, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - **Fica** determinado ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada no BG n° 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR2, relatoriocorregedoriacpr@gmail.com;

Art. 4° - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, do Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM);

Art. 5° – **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

Art. 6° – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 13 de dezembro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **PORTARIA N° 045-2022/SIND – CorCPR 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRII (CorCPR 2) em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n°. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), face aos autos do Processo n°. 0800125-37.2022.8.14.1605, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, enviado por meio do e-mail plantaorondon@tjpa.jus.br, para e-mail seccomandopmpa@gmail.com, para o Gabinete do Comando Geral da PMPA, no dia 25 de novembro de 2022, com 28 (vinte e oito) folhas; Autuação, tudo 29 folhas.

#### **RESOLVO:**

Art. 1° – **Instaurar** Sindicância, a fim de apurar os fatos constantes nas declarações feitas pelo nacional DOUGLAS VALE DA COSTA, no dia 22 de novembro 2022, durante audiência de Custódia referente ao Processo n°. 0800125-37.2022.8.14.1605, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, afirmando que foi vítimas de maus tratos no momento de sua prisão;

Art. 2° - **Designar** o 2° SGT PM RG 22778 MANOEL DE OLIVEIRA SÉRVALO, da 11ª CIPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - **Fica** determinado ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada no BG n° 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR2, relatoriocorregedoriacpr@gmail.com;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 4° - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 5° – **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

Art. 6° – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 01 de dezembro de 2022

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **PORTARIA N° 046-2022/SIND – CorCPR 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II (CorCPR 2) em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n°. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e por ter chegado ao seu conhecimento no Ofício n° 148/2022/EXP/PCPA e anexos o BOP N° 00184/2022.107038-1, com 02 folhas; Dentran - Renavan com 02 folhas; Sigpol PMPA com 02 folhas; Autuação, tudo com 07 folhas, juntadas à presente Portaria.

#### **RESOLVO:**

Art. 1° – **Instaurar** Sindicância, a fim de apurar os fatos constantes nas declarações feitas pelo nacional WEVERTON DAS NEVES DA SILVA, no dia 01 de novembro 2022, durante Termo em Boletim de Ocorrência N° 00184/2022.107038-1, na 21ª Seccional Urbana de Marabá-PA, afirmando que foi vítima de agressão física, bem como ameaçado por um suposto policial militar de nome SGT MIGUEL, por conta de um desentendimento no trânsito.

Art. 2° - **Designar** o 3° SGT PM RG 228600 REGINALDO ROCHA DA SILVA, do 4° BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - **Fica** determinado ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada no BG n° 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR2, relatoriacorregedoriacpr@gmail.com;

Art. 4° - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 5° – **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

Art. 6° – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Marabá (PA), 02 de dezembro de 2022

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **PORTARIA N° 047-2022/SIND – CorCPR 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRII (CorCPR 2) em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n°. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e, por ter chegado ao seu conhecimento no Ofício n° 221/2022-MP/1ª PJM, e seus anexos contendo 09 folhas; Autuação, tudo com 10 folhas juntadas à presente Portaria.

#### **RESOLVO:**

Art. 1º – **Instaurar** Sindicância, a fim de apurar os fatos constantes nas declarações feitas pelo menor de idade de iniciais (J. B.P.B) em oitiva de Ato Infracional, no dia 22 de outubro 2022, na 9ª Promotoria de Justiça de Marabá-PA, afirmando que foi vítima de agressões físicas, por policial militar do 4º BPM, durante sua apreensão;

Art. 2º - **Designar** o 3º SGT PM RG 32967 MARIVALDO MORAIS DOS SANTOS, do 4º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Fica** determinado ao Encarregado que observe a Instrução Normativa n° 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada no BG n° 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR2, relatoriocorregedoriacpr@gmail.com;

Art. 4º - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 5º – **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

Art. 6º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 02 de dezembro de 2022

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **PORTARIA N° 048-2022/SIND – CorCPR 2**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRII (CorCPR 2) em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n°. 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n°. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), face aos autos do Processo n°. 0800128-89.2022.8.14.1605, que tramita na 1ª Vara Cível da

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Comarca de Rondon do Pará, enviado por meio do e-mail plantaorondon@tjpa.jus.br, para e-mail seccomandopmpa@gmail.com, para o Gabinete do Comando Geral da PMPA, no dia 26 de novembro de 2022, com 13 (treze) folhas; Autuação, tudo 14 folhas.

### **RESOLVO:**

Art. 1º – **Instaurar** Sindicância, a fim de apurar os fatos constantes nas declarações feitas pelo nacional DOUGLAS VALE DA COSTA, no dia 25 de novembro 2022, durante audiência de Custódia referente ao Processo nº. 0800128-89.2022.8.14.1605, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, afirmando que foi vítima de maus tratos no momento de sua prisão;

Art. 2º - **Designar** o 2º SGT PM RG 32097 ADEILSON DE JESUS ARAÚJO, da 11ª CIPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Fica** determinado ao Encarregado que observe a Instrução Normativa nº 002/2021-Corregedoria Geral/DPJM publicada no BG nº 158, de 25 de agosto de 2021, quanto a remessa dos autos também em mídia à CorCPR2, relatoriocorregedoriacpr@gmail.com;

Art. 4º - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 5º – **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral da PMPA;

Art. 6º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 12 de dezembro de 2022

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 003/2021 – CORCPR II**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei nº 6.833/2006 do CEDPM, com as devidas alterações da Lei nº 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

Considerando o teor do Memorando N° 021/2022 – PADS/CPRXIII, de 28 NOV 2022, em que o TEN CEL QOPM RG 26313 ALEX DA COSTAPEREIRA, da CorCPR XIII, Presidente da Portaria do PADS nº 003/2021 – CorCPR II, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias regulamentar no período de 01 a 30 DEZ 2022, conforme Protocolo PAE(2022/1557733).

### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 1º - **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria N° 003/2021-CorCPR II, **por 30 (trinta) dias**, no período de **01 DEZ a 30 DEZ 2022**, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art. 2º - **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorGeral da PMPA;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2022.

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA – CEL QOPM RG 27044  
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

### **SOBRESTAMENTO N° 052/2022- CORCPR 2**

**REFERÊNCIA:** PORTARIA DE PADSU N° 001/2022 – CORCPR 2.

**NATUREZA:** SOBRESTAMENTO DE PADSU

**ENCARREGADO:** 2º SGT PM RG 23779 MARIVALDO LUZ COSTA, DO 4º BPM

Considerando, que o 2º SGT PM RG 23779 MARIVALDO LUZ COSTA, do 4º BPM, Presidente da Portaria do PADSU nº 001/2022 – CorCPR2, solicitou por meio do Ofício nº 012/2022 – PADSU do dia 16 NOV 022, sobrestamento dos trabalhos apuratórios, até que seja recebida a Carta Precatória, por parte da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado Pará.

### **RESOLVO:**

Art. 1º. – **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 13 de novembro de 2022 até o dia 12 de dezembro de 2022, devendo os trabalhos serem, conseqüentemente, reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período;

Art. 2º. – **Publicar** a presente Portaria em BG. Solicito à CorGeral da PMPA;

Art. 3º. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá – PA, 23 de novembro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 015/2020-PADS/Cor CPR-2**

**ACUSADOS:** 2º SGT PM RG 23888 EDÍLSON PEREIRA MARACAIPE, da 25ª CIPM e CB PM RG 39657 AURÉLIO MIGUEL PEREIRA CARNEIRO, do 4º BPM.

**PRESIDENTE:** 1º SGT PM RG 20492 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS, do 4º BPM.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

**DEFENSOR:** DR. MARCELO A. DE ALBUQUERQUE – OAB PA N° 29.619

**ASSUNTO:** SOLUÇÃO DE PADS.

Tratam os autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria da Presidência da CorCPR 2 n° 015/2020-Cor CPR-2, de 08SET20, com escopo de apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar imputada ao 2° SGT PM RG 23888 EDÍLSON PEREIRA MARACAIPE, da 25ª CIPM e CB PM RG 39657 AURÉLIO MIGUEL PEREIRA CARNEIRO, do 4º BPM, os quais teriam, **em tese**, no dia 29 de agosto de 2019, em uma ação irregular, quando na condução de uma Ocorrência policial militar, realizado a apreensão de materiais utilizados em jogos de azar, no Bairro Nova Marabá, cidade de Marabá/PA, e ainda, realizado detenção, condução e prisão, sem ordem judicial e fora do estado flagrancial, o senhor JONAS DA SILVA CUNHA, no momento em que encontrava-se trabalhando como frentista em um posto de gasolina, conforme demonstrado em imagem de circuito de monitoramento eletrônico. Pesa ainda, que a ocorrência teria iniciado por volta das 14h00min, e os referidos militares teriam registrado a missão junto ao Niop de Marabá, por volta das 18h21min, demonstrando que o Sr. JONAS DA SILVA CUNHA permaneceu na viatura detido em tempo mais que o necessário para a sua apresentação na Delegacia de Polícia Civil. Assim, suas atitudes estariam incurso, em tese, nos incisos I, IV, IX, XXIV e LVIII do Art.37 e infringindo os incisos III, IV, IX, XVIII, XXIII e XXXVI, do art.18, todos da Lei Ordinária n° 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), constituindo-se, em tese, Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “MÉDIA”, podendo serem punidos com até “30 (trinta) dias de SUSPENSÃO”.

### **ANÁLISE DO FATOS**

Compulsando os autos, verifica-se que todo Procedimento Administrativo Disciplinar teve por base o Inquérito Policial Militar, que inclusive teve todas as provas apresentadas foram extraídas do Inquérito Policial Militar.

Importante ressaltar que a prova produzida no Inquérito Policial não sofreu o escrutínio do princípio processual da ampla defesa e contraditório, o que a torna uma peça meramente informativa, cujas provas ali produzidas são relativas.

Nota-se nos autos do processo administrativo disciplinar simplificado, em prova produzida em fase pré-processual (fls. 68-73), ou seja, em IPM, em auto de descrição fotográfica, produzido a partir das imagens extraídas de câmeras e do sistema rastro da vtr 0407, que o Sr Jonas da Silva Cunha, estava em seu lugar de trabalho nos dias dos fatos, no posto de gasolina trabalhando como frentista, e foi conduzido para o interior da viatura PM-0407, no dia 29 de agosto de 2019, por volta das 15h05min, e sendo apresentado na Delegacia de Polícia, por volta das 17h50min. Nesse período registrado, verifica-se no auto de descrição fotográfica, que a guarnição acusada passou por diversos locais, sem .

Nessa esteira, o Presidente do Processo Administrativo tentou localizar e intimar as pessoas que foram identificadas como testemunhas, entretanto, não logrou êxito, conforme pode-se ver nas certidões acostadas aos autos (153, 155, 160, 163).

Pari passu, a suposta vítima, o Sr Jonas da Silva Cunha, ao ser inquirido (fls 18), afirma que “que não recorda dos fatos, lembrando somente que no momento da sua prisão

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

tratava de jogos de apostas (jogo de azar); que, não recorda dos policiais militares que o abordaram e o mesmo não tem mais interesse em prosseguir com as acusações.” Tal depoimento, somado-se as circunstâncias anteriores, não permitem, a priori, concluir de forma diversa do Presidente do Processo Administrativo, no sentido que a apuração transgressional por parte dos acusados restou prejudicada.

Por outro lado, os policiais militares acusados afirmaram o seguinte:

O acusado 2° SGT PM RG 23888 EDÍLSON PEREIRA MARACAIPE afirma que “devido a várias ocorrências, em diferentes casos atendidos nesta cidade de Marabá, não recorda dos fatos, sabendo somente declinar que já efetuou uma prisão de jogo de azar, mas que foi devidamente realizado os procedimentos de praxe, apresentação na Delegacia de Policial e equipamentos envolvidos nos ilícitos, não havendo nenhum excesso.”

O acusado CB PM RG 39657 AURÉLIO MIGUEL PEREIRA CARNEIRO afirma que “na data dos fatos atendeu várias ocorrências, bem como, em outros dias diferentes casos atendidos nesta cidade de marabá, não recordando especificamente dos fatos, relembra que já efetuou uma prisão de jogos de azar, mas que foi devidamente realizado os procedimentos de praxe, apresentação na Delegacia de polícia e equipamentos envolvidos nos ilícitos, não havendo nenhum excesso; que atende em média 30 (trinta) ocorrências, não conseguindo individualizar cada ocorrência”.

Assim, diante da insuficiência de prova testemunhal que possar asseverar que os policiais militares acusados adotaram atitude transgressional durante atendimento de ocorrência, descrito da Portaria inaugural acusatória, e sob o princípio do livre convencimento motivado,

### **RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** com o parecer a que chegou o Presidente do PADS, e concluir que a apuração restou prejudicada, haja vista a suposta vítima ter demonstrado total desinteresse em esclarecer os fatos, além de as testemunhas não terem comparecidos para serem inquiridas;

2 - **Dar ciência** do teor da presente Decisão Administrativa aos Policiais Militares 2° SGT PM RG 23.888 EDÍLSON PEREIRA MARACAIPE, da 25ª CIPM e CB PM RG 39.657 AURÉLIO MIGUEL PEREIRA CARNEIRO, do 4º BPM, nos termos dos Artigos 141, 142, 143 inciso I, 144 §§1º e 2º, e 147 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), remetendo o ciente para esta Comissão de Corregedoria para que possa adotar outras medidas administrativas que o caso requer. Solicito ao Comando do 4º BPM e do 25ª CIPM.

3 - **Juntar** a presente Decisão Administrativa às 1ª via dos autos. Providencie o Chefe do Cartório da Cor CPR-2;

4 - **Arquivar** a via dos autos no Cartório da Cor CPR-2, até ulterior fato superviente ocorra, o que poderá ensejar o desarquivamento. Providencie o Chefe do Cartório da Cor CPR-2;

5 - **Publicar** a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Cor Geral.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Marabá – PA, 07 de dezembro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 21125  
PRESIDENTE DA COR CPR-2

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 019/2020-PADS/CorCPR-2**

**ACUSADO:** CB PM RG 40400 DÊNIS PEREIRA DE OLIVEIRA, do 1º BATALHÃO DE POLICIAMENTO RURAL.

**PRESIDENTE:** 2º TEN QOPM RG 42780 FERNANDO DAS NEVES LEVANDOVSKY.

**DEFENSOR:** DR. MARCEL AFFONSO DE ARAÚJO SILVA – OAB/PA N° 24660.

**ASSUNTO:** SOLUÇÃO DE PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidência da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR-2 (CorCPR-2), por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria n° 019/2020/PADS-CorCPR-2, de 23OUT20, publicada no Aditamento ao BG n° 228, de 12DEZ20, com escopo de apurar indícios de transgressão da disciplina imputada ao então SD PM RG 40400 **DÊNIS PEREIRA DE OLIVEIRA**, em virtude de ter, **em tese, no dia 23 de setembro de 2020**, por volta das 04h00, em um bar localizado na Folha 28, próximo à Igreja Católica, núcleo Nova Marabá, Marabá – PA, com visíveis sintomas de embriaguez alcoólica, desrespeitado o 1º SGT PM RG 33016 SÉRGIO VINICIUS HOLANDA DA SILVA, na presença do SD PM RG 40218 WANDERSON MIYAZAKI RIBEIRO e do civil KAIO SANTOS DA SILVA, utilizando as textuais: “ZÉ B... [a palavra foi abreviada] E SEM MORAL PARA MIM TU NÃO É SARGENTO” e “NÃO LHE CONSIDERO COMO SARGENTO”. Incurso, **em tese**, nos Incisos XXIV, CXII, CXIII, CXIV, CXV, CXVI e CXVII do Art. 37, e infringindo, ainda, **em tese**, os Incisos V, XI, XIII, XV, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI, do Art. 18 da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se, **em tese**, transgressão da disciplina policial militar de natureza **MÉDIA**, podendo ser punido com até **30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO**.

#### **DA ANÁLISE DOS FATOS**

Compulsando os autos do PADS, constata-se que este teve origem em decorrência do Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em desfavor do acusado, SD PM RG 40400 DÊNIS PEREIRA DE OLIVEIRA, por suposta prática do crime de desrespeito a superior (Art. 160 do CPM) contra o 1º SGT PM RG 33016 SÉRGIO VINICIUS HOLANDA DA SILVA.

O ofendido 1º SGT PM RG 33016 SÉRGIO VINICIUS HOLANDA DA SILVA (fls. 43 e 44) declarou: que o acusado o desrespeitou dizendo que ele (o ofendido) não era Sargento e que não o considerava como Sargento da Polícia Militar; que indagou o acusado sobre o porquê da citada conduta, porém ele não respondeu; que informou ao acusado que este estaria cometendo transgressão da disciplina por estar desrespeitando um superior da presença de outro militar; que ao ser informado que o ofendido iria acionar o Oficial de dia, o acusado disse “PODE CHAMAR SEU ZÉ B... [a palavra foi abreviada]”; que todas as situações ocorreram na presença do SD PM MIYAZAKI.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Corroborando parte do depoimento acima, a testemunha SD PM RG 40218 WANDERSON MIYAZAKI RIBEIRO (fls. 45 e 46) declarou que: lembra que o acusado chamou o SGT PM VINICIUS de SEM MORAL e ZÉ B... [a palavra foi abreviada]; que não houve troca de ofensas, somente o acusado estava exaltado e proferindo palavras de baixo calão em desfavor do SGT PM VINICIUS; que o acusado estava com sintomas de embriaguez.

As testemunhas SD PM RG 41696 JÔNATAS OLIVEIRA DA PAIXÃO (fls. 47 e 48) e CB PM RG 37394 WAGNER MONTEIRO PRESTES (fls. 49 e 50) confirmaram que o acusado se encontrava com sinais de embriaguez, bem como disseram que ele inicialmente questionou sua condução, contudo, aceitou entrar na viatura, sem oferecer resistência. Ressalte-se, que o CB PM PRESTES também disse que consultou testemunhas (no local do ocorrido), e que estas foram unânimes em dizer que o acusado desrespeitou o SGT PM VINICIUS.

Por sua vez, ouvido a respeito dos fatos, o acusado SD PM RG 40400 DÊNIS PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 51 e 52) confirmou que todos envolvidos estavam consumindo bebida alcoólica, bem como que não ofereceu resistência durante sua condução. Entretanto, negou as demais acusações dizendo: que o SGT PM VINICIUS disse que acusado não poderia estar naquele local (no bar) e horário, pois estaria cometendo um crime de transgressão de medida cautelar; que não entendeu porque foi conduzido, sendo que havia efetuado cinco ligações para o 190 e aguardava a viatura; que não proferiu as textuais “ZÉ B... [a palavra foi abreviada] E SEM MORAL PARA MIM TU NÃO É SARGENTO”, mas sim, que teria dito que “considerava [o SGT PM VINICIUS] como Sargento e que o mesmo [SGT PM VINICIUS] tinha moral”; que não ofereceu resistência durante sua condução.

### **DA DEFESA**

Por meio das Alegações Finais (fls. 57 a 62), pediu o seguinte:

Julgar improcedente as acusações feitas em desfavor do SD PM RG 40400 DÊNIS PEREIRA DE OLIVEIRA;

Não sendo esse o entendimento, que sejam obedecidos os limites de punições disciplinares previstos no Código de Ética e Disciplina da PMPA, devendo-se aplicar no caso do acusado, ou seja, para transgressão de natureza MÉDIA, o máximo de 11 (onze) dias de Suspensão.

### **PARECER QUANTO À DEFESA**

Em relação ao item **a**, não há que se falar em improcedência das acusações, posto que, as provas coligidas nos autos constatarem claramente a conduta desrespeitosa do acusado para com o SGT PM VINICIUS.

Quanto ao item **b**, cumpre informar que a reprimenda administrativa, é definida por ocasião da redação dos subitens DOSIMETRIA e DISPOSITIVO da presente decisão administrativa, em conformidade aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dentre outros.

Diante da fundamentação acima exposta e do princípio do livre convencimento motivado,

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** com o parecer a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) e concluir que, **HOUVE COMETIMENTO DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA** perpetrada pelo CB PM RG 40400 DÊNIS PEREIRA DE OLIVEIRA, por ter, no dia 23 de setembro de 2020, por volta das 04h00, em um bar localizado na Folha 28, núcleo Nova Marabá, Marabá-PA, estando com visíveis sintomas de embriaguez alcoólica, desrespeitado o, à época, 1º SGT PM RG 33016 SÉRGIO VINICIUS HOLANDA DA SILVA, na presença do então SD PM RG 40218 WANDERSON MIYAZAKI RIBEIRO, utilizando palavras de baixo calão, ocasião em que fora conduzido ao quartel do 4º BPM e autuado em flagrante delito.

**DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão disciplinar praticada pelo CB PM RG 40400 DÊNIS PEREIRA DE OLIVEIRA, após detalhada análise dos autos e com base nos Artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se por meio de suas folhas de alterações (Sigpol) que **OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR** lhes são parcialmente favoráveis, pois embora possua registro de 03 (três) punições disciplinares, detém 01 (uma) referência elogiosa, bem como se encontra atualmente classificado no Comportamento BOM. **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** não lhes beneficiam, pois restou constatado que o acusado, estando sob estado etílico, ignorou veementemente os preceitos legais e disciplinares que norteiam a conduta de militar estadual, ao insultar e proferir palavras de baixo contra seu legítimo superior hierárquico. **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** lhes são desfavoráveis, haja vista, a conduta do acusado constituir ato atentatório à instituição PMPA. **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** lhes são desfavoráveis, uma vez que, a conduta do acusado pode encorajar outros policiais militares a se portarem inconvenientemente em relação a seus superiores em detrimento aos princípios basilares da Polícia Militar do Pará, quais sejam, a hierarquia e a disciplina. Não se vislumbrou nenhuma **CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO** do Art. 34. Constataram-se as circunstâncias **ATENUANTES** dos incisos I e II do Art. 35, e circunstâncias **AGRAVANTES** dos incisos II e VIII do Art. 36. Tudo da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (**Código de Ética e Disciplina da PMPA**).

**DISPOSITIVO:** Destarte, com sua conduta transgressiva, o CB PM RG 40400 DÊNIS PEREIRA DE OLIVEIRA incorreu nos incisos XXIV, CXII, CXIII, CXIV, CXV, CXVI e CXVII do Art. 37, e infringiu ainda, os incisos V, XI, XIII, XV, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI do Art. 18, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Transgressão da disciplina policial militar de natureza **MÉDIA**, pelo que decido puni-lo com **11 (onze) dias de SUSPENSÃO**, pelos fatos narrados no item 1, desta decisão administrativa;

2 – **Dar ciência** do teor da presente decisão administrativa ao CB PM RG 40400 DÊNIS PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos dos Artigos 141, 142, 143 inciso I, 144 §§1º e 2º, e 147 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Providencie o Comando do 1º Batalhão de Policiamento Rural;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

3 – **Juntar** a presente decisão administrativa aos autos do PADS, e arquivá-los no Cartório da CorCPR-2, após o trânsito em julgado administrativo. Providencie o auxiliar responsável da CorCPR-2;

4 – **Publicar** a presente decisão administrativa em Boletim Geral da Corporação. Solicito à CorGeral.

Marabá – PA, 05 de dezembro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 21125  
PRESIDENTE DA CORCPR-2

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 012/2021-PADS/CorCPR-2**

**ACUSADO:** 3° SGT PM RG 32969 ELYSON ROGÉRIO REIS FERREIRA e CB PM RG 40788 CHARLES POLICÁRPIO DO NASCIMENTO, ambos do 4° BPM.

**PRESIDENTE:** 2° TEN PM QOPM RG 33282 ROSIVALDO SOUSA DA SILVA, do 34°BPM.

**DEFENSORAS:** Dr. MARCEL AFFONSO DE ARAÚJO E SILVA – OAB/PA N° 24.660.

**ASSUNTO:** SOLUÇÃO DE PADS.

O presente auto, trata-se de Processo Administrativo Disciplinar de Portaria n° 012/2021/PADS-CorCPR II, de 31 de agosto de 2021, publicada no Ad. ao BG n°. 187/2021, de 07 de outubro de 2021, instaurada pela Presidência da CorCPR 2, a fim de apurar os indícios transgressão da disciplina, imputados aos Policiais Militares 3° SGT PM RG 32969 ELYSON ROGÉRIO REIS FERREIRA e ao CB PM RG 40788 CHARLES POLICARPIO DO NASCIMENTO, ambos do 4° BPM, pois, pois teriam, em tese, trabalhado mal na esfera de suas atribuições, deixando de informar ocorrência policial a quem de direito, tanto que teriam, na madrugada do dia 06 de março de 2021, quando em serviço de policiamento motorizado, deixado de apresentar caminhão suspeito da delegacia de Polícia Federal de Marabá/PA, em duas oportunidades, a primeira às 01h20min e a segunda às 04h30min, fato este não informado a quem de direito. Os policiais militares, ainda, deixaram de confeccionar o devido BAPM, registrando os dados do caminhão e do condutor, a fim de seus atos pudessem ser esclarecidos pela Administração Pública Militar e por seus superiores hierárquicos. Assim, os policiais militares teriam, em tese, infringindo os incisos X, XI e XVII c/c §§ 2º, 4º e 5º, do Art.17, ainda infringindo os incisos III, IV, VII, XI, XVIII e XXXVI do Art.18, e está incurso nos incisos XI, XXIV, LVIII e CIV do Art.37, todos da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CÓDIGO DE ÉTICA e DISCIPLINA DA PMPA), constituindo-se, em tese, Transgressão da disciplina de natureza “MÉDIA”, podendo serem punidos com até 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO.

#### **DA ANÁLISE DOS FATOS**

Compulsando os autos, verifica-se que as premissas da transgressão disciplinar giram em torno de alguns pressupostos, a saber: deixado de apresentar um caminhão suspeito na Delegacia da Polícia Federal, deixado de registrar em BAPM o nome do condutor

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

do caminhão e características do veículo e não ter informado a quem de direito acerca da ocorrência policial.

### **1 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL**

Em análise dos autos, e relativo a primeira circunstância acima delineada, nota-se com clareza solar que em duas ocasiões, um dos acusados e comandante da guarnição, SGT REIS, esteve na frente da Delegacia da Polícia Federal, uma, por volta das 1h20min, do dia 06 de março de 2021, para perguntar se era jurisdição da Polícia Federal receber apresentação de caminhão de minério, e em uma segunda oportunidade, por volta das 4h30min, dessa vez com um caminhão Mercedes, tipo caçamba, que seria apresentado, mas assim não o fez, sob a alegação de que era de um amigo e estava com a documentação correta.

Vejamos o que foi relatado pela testemunha Reginaldo Rodrigues de Moraes (fls 96-97):

“Que na data do dia 06 de março de 2021, por volta das 1h20min da manhã, o CB PM REIS chegou com um papel na mão para falr com o relator se certo fato seria da competência da polícia federal; que no momento em que foi chamar o agente de plantão para tirar dúvida do CB REIS, ao voltar para portaria onde estaria o CB REIS, o mesmo já havia se retirado; o relator informa também que o CB REIS retornou a frente do órgão da polícia federal às 4h30min, trazendo consigo um caminhão Mercedes, tipo caçamba, quando foi acionar novamente o agente de plantão; o depoente ao voltar, o CB REIS afirmou que deu ordem de parada, mas o dono da caçamba não acatou, fato que fez o policial conduzi-lo para a PF, porém o relator informa que o CB REIS voltou atrás, informando que seria um colega seu e por isso o liberou, já que estava com as documentações certas”;

É possível notar que em nenhuma das oportunidades que esteve na Delegacia de Polícia Federal, o SGT PM REIS chegou a apresentar o caso ao agente de Polícia Federal, que estava de plantão no dia, responsável pelo serviço naquele momento. Na primeira ocasião, a testemunha Reginaldo Rodrigues de Moraes, que estava na função de vigilante na DPF, sequer chegou a responder ao SGT REIS, a indagação que fez, acerca de que “se certo fato era de competência da Polícia Federal?”.

Na segunda oportunidade, quando estava presente com um caminhão Mercedes, tipo caçamba, também não chegou apresentar o caso ao agente da polícia federal, sob a alegação, repito, de que era de um amigo e estava com a documentação correta.

Tais circunstâncias é corroborada com relato feito à Autoridade de Polícia Federal, no dia do fato, pelo agente da polícia federal plantonista, conforme se pode ver na folha 18 dos autos, senão vejamos:

“Por volta das 01h20 do dia 06/03/2021, o vigilante Reginaldo entra em contato através de rádio de comunicação, para informar que possuía uma VTR da PM interessada em apresentar uma situação, com a finalidade de saber se era competência da Polícia Federal, no entanto, após o contato do vigilante com este plantonista, antes mesmo deste plantonista autorizar a entrada, a VTR da PM retirou-se de frente da delegacia sem explicações. Por volta

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

das 04h30 do mesmo dia (06/03/2021), o vigilante Reginaldo entra em contato novamente com este plantonista através de Rádio de comunicação novamente, através de Rádio de com comunicar que a mesma VTR estava novamente em frente a delegacia para apresentar novamente a situação, de pronto este plantonista autorizou a entrada, o vigilante abriu o portão, no entanto a VTR da PM continuou parada em frente a delegacia e não adentrou suas dependências, diante disso, achando estranho a situação, este plantonista se dirigiu até o portão de entrada da delegacia, ao lado da guarita do vigilante. Ao chegar na guarita, questionou o vigilante porque a VTR da PM não entrou e este respondeu que não sabia, foi quando o Policial Militar REIS aproximou-se, a pé, do portão de entrada na delegacia e relatou a este plantonista e ao vigilante que se tratava de uma situação de um caminhão que ele tinha mandado parar, no entanto, o motorista do caminhão não parou de imediato, que pelo fato do motorista do caminhão não ter obedecido a ordem de parar, ele (POLICIAL MILITAR) ficou nervoso, que pediu ao motorista a documentação do caminhão e da carga (provavelmente minério - impressão deste signatário) e veio apresentar a Polícia Federal, no entanto ele descobriu que se tratava de um caminhão de um amigo dele chamada MAMUTE e por isso iria liberá-lo. A decisão de não apresentar e liberar o caminhão foi tomada única e exclusivamente por parte do Policial Militar REIS. Nenhum momento foi apresentado pessoas ou documentos a este plantonista para análise, impossibilitando entender a situação como um todo. A conversa entre o Policial Militar, este plantonista e o vigilante encerrou-se no momento que ele (PM) informou que liberou os envolvidos da situação. O vigilante informou a este plantonista que possuía um caminhão caçamba Mercedes próximo a VTR da PM. Verificou-se também que um carro de passeio Mercedes (provavelmente do proprietário do caminhão, MAMUTE – impressão deste plantonista) se retirou do local, minutos após o policial militar vir conversar com este plantonista. Registra-se também que o policial militar Reis estava com a VTR da PM de número 0408. Ato contínuo, tais fatos foram levados, através de contato telefônico, a conhecimento da DPF Íngara, Delegada de sobreaviso, que determinou o registro do ocorrido no livro do plantão. Após o já redigido acima, este plantonista chamou o vigilante e este relatou que na primeira vez que os dois Policiais Militares vieram, não trouxeram o caminhão, no entanto ele (vigilante) pode perceber que possuía uma pessoa no banco de trás da VTR da PM, que na segunda vez que eles vieram, o caminhão ficou estacionado um pouco afastado, com a frente do caminhão próximo a borracharia, o que impossibilitou ver placa, que o carro de passeio Mercedes parou atrás do caminhão, que os Policiais Militares deixaram a VTR da PM em frente a delegacia e foram até o caminhão e o carro de passei, por isso demoraram a retornar, que o Policial Militar Reis é Cabo, que na primeira vez, quem veio falar com ele (vigilante) foi o outro policial, provavelmente cabo, que eles seguravam na mão um documento como se fosse uma nota fiscal”.

Embora esteja claro que o acusado SGT REIS não apresentou o veículo na DPF, o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar não foi diligente o suficiente com as inquirições ao acusado para que este esclarecesse esse ponto específico (fls 107-108), o que, em parte, restou prejudicado.

### **2 - DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA EM BAPM**

Outra circunstância relevante no campo disciplinar, trata-se do não registro de uma ocorrência em Boletim de Atendimento Policial. O SGT PM REIS alega que não existia internet no momento para que pudesse realizar o registro da ocorrência policial. Tal explicação também é inconcebível, pois o sistema (aplicativo) de registro e geração de BAPMs pode acontecer *off-line*, ou seja, mesmo não tendo internet para aquele exato momento, o registro pode ser feito pelo policial militar responsável. Assim, após o registro *off-line*, é possível o envio, a posteriori, ao sistema em momento em que esteja *on-line*, em local com sinal de internet.

Ainda, as medidas administrativas adotadas poderiam ser outras que não fosse necessariamente o registro no BAPM naquele exato momento, quais sejam, anotar todos os dados do caminhão e do motorista, documentos pessoais; solicitar que as informações pudessem ser lançadas no livro de ocorrência ao Oficial de Dia, para que, a *posteriori*, fosse levada a cabo o registro em BAPM.

Portanto, ocorrência de relevância, que poderia ou deveria envolver uma instituição policial, que rotineiramente não é acionada pela Polícia Militar, qual seja, a Polícia Federal, é inadmissível que uma guarnição de serviço não tivesse o devido cuidado e zelo por parte dos integrantes, e dessa forma, adotasse todas as medidas administrativas que o caso requeria, incluindo o registro da ocorrência em Boletim de Atendimento Policial Militar (BAPM).

### **3 - DA NÃO COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA A QUEM DE DIREITO**

O Acusado SGT REIS ao ser inquirido pelo Presidente do Processo Administrativo Disciplinar a respeito desse ponto específico, se informou a quem de direito a ocorrência policial, limitou-se a afirmar que não lembra se informou ao Oficial de Dia e nem ao Niop/Marabá.

Entretanto, tal situação foi devidamente esclarecida pelo Oficial de Dia, 2° TEN PM KARPIJIANNE CARVALHO LOPES, afirmando nos autos do processo administrativo disciplinar que “não teve nenhum conhecimento da ocorrência que gerou o presente processo e que nenhum dos acusados comunicaram deslocamento para apresentar qualquer tipo de ocorrido na Polícia Federal e nenhum comunicaram o desfecho da ocorrência motivadora que levou os policiais a deslocar a PF.”

Portanto, as três circunstâncias previstas na portaria inaugural acusatória, a nosso sentir, restou demonstradas, caracterizando os atos transgressoriais por parte do acusado SGT REIS.

Por outro lado, relativo a participação do outro acusado CB PM CHARLES POLICARPIO DO NASCIMENTO, chama a atenção o que foi arguido pela Defesa, que será objeto de melhor análise no tópico seguinte.

### **DA DEFESA**

Os acusados em sua defesa alegam que o CB PM CHARLES POLICARPIO DO NASCIMENTO não poderia estar no polo passivo do processo administrativo disciplinar por se encontrar na condição de motorista, portanto não estava sob sua responsabilidade a

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

confeção de BAPM do fato efetivamente ocorrido; que não houve dolo ou culpa por parte dos acusados.

Nesse sentido, requer que: a) julgue improcedente as acusações feitas a eles; b) seja reconhecida a ilegitimidade de CB CHARLES POLICARPIO DO NASCIMENTO apresentar no polo passivo do PADS; c) Além disso, não sendo aceita, seja como medida de limite, aplicada no máximo 11 (onze) dias de suspensão; .

### **DO PARECER DESTA PRESIDÊNCIA**

Antes de tudo, é importante frisar que a presente demonstração da fundamentação do ato transgressivo, até aqui, recaiu sobre o acusado SGT REIS.

Entretanto, passaremos a análise do pedido da defesa e, *pari passu* a isso, nos reportaremos ao ato transgressivo do acusado CB CHARLES POLICARPIO DO NASCIMENTO, ponto a ponto ao que já foi fundamentado.

### **1 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO NA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL POR PARTE DO CB CHARLES POLICARPIO DO NASCIMENTO.**

Nesse aspecto, reconhecemos a ilegitimidade passiva do acusado CB CHARLES POLICARPIO DO NASCIMENTO, por entendermos que não estava em sua estrita responsabilidade apresentar a ocorrência à Autoridade Policial, e, principalmente por ter ficado demonstrado nos autos que não se dirigiu pessoalmente ao vigilante e ao agente da Polícia Federal, no dia fato, conforme foi relatado por eles.

Portanto, o ato transgressivo, a nosso sentir, não restou caracterizado por parte do acusado CB CHARLES POLICARPIO DO NASCIMENTO, nesse ponto.

### **2 - DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA EM BAPM.**

Em relação ao acusado CB CHARLES POLICARPIO DO NASCIMENTO, não compactuamos com o mesmo entendimento da Defesa, por entender que é responsabilidade de todo policial militar o registro de ocorrência que são diariamente atendidas pelos policiais militares de serviço, conforme prevê o Art. 17 da Portaria 001/2015, de 08 de maio de 2015, do Estado-Maior Geral da PMPA, publicada no Boletim Geral nº 121, de 06 de julho de 2015, que versa que “o descumprimento do prescrito na presente Portaria, por parte de qualquer policial militar (Comandantes Intermediários, de Unidades, de Subunidades ou mesmo o policial militar encarregado pela fiscalização e/ou preenchimento do BAPM) implicará em responsabilidades penal e/ou administrativa, conforme o caso”.

Ora, como sabido na vida da caserna, a responsabilidade pela execução da tarefa é de quem a executa. Assim, em uma guarnição PM de serviço, a responsabilidade é de todos os policiais militares que atenderam a ocorrência no dia do fato.

Portanto, também recai sobre CB CHARLES POLICARPIO, embora em menor *quantum*, a responsabilidade em (não) confeccionar o BAPM.

### **3 - DA NÃO COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA A QUEM DE DIREITO**

Como afirmado no item anterior, a responsabilidade da execução das tarefas na vida da caserna é de todos que compõe uma guarnição PM, exceto, se um ou outro policial militar não tiver conhecimento de tal procedimento a ele inerente. Nesse sentido, o atendimento da ocorrência foi executada por todos os policiais militares que estavam compondo a guarnição.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Todos, sem exceção, possui a responsabilidade de comunicar a quem de direito ocorrência, no âmbito de suas atribuições.

No presente feito, como já foi explanado e demonstrado no item 3, “Da Análise dos Fatos”, a guarnição composta pelos acusados não comunicaram o fato a quem de direito.

Portanto, restou caracterizado o ato transgressivo por parte do acusado CB CHARLES POLICARPIO, nesse ponto.

Assim, e de forma derradeira, em relação aos pedidos da Defesa esta Presidência decide o seguinte:

1 - Relativo a alínea “a”: Indeferimos o pedido, pelos motivos já expostos acima.

2 - Em relação a alínea “b”: Deferimos em parte, conforme a fundamentação exposta no “Parecer desta Previdência”;

3 - Ademais, em relação a alínea “c”: Tal pedido será avaliado e fundamentado por ocasião da dosimetria da sanção disciplinar.

Diante de tudo que foi exposto e fundamentado, bem como, amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, esta Presidência:

### **RESOLVE:**

1 - **CONCORDAR** com em parte com parecer do Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e concluir que:

Houve Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do acusado 3° SGT PM RG 32969 ELYSON ROGÉRIO REIS FERREIRA, do 4° BPM, uma vez que restou provado nos autos que, enquanto comandante de guarnição, trabalhou mal na esfera de suas atribuições, deixando de informar ocorrência policial, tanto que na madrugada do dia 06 de março de 2021, quando em serviço de policiamento motorizado, deixou de apresentar caminhão suspeito da delegacia de Polícia Federal de Marabá/PA, às 04h30min, fato este não informado a quem de direito. Ainda, restou provado que deixou confeccionar o devido BAPM, registrando os dados do caminhão e do condutor, a fim de seu atos pudessem ser completamente esclarecido pela Administração Pública Militar e por seus superiores hierárquicos.

Houve Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do acusado CB CHARLES POLICARPIO DO NASCIMENTO, uma vez que restou provado nos autos que, enquanto motorista de guarnição, trabalhou mal na esfera de suas atribuições, deixando de informar ocorrência policial a quem de direito, tanto que na madrugada do dia 06 de março de 2021, quando em serviço de policiamento motorizado, e em companhia do 3° SGT PM RG 32.969 ELYSON ROGÉRIO REIS FERREIRA, atenderam ocorrência policial, conduzindo veículo (caminhão) suspeito à delegacia de Polícia Federal de Marabá/PA, às 04h30min, porém, fato este não informado a quem de direito. Ainda, restou provado que deixou confeccionar o devido BAPM, registrando os dados do caminhão e do condutor, a fim de seu ato pudesse ser completamente esclarecido pela Administração Pública Militar e por seus superiores hierárquicos.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

**DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão de todos os policiais militares, foi precedido de uma detalhada análise com base no art. 32, 33, 34, 35 e 36 do Código de Ética e Disciplina da PMPA:

a) Em relação ao Policial Militar 3° SGT PM RG 32969 ELYSON ROGÉRIO REIS FERREIRA, os seus **ANTECEDENTES** lhes aproveitam em parte, pois possui 04 (quatro) elogios e, apesar de encontrar-se classificado no comportamento “EXCEPCIONAL”, possui 02 (duas) punições não canceladas de sua ficha disciplinar, sendo que uma das quais possui a mesma causa que ora foi apurada, qual seja, “*deixar de comunicar fato a quem de direito*”, que resultou em 11(onze) dias de prisão; **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** não lhes beneficiam, pois ficou evidenciado no bojo dos autos que ele não comunicou ocorrência policial a quem de direito, não apresentou veículo a Autoridade de Polícia Federal para que pudesse estar avaliando a ocorrência policial, limitando-se apenas a conduzir veículo “suspeito” até a frente do prédio da Polícia Federal, e por fim, deixou de confeccionar o BAPM da respectiva ocorrência atendida, não permitindo que administração Pública Militar pudesse realizar o escrutínio do caso para total esclarecimento de todas as circunstâncias do fato; **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** recomendam decisão desfavorável, posto que ferem preceitos éticos do CEDPMPA e terem evidenciado a natureza MEDIA do seu ato transgressivo; **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELAS POSSAM ADVIR** não lhes são desfavoráveis, pois o seu ato pode incentivar outros da mesma natureza, contribuindo pela indisciplina no âmbito da caserna na Polícia Militar. Verifica-se a **ATENUANTE** do artigo 35°, inciso I, e **AGRAVANTE** do artigo 36°, inciso II, III, IV, V e VI, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do artigo 34°, tudo da Lei Estadual n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

b) Em relação ao Policial Militar CB PM RG 40788 CHARLES POLICARPIO DO NASCIMENTO, os seus **ANTECEDENTES** lhes aproveitam, pois possui um elogio e nenhuma sanção disciplinar em suas folhas de alterações; **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** não lhes beneficiam, pois ficou evidenciado no bojo dos autos que ele não comunicou ocorrência policial a quem de direito, e deixou de confeccionar o BAPM da respectiva ocorrência atendida, não permitindo que administração Pública Militar pudesse realizar o escrutínio do caso para total esclarecimento de todas as circunstâncias do fato; **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** recomendam decisão desfavorável, posto que ferem preceitos éticos do CEDPMPA. Entretanto, por ser esta a primeira sanção administrativa, bem como ter sido verificado apenas duas causas desfavoráveis, desclassifico a natureza da transgressão de MEDIA para LEVE; **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELAS POSSAM ADVIR** não lhes são desfavoráveis, pois o seu ato pode incentivar outros atos de mesma natureza, contribuindo pela indisciplina no âmbito da caserna na Polícia Militar. Verifica-se a **ATENUANTE** do artigo 35°, inciso I, e **AGRAVANTE** do artigo 36°, inciso II, IV e V, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do artigo 34°, tudo da Lei Estadual n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

**DISPOSITIVO:** Destarte, do que acima foi exposto, o policial militar 3° SGT PM RG 32969 ELYSON ROGÉRIO REIS FERREIRA, do 4° BPM, infringiu os incisos X, XI e XVII c/c §§ 2º, 4º e 5º, do Art.17, bem como, infringiu os incisos III, IV, VII, XI, XVIII e XXXVI do Art.18, e está incurso nos incisos XI, XXIV e LVIII do Art.37, todos da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CÓDIGO DE ÉTICA e DISCIPLINA DA PMPA), constituindo-se transgressão da disciplina de natureza “MÉDIA”. Assim, decido sancioná-lo com 11 (onze) DIAS DE SUSPENSÃO.

Ademais, o CB PM RG 40788 CHARLES POLICARPIO DO NASCIMENTO, do 4° BPM, infringiu os incisos X, XI e XVII c/c §§ 2º, 4º e 5º, do Art.17, bem como, infringiu os incisos III, VII, XI, XVIII e XXXVI do Art.18, e está incurso nos incisos XI, XXIV e LVIII do Art.37, todos da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CÓDIGO DE ÉTICA e DISCIPLINA DA PMPA), constituindo-se, em tese, Transgressão da disciplina de natureza “LEVE”, punindo com 04(quatro) DIAS DE SUSPENSÃO.

3 - **DAR ciência, após publicação em Boletim Geral da Corporação, da presente** Decisão Administrativa ao policial militar 3° SGT PM RG 32969 ELYSON ROGÉRIO REIS FERREIRA e ao CB PM RG 40788 CHARLES POLICARPIO DO NASCIMENTO, ambos do 4° BPM, nos termos dos artigos 141, 142, 143 inciso I, 144 §§1º e 2º da Lei n°6.833/2006 (Código de Ética e disciplina da PMPA), devendo este Boletim Geral, já com o ciente, ser remetido à CorCPR 2, para que adote outras providências. Ademais, **SEJA LANÇADO** em suas alterações no SIGPOL. Providencie o Cmt do 4° BPM o ciente do policial militar e o lançamento no SIGPOL;

4 - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS, aguardando manifestação da Defesa, se houver, bem como o ciente dos sancionados. Providencie a CorCPR II.

5 - **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Solicito à Cor Geral;

Marabá-PA, 05 de dezembro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR II

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 017/2021-CORCPR-2**

**ACUSADO:** SD PM RG 43.427 ISAAC FERNANDES DA SILVA, DO 34º BPM.

**PRESIDENTE:** 1º TEN QOAPM RG 26.688 IDENILSON GASPAS DE CARVALHO.

**DEFENSOR:** DR. RAILSON DOS SANTOS CAMPOS – OAB/PA N° 29.066.

**ASSUNTO:** SOLUÇÃO DE PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidência da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR-2 (CorCPR-2), por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria n° 017/2021/PADS-CorCPR-2, de 23DEZ21, publicada no Aditamento ao BG n° 240, de 30DEZ21, com escopo de apurar indícios de transgressão da disciplina imputada ao SD PM RG 43427 ISAAC FERNANDES DA SILVA, em virtude de ter, **em tese**, por volta das 19h30 do dia **05 de dezembro de 2021**,

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

no município de Marabá – PA, envolvido-se em uma discussão com terceiros e efetuado disparos de arma de fogo de origem incerta, em via pública, que veio a atingir o joelho direito do nacional ELISNALDO RODRIGUES DA SILVA. Assim, o policial militar teria, **em tese**, infringido os incisos **III, VII, XVIII, XXIII, XXVIII, XXXV e XXXVI** do Art. 18, e infringindo, ainda, **em tese**, os §§ 1º e 2º, do Art. 37 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se, **em tese**, transgressão da disciplina policial militar de natureza **GRAVE**, podendo ser punido com até **30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO**.

### **DA ANÁLISE DOS FATOS**

Compulsando os autos do PADS, constata-se que este teve origem com a denúncia formulada pelo nacional ELISNALDO RODRIGUES DA SILVA, junto à Corregedoria de Polícia Militar (fls. 08), bem como na Seccional de Polícia Civil (fls. 09 a 09-V), dando conta de que teria sido vítima de disparo de arma de fogo, efetuado pelo acusado SD PM RG 43.427 ISAAC FERNANDES DA SILVA.

Ocorre que, ouvido nos autos do processo administrativo, o Sr. ELISNALDO (fls. 42 e 43) mudou diametralmente sua versão, pois apesar de ter afirmado que visualizou o SD PM ISAAC com uma arma de fogo tipo pistola de cor preta em sua mão direita, em nenhum momento mencionou ter ocorrido disparo. Soa também de modo estranho, ELISNALDO ter afirmado que após o ocorrido (às 18h30) teria seguido ainda para mais dois locais antes de chegar em sua residência por volta das 21h30, onde então, segundo o referido cidadão, sua filha teria observado que sua perna direita estava suja de sangue, mas que somente após ter sido atendido no Hospital Municipal de Marabá fora informado que havia sido atingido por disparo de arma de fogo. Ainda, ao ser perguntado o que o levou a imaginar que o SD PM ISAAC teria sido o autor do disparo, ELISNALDO se limitou a responder que teve algumas discussões com ISAAC, em razão de ter atrasado o pagamento de um empréstimo de 1000,00 reais adquirido junto ao referido policial militar no ano de 2021, bem como terem em outro momento discutido durante um jogo de sinuca.

Interrogado a respeito dos fatos, o acusado SD PM RG 43427 ISAAC FERNANDES DA SILVA (fls. 45 e 46) declarou: que ELISNALDO estava com sintomas de embriaguez; que houve empurrões entre ambos, e que foram apartados pelos Senhores RAILSON e ISMAEL, momento em que o acusado saiu do local e retornou após cinco minutos; que somente começou a ingerir bebida após ter retornado ao local; que não portava arma de fogo.

Por sua vez, as testemunhas RAILSON PINTO DE SOUZA (fls. 48 e 49) e ISMAEL CARLOS SILVA CARVALHO (fls. 51 e 52) corroboraram as declarações supramencionadas do acusado. Importante destacar que o acusado também dissera que teria permanecido no local do ocorrido até por volta das 22h00; tal ponto é corroborado, quase de modo preciso, por RAILSON, pois este afirmou que o acusado continuou no local até por volta das 21h30 horas, já ISMAEL não se manifestou a respeito, tampouco lhe foi perguntado, haja vista, ter informado que permanecera (o próprio ISMAEL) no local até por volta das 20h00.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **DA DEFESA**

Por meio das Alegações Finais (fls. 57 a 62), pediu que seja declarado a absolvição do representado de todas as acusações que recaí sobre si, bem como seja arquivado o processo administrativo com todas as regras de estilo.

### **PARECER QUANTO À DEFESA**

**Merece prosperar**, haja vista, inexistirem nos autos quaisquer provas testemunhais que possam dar sustentação aos fatos denunciados pelo Sr. ELISNALDO RODRIGUES DA SILVA, em que pese, este em nenhum momento ter afirmado categoricamente que o acusado SD PM ISAAC teria sido o autor do ato lesivo a sua integridade física.

Diante da fundamentação acima exposta e do princípio do livre convencimento motivado,

### **RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** com o parecer a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) e concluir que, **NÃO HOUVE COMETIMENTO DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA** perpetrado pelo SD PM RG 43427 ISAAC FERNANDES DA SILVA, haja vista, as provas produzidas nos autos não serem suficientes para indicar a autoria do disparo de arma de fogo que atingiu o joelho direito do Sr. ELISNALDO RODRIGUES DA SILVA;

2 – Dar ciência do teor da presente decisão administrativa ao SD PM RG 43427 ISAAC FERNANDES DA SILVA. Providencie o Comando do 34º BPM;

3 – **Juntar** a presente decisão administrativa aos autos do PADS, e arquivá-los no Cartório da CorCPR-2. Providencie o auxiliar responsável da CorCPR-2;

4 – **Encaminhar** a mídia dos autos ao Ministério Público, comunicando a prática, em tese, de crime de denunciação caluniosa por parte do Sr. ELISNALDO RODRIGUES DA SILVA, para as providências julgadas cabíveis. Providencie o auxiliar responsável da CorCPR-2;

5 – **Publicar** a presente decisão administrativa em Boletim Geral da Corporação. Solicito à Cor Geral.

Marabá – PA, 01 de dezembro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM RG 21125  
PRESIDENTE DA CORCPR-2

### **SOLUÇÃO DE IPM N° 049/2021-CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da CorCPR2, através da Portaria de IPM nº 049/2021-CorCPR II, tendo por Encarregado o CAP QOPM RG 32613 JARDSON COSTA DOS SANTOS, do 1º BPR, a fim de apurar as circunstâncias de uma ação policial militar do 23º BPM, que resultou no baleamento e óbito do nacional GUTEMBERG SILVA DOS SANTOS, ocorrida no dia 22 de maio de 2021, no Município de Parauapebas/PA.

### **RESOLVO:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

1 – **CONCORDAR** com o parecer a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que:

a) Há indícios de crime perpetrada pelo Policial Militar CB PM RG 37359 ANTÔNIO DOS REIS SENA DA SILVA, do 23° BPM, por ter efetuado disparo de arma de fogo que resultou no óbito do nacional GUTEMBERG SILVA DOS SANTOS (fls.117), ocorrida no dia 22 de Maio de 2021, no Município de Parauapebas/PA. Ressalta-se, entretanto, que há indícios de a ação do policial está acobertada pelo manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 42, inciso II, e art. 44, do Decreto-Lei 1001/69, uma vez que repeliu injusta agressão, reagindo a ação atual e eminente de GUTEMBERG SILVA DOS SANTOS, o qual estava de posse de arma de fogo, revólver cal. 38 (fls.55);

b) Prima face, embora há indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao Policial Militar CB PM RG 37359 ANTÔNIO DOS REIS SENA DA SILVA, do 23° BPM, esta está justificada, a nosso sentir, por uma das causas de justificação da legítima defesa, prevista no inciso II do art. 34, da lei 6833 (Código de Ética da PMPA).

2 – **Arquivar** os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

3 – **Publicar** a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à CorGeral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá – PA, 12 de dezembro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR-2

### **SOLUÇÃO DE IPM N° 069/2021-CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da CorCPR2, através da Portaria de IPM n° 069/2021-Cor CPR II, tendo por Encarregado o 2° TEN QOPM RG 42777 JADERSON SOUZA SILVA, do 34° BPM, a fim de apurar os fatos constantes na Notícia Fato n° 002929-104/2019, oriundo do Ministério Público/PA, que comunica supostas agressões físicas sofridas pelo flagranteado PEDRO SOUSA DA SILVA, envolvendo Policiais Militares do 34° BPM, fato ocorrido no dia 22/06/2019, por volta das 03:00 h, na rua José Bonifácio, bairro Independência-Marabá/PA.

De tudo que foi exposto nos autos do presente Inquérito Policial Militar,

#### **RESOLVO:**

1 – **Concordar** com o parecer a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que:

Não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar a ser atribuídas aos Policiais Militares SGT PM RG 35440 VALDEI VIANA NEVES, CB PM RG 40401 AURINEY FERNANDO RODRIGUES, CB PM RG 37442 RICARDO PEREIRA IZOTON e CB PM RG 40397 KOUTE MARRONE SANTOS SILVA, haja vista a suposta vítima não ter sido localizada para que pudesse esclarecer os fatos ocorrido no dia 22/06/2019, por volta das 3h, na rua José Bonifácio, bairro Independência, Marabá-PA, por ocasião de sua prisão em flagrante delito, por encontrar-se portando certa quantidade de substâncias entorpecentes;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

2 – **Publicar** a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à Cor Geral;

3 – **Protocolar** os autos de IPM no sistema PJe. Providencie o auxiliar responsável da CorCPR 2;

4 – **Arquivar** os autos no Cartório da CorCPR-2, até que superviniente e eventual elementos novos informativos ocorram para que ensejem o desarquivamento do feito, para fins de persecução disciplinar, no âmbito da administração pública militar. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá – PA, 28 de novembro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR-2

### **SOLUÇÃO DE IPM N° 052/2022-CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da CorCPR2, através da Portaria de IPM n° 052/2022-Cor CPR II, tendo por Encarregado o 2º TEN QOPM RG 39764 JEDSON DOS REIS LIMA, do 4º BPM, a fim de apurar os fatos constantes na Notícia Fato n° 002394-930/2022-4ª PJM, a partir da decisão exarada nos autos de Processo n° 0807231-33.2019.8.14.0028, haja vista as informações que os menores de idade (G.S.P) e (L.S.L) teriam sofrido maus-tratos e agressões físicas no momento de suas detenções.

#### **RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** com o parecer a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que **não Há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar** perpetrada pelos policiais militares 3º SGT PM RG 26831 DIONE ALVES PEREIRA, CB PM RG 40506 WENIS LEAL e CB PM RG 37415 UILDECI MARCOLINO E SILVA, ambos do 4º BPM, haja vista inexistir nos autos provas materiais nem testemunhais que possam assegurar que cometeram lesão corporal ou maus-tratos aos menores de idade por ocasião de suas apreensões, no dia 10 de agosto de 2019, no município de Nova Ipixuna.

2 – **Arquivar** os autos no Cartório da CorCPR-2. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR-2;

3 – **Publicar** a presente Homologação em Boletim Geral da PMPA. Solicito à Cor Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá – PA, 12 de dezembro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA - TEN CEL QOPM

RG 21125 - PRESIDENTE DA CORCPR-2

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

**REFERÊNCIA:** PORTARIA DE IPM N°. 051/2022 – CORCPR 2, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Concedo ao TEN CEL QOPM RG 24946 JOSÉ LUIZ VALLINOTO DE SOUSA, do 4º BPM, **20** (vinte) dias de prorrogação de prazo de IPM de Portaria nº. 051/2022-CorCPR 2, do qual é Encarregado, a contar do dia **20 de novembro de 2022**, até o dia **09 de dezembro de 2022**, em virtude da necessidade de novas diligências imprescindíveis para melhor elucidação dos fatos, conforme solicitação constante no Ofício nº 006/2022/IPM – CorCPR II, de 18 de NOV 2022, conforme Protocolo PAE 2022/1478418.

Marabá – PA, 23 de novembro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – PRESIDENTE DA CORCPR 2

(Nota nº 059/2022 – CorCPR 2).

### **PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

**REFERÊNCIA:** PORTARIA DE IPM Nº. 040/2022 – CORCPR 2, DE 04 DE JULHO DE 2022.

Concedo ao 2º TEN QOPM RG 42777 JADERSON SOUZA SILVA, do 34º BPM, **20** (vinte) dias de prorrogação de prazo de IPM de Portaria nº. 040/2022-CorCPR 2, do qual é Encarregado, a contar do dia **22 de novembro de 2022**, até o dia **11 de dezembro de 2022**, em virtude da necessidade de novas diligências imprescindíveis para melhor elucidação dos fatos, conforme solicitação constante no Of. nº 003/2022/IPM – CorCPR II, de 22 NOV 2022.

Marabá – PA, 23 de novembro de 2022.

LUCIANO MORAIS FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 21125 – Presidente da CorCPR 2

(Nota nº 060/2022 – CorCPR 2).

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR III**

#### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 022/2022 – CorCPR 3**

O Presidente da Comissão de Correição do CPR III, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 90 c/c. Art. 26, inciso VI da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e de acordo as averiguações policiais militares mandadas proceder através da Portaria de Sindicância Disciplinar nº 022/2022 – CorCPR 3. Tendo como encarregado o 2º SGT PM RG 21548 CLAUBER TADEU DA CONCEIÇÃO BORGES, do 5º BPM, a fim de apurar os fatos constantes no BOPM nº 012/2022 – CorCPR 3.

#### **RESOLVE:**

1 – **Discordar** da conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância Disciplinar, uma vez que o suposto uso moderado da força para conter a suposta resistência do abordado em nenhum momento foi citado ou registrado pelos policiais militares antes do início da investigação, ou seja, antes da denúncia, o que torna frágil a alegação dos policiais em sede de sindicância. Por outro lado, as alegações do abordado aparecem consistentes do início ao fim das apurações e são corroboradas por prova técnica de lesões corporais expostas em

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

laudo juntado aos autos, desta feita **é razoável atribuir o cometimento de crime e transgressão da disciplina** aos policiais militares ora investigados.

2 – **Solicitar** à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Secretaria da CorCPR3;

3 – **Juntar** aos autos a presente solução, após sua publicação. Providencie a Secretaria da CorCPR3;

4 – **Instaurar** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar a conduta dos policiais militares 3º SGT PM RG 36204 TADSON DIEGO FERREIRA DE MOURA; CB PM RG 38315 PATRÍCIA SOUZA GARCIA e SD PM RG 42048 LEANDRO MUNIZ RAMOS, todos do 5º BPM, em razão do fato descrito no item 1 desta Solução. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR 3;

5 – **Arquivar** a 1ª e 2ª vias dos autos da presente Sindicância no cartório da CorCPR 3 e remeter à JME através do PJE. Providencie a Secretaria da CorCPR3.

Castanhal-PA, 12 de dezembro de 2022.

JORGE CARLOS GONÇALVES VASCONCELOS - TEN CEL PM RG 21186  
PRESIDENTE DA CORCPR 3

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 016/2022/IPM - CorCPR 3.**

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 3 no uso de seu poder de Polícia Judiciária Militar e das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, “h” do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c. Art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica); e em decorrência das averiguações Policiais Militares delegadas ao 1º TEN QOPM RG 34506 MICHEL CARVALHO RAYOL, da 3ª CIPM, a fim de investigar, a materialidade e as circunstâncias dos fatos narrados pelo nacional DOUGLAS BARROS CARDOSO, alegou em Audiência de Custódia, que teria sido agredido fisicamente por policiais militares, fato ocorrido no dia 24 de setembro de 2017, no município de Vigia-PA.

#### **RESOLVO:**

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado do Inquérito Policial Militar, de que **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, em razão de que o flagranteado encontra-se com enfermidade psiquiátrica, que o impossibilita de prestar declarações sobre a denúncia, por ele manifestada, em 2017, bem como a ação policial, à época, aparenta se revestir dos elementos de legítima defesa por parte dos militares.

2. **REMETER** a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a CorCPR 3;

3. **JUNTAR** a presente Solução nos autos do referido IPM e arquivar a 2ª via no Cartório da CorCPR 3. Providencie a CorCPR 3;

4. **SOLICITAR** a AJG para publicação desta Solução em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR 3;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Castanhal - PA, 05 de dezembro de 2022.

JORGE CARLOS GONÇALVES VASCONCELOS – TEN CEL QOPM RG 21186  
PRESIDENTE DA CORCPR 3

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV PORTARIA DE IPM N° 030/2022 – Cor CPR 4**

O Presidente da Cor CPR IV, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10 letra a do Decreto lei 1002 de 21 OUT 1969(Código de processo penal militar) Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao MPI 003/2022-50° BPM Jacundá.

#### **RESOLVE:**

Art. 1° - **Determinar** a instauração de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar a ocorrência, envolvendo os policiais militares, pertencente ao efetivo da 50° BPM, no município de Jacundá-PA, no dia 02 de dezembro de 2022 por volta das 21h30 na rua renovação no bairro Alto Paraíso onde após denúncias anônima de que 06 seis elementos estaria se homiziando vindos de outras cidades cometer crimes naquele município, e que seriam integrantes de organização criminosa e que as guarnições se deslocaram até o local onde fizeram o cerco e que um dos meliantes avistou a chegada da polícia e avisou os demais que saíram pelos fundos em um matagal onde fizeram disparos de arma de fogo contra os policiais militares ato que foi reagiram a injusta agressão vindo alvejar luís, onde veio a óbito o cidadão identificado como RAILSON PINHEIRO PINHO vulgo LEITE NINHO, após efetuar disparos contra GUPM que para repelir a injusta agressão efetuou um disparo vindo atingir o agressor que foi conduzido ao hospital onde foi constatado o óbito.

Art. 2° - **Designar**, TEN CEL QOPM RG 24954 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA, da Cor CPR 4 como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3° - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1° do mesmo Artigo, ambos do CPPM, a contar da data da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4° - **Todo** deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da corregedoria geral da PMPA.

Art. 5° - **Publicar** esta Portaria em BG desta corporação, providencie a CORCPR 4.

Art. 6° - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## **ADITAMENTO AO BG Nº 228, de 15 DEZ 2022**

---

Tucuruí-PA, 04 de novembro de 2022

RENATO DUMONT VIEGAS LEAL - CEL QOPM RG 20130  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 034/2022 – Cor CPR 4**

O Presidente da COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao Ofício 267/2022 – MPPA/PJGP que encaminhou a Notícia de Fato nº 000722-055/2022 realizada pelo denunciante RAIAN VIEIRA DE SOUZA.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **Determinar** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída aos policiais militares pertencentes ao efetivo do 37º Pelotão de Goianésia-PA, os quais estariam, em tese, ameaçando o nacional RAIAN VIEIRA DE SOUZA, junto ao Ministério Público Estadual.

Art. 2º - **Designar** o 1º SGT PM RG 28576 OZIEL DE JESUS SANTOS, do 37º PEL como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 07 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.

Art. 4º - Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí-PA, 06 de dezembro de 2022

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA – TEN CEL QOPM RG 24954  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 035/2022 – Cor CPR 4**

O Presidente da COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face a Notícia Fato SIMP nº 000235-104/2022.

#### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 1º - **Determinar** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída aos policiais militares pertencentes ao efetivo do 13º BPM de Tucuruí-PA, após denúncias feitas pelo Srº RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA LOUZADA, em ter sofrido constrangimento durante abordagem da Polícia Militar no dia 07 de outubro de 2022 na BR 422 em frente à escola municipal Odinéia Leite Caminha no Município Tucuruí.

Art. 2º - **Designar** o 2º SGT QPMP-0 RG 20413 IVALDICÉLIO SERGIO DOS SANTOS CALDAS, do 13º BPM como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 07 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.

Art. 4º - Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí-PA, 07 de dezembro de 2022

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA – TEN CEL QOPM RG 24954  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS de PORTARIA N° 003/2022 – Cor CPR 4.**

**ACUSADO:** CB PM RG 40750 RENAN GABRIEL RAMOS DA SILVA, do 13ª BPM.

**PRESIDENTE:** 2º TEN QOAPM RG 26974 GILDIOMAR ALMADA DE AGUIAR, da 13º BPM.

**VÍTIMA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**DEFENSOR:** CB PM RG 36168 JOSE CORADO RIBEIRO HABILITAÇÃO OAB/PA nº 000001007898875.

**ASSUNTO:** Solução de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por esta Comissão de Corregedoria do CPR 4, conforme atribuições previstas no inciso VI do Art. 26 c/c o Art. 107 E 108 da Lei 6.833, através da Portaria nº 003/2022-PADS-Cor CPR 4, para apurar se há Transgressão da Disciplina Policial militar, a se atribuir ao CB PM RG 40750 RENAN GABRIEL RAMOS DA SILVA, do 13º BPM, por ter, em tese, no dia 06/02/2022, por volta das 17h00, em via pública, no município de Castanhal-PA, estar dirigindo o veículo VW/NOVA SAVEIRO PP MBVD COR BRANCA, PLACA QRN 4821 TEREZINA – PI, CHASSI 9BWJB45U0KP042461, registrado em nome de MARCOS RAYSON ROCHA MACEDO, o qual após a fiscalização na BR 316, KM 53, no Posto da PRF Castanhal na companhia dos agentes D. PINHEIRO e L. HENRIQUE II, no referido veículo constatou-se adulteração (carro clonado), sendo o real veículo de PLACA PIX8226 CHASSI 9BWJB45UXJP091701,

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

REGISTRADO EM NOME DE LILIAN DOS SANTOS NASCIMENTO. Consta no BOP que o militar abordado informou que havia comprado o veículo no município de Breu Branco há seis meses pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que após algum tempo de utilização constatou possíveis sinais de adulteração nos sinais identificadores, mas teria relatado a seus superiores acerca da situação, a qual tinha desencadeado o planejamento da operação “LOCALIZAÇÃO FINAL”, porém não chegou a ser executada.

### **DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA:**

Em sede alegações finais de defesa alegou que o acusado incidiu em erro de tipo, posto que desconhecia a procedência delituosa do veículo, pelo que pugnou pela absolvição do militar.

### **DA ANÁLISE DA DEFESA:**

Após analisar as arguições acima da defesa da CB PM RG 40750 RENAN GABRIEL RAMOS DA SILVA, do 13º BPM, tem-se que:

Com base no depoimento do acusado, o qual afirma que, havia comprado o veículo VW SAVEIRO, placa PIX 8226, cor branca, há aproximadamente seis meses, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que após algum tempo de utilização, constatou possíveis sinais de adulteração nos sinais identificadores do veículo, e comunicou o fato a seus superiores, a fim permanecer na posse do veículo.

Conforme se verifica no termo de depoimento do acusado, este tinha ciência que havia irregularidade no veículo, de modo que não poderia estar transitando com ele em via pública nem mesmo sair do município antes de ter resolvido tal irregularidade, qual seja, saber de fato a procedência do veículo.

Ressalta-se que o Ministério Público Estadual - MPE, imputou a conduta descrita no Art. 180 do Código Penal Brasileiro ao acusado. No entanto, o Membro do MPE optou pela formalização de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, o qual foi aceita e devidamente cumprido pelo acusado.

Ante o exposto resta evidente que o acusado tinha conhecimento da irregularidade envolvendo o veículo, por si adquirido, porém ignorou as consequenciais legais que poderia sofrer, deixando, com isso, de observar princípio ético que norteia a PMPA, qual seja, proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular.

### **RESOLVO:**

1 – **HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, em desfavor do CB PM RG 40750 RENAN GABRIEL RAMOS DA SILVA, do 13ª BPM, posto que sabia da irregularidade no veículo, tanto que havia comunicado a seu comandante, e ainda assim continuou utilizando o veículo, mesmo sabendo que poderia ser penalizado criminalmente, conforme ocorreu de fato.

3 – **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR** em desfavor do CB PM RG 40750 RENAN GABRIEL RAMOS DA SILVA, do 13º BPM, por ausência de previsão legal.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **DOSIMETRIA:**

**a) ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR** lhes são favoráveis, pois, encontra-se no comportamento "EXCEPCIONAL", há 6 (seis) elogios coletivos e 4 (quatro) elogios individuais registrados em sua ficha no SIGPOL/PMPA.

**b) AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** não são favoráveis a acusada, pois não atentou para o disposto no Art. 3º, V da LEI COMPLEMENTAR 053/2006, que trata dos Princípios Fundamentais que devem ser observados por todos os integrantes da PMPA, onde o Policial militar deve sempre observar o princípio da moralidade, através da correção de atitudes;

**c) A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** não lhes são favoráveis, posto que sua conduta viola princípios da disciplina desta Instituição Policial Militar;

**d) AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** não lhes são favoráveis, pois, conforme depoimento, o acusado sabia que o veículo possuía irregularidades e mesmo assim deslocou-se para fora de seu município, valendo da sua condição de policial militar.

**e) ATENUANTE** do art. 35, incisos I e II, não apresentando nenhuma AGRAVANTE do art. 36, bem como não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

**ENQUADRAMENTO:** Destarte, a conduta do acusado está incurso nas transgressões disciplinares previstas nos incisos IV, XVI, XXVIII, XXXIII e XXXV do Art. 18, assim como o §1º do Art. 37 da Lei 6.833, de 13 de fevereiro 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), cumulado com art. 180 do Código de Penal, caracterizando-se, em tese, Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza **GRAVE**, porém, levando-se em consideração os antecedentes do transgressor e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que a administração pública deve observar ao aplicar as sanções disciplinares aos seus administrados, bem como a gravidade dos fatos ora comprovados, para o cálculo do "quantum" de pena a ser aplicado ao acusado, assim como, o acusado encontra-se no comportamento "ÓTIMO", não possui punições disciplinares vigentes em sua ficha disciplinar, resolvo **DECLASSIFICAR** a transgressão de **GRAVE** para **LEVE**.

Pelo que decido puni-lo com **SUSPENSÃO**, de 01 (um) dia permanece no comportamento **ÓTIMO**, em Consonância com o Art. 31, § 1º, c/c o Art. 50, inciso I, "a", bem como Art. 69, I, tudo do CEDPM;

Tome conhecimento e adote providências o Comandante do 13º BPM no sentido de dar ciência ao policial militar, sob seu Comando, remetendo o termo de ciência à CorCPR 4; providencie o Comandante do 13º BPM;

4 - **O PRAZO RECURSAL** aludido pelo art. 144, § 2º, da Lei Estadual 6.833/06 começará a contar a partir da ciência pessoal do acusado ou de seu defensor quanto ao conteúdo da presente decisão;

5 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí -PA, 12 de dezembro de 2022.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA – TEN CEL QOPM RG 24954  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 026/2022–COR CPR 4**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 026/2022-CorCPR 4, que teve como Encarregado o 1º TEN QOPM RG 32850 THIAGO SANTOS CRUZ, do 50º BPM, a fim de apurar as circunstâncias que se deu o baleamento e óbito do policial militar CB PM RG 38014 HUDSON ALBERTO CONCEIÇÃO REZENDE, efetivo da 18ª CIPM de Jacundá, o qual estava de férias regulamentares da PMPA, fato ocorrido em 20 de novembro de 2021(sábado), na rua Dom Pedro II nº49, entre estrada das Águas Lindas e rua Fortaleza, Ananindeua-PA, em decorrência de uma tentativa de assalto praticada pelo nacional JHONNI DE SOUZA COSTA.

**CONSIDERANDO**, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

#### **RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir ao policial CB PM RG 38014 HUDSON ALBERTO CONCEIÇÃO REZENDE pertencente ao efetivo do 50º BPM de Jacundá, visto que, este foi vítima de uma tentativa de assalto que resultou em seu óbito, fls. 42 quando estava no gozo de suas férias regulamentares da PMPA.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 026/2022-CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

4 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 026/2022-CorCPR 4 e encaminhar a 1ª via para a CONJUR. Providencie a Cor CPR 4;

5 - Arquivar a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4.

Tucuruí - PA, 12 de dezembro de 2022.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA– TEN CEL QOPM RG 24954  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 027/2022–COR CPR 4**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053,

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 027/2022-CorCPR 4, que teve como Encarregado o 2º SGT PM RG 21532 PEDRO OLIVEIRA SAMPAIO, do 45º BPM, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída aos policiais militares pertencentes ao efetivo da 6ª CIPM - Tailândia, frente às denúncias realizadas em audiência de custódia pelo nacional JHONATAS OLIVEIRA DOS SANTOS.

**CONSIDERANDO**, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

**RESOLVO:**

1 – **CONCORDAR** com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir aos policiais pertencentes aos efetivos do 45º BPM de Tailândia, visto que, no decorrer das investigações, não restou provado por meio de prova documental e nem testemunhal as supostas ameaças perpetradas pelos militares contra o denunciante.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 027/2022-CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

4 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 027/2022-CorCPR 4 e encaminhar a 1ª via para a Promotoria de Tailândia referente ao processo n° 0800482-51.2022.8.14.0074. Providencie a Cor CPR 4;

5 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4. Tucuruí - PA, 12 de dezembro de 2022.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA – TEN CEL QOPM RG 24954  
PRESIDENTE DA COR CPR 4

**ASSUNTO: NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO DE IPM**

**REF: PORTARIA N° 029/2022- COR CPR 4**

O 1º TEN QOAPM RG 27070 ADIVALDO DIAS VAZ DA COSTA da Cor-CPR 4, informou através do MEM. N° 001/2022 – IPM, de 29 de novembro de 2022, que nos termos do Art. 11 do CPPM, nomeou o 1º SGT PM RR RG 19289 JOSÉ JARBAS ROCHA GAIA, como Escrivão do IPM de n° 029/2022 - IPM-Cor CPR IV, do qual é o Encarregado.

Tucuruí-PA, 01 de dezembro de 2022.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA – TEN CEL QOPM RG 24954  
RES PELA PRESIDÊNCIA DA COR CPR 4

(Nota n° 011/2022 – Cor CPR 4).

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR V PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 014/2022 - CorCPR V**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional V, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (**Código de Ética e Disciplina da PMPA**), publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, com as alterações da redação dada pela lei complementar n° 093, de 14 de janeiro de 2014, em face a audiência de custódia ao Processo de n° 0805224.96.2022.8.14.0017;

#### **RESOLVO:**

Art. 1° - **Determinar** a instauração de Sindicância, a fim de apurar denúncia de possíveis ilegalidades cometidas, em tese, por Policial Militar do efetivo do 22° BPM, conforme denúncia relatada pelo nacional Kenedy Luis Feitosa Sousa de acordo com a documentação de origem.

Art. 2° - **Designar** o 1° SGT PM RG 27094 ERIVELTON GUIMARÃES LIMA, do 22° BPM, como Encarregado dos trabalhos referente à presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4°- Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos, que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização deste Órgão Correcional;

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção - PA, 01 de Dezembro de 2022.

ARTUR DANIEL DIAS DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 24980  
PRESIDENTE DA CORCPR V

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 002/22 - CorCPR V**

**PRESIDENTE:** MAJ QOPM RG 31143 EDVALDO RODRIGUES DE MEDEIROS, da CorCPR V;

**ACUSADO:** SD PM RG 43286 MURILO OLIVEIRA PONTES, da 30ª CIPM;

**DEFENSORA:** Dr<sup>a</sup>. THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS, OAB/PA N° 23.337;

**ASSUNTO:** DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 1° c/c art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual n° 053 de 07 FEV 2006, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual n° 6.833, de 13

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, após instrução processual mandada proceder por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 002/2022 – CorCPR V, de 06 de abril de 2022, publicada no Aditamento ao BG nº 067, de 06 de abril de 2022, que teve como finalidade apurar o cometimento, ou não, de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM MURILO OLIVEIRA PONTES, da 30ª CIPM, por ter, em tese, conforme o apurado no Relatório de Inteligência, nº 010/21 oriundo da 30ª CIPM, quando de folga e a paisana, o referido militar, efetuado disparos de arma de fogo contra o nacional Rogério Frutuoso da Silva, que primeiramente foi socorrido e encaminhado para unidade médica de pronto atendimento, mas, posteriormente, evoluiu a óbito, fato ocorrido na manhã do dia 20 de novembro de 2021, por volta de 06h50min, na Rua São Jorge, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia/GO. E, em se provando o ante o exposto, configura-se a inobservância dos incisos III, VII, XI, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXV, XXXVI, e XXXIX, do Art. 18 e seu caput, os incisos XXIV, XXV, XXVI, CXLV, CXLVII e CXLVIII e § 1º, do Art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (**Código de Ética e Disciplina da PMPA**), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, c/c subsidiariamente com o Art. 121, § 2º Inciso I do Código Penal Brasileiro. Caracterizando Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “**GRAVE**”, contrariando, se confirmado, os preceitos éticos e morais, assim como pundonor da classe, podendo ser sancionado administrativamente com “**LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**”.

### **DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

A Defesa do SD PONTES alegou em resumo que: o SD PONTES não possui punições desde o seu ingresso nas fileiras da Corporação na data do dia 03 de agosto de 2018 e atualmente está no comportamento “Bom”; que durante o ocorrido o acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, após provocação e ameaças da vítima Rogério Frutuoso da Silva, devido a isso ficou assustado e praticou a conduta logo após iminência de injusta agressão a seus familiares, sendo uma reação sem intervalo temporal e sem premeditação; mencionou a vida pregressa de Rogério Frutuoso da Silva que possui histórico por lesão corporal a um ambulante; que na família do acusado já houve caso de uma adolescente que foi estuprada e morta pelo padrasto na cidade de São Luiz dos Montes Belos/GO; pugnou pela aplicação de atenuante contidas no artigo 72, inciso II, alínea “c” e no § 1º do Art. 205, ambos do Código de Processo Penal; destacou os bons antecedentes do acusado, e o comprometimento profissional do mesmo, conforme pelos termos de declarações de seus comandantes constantes nas fls. 152 a 157 dos Autos.

### **DA ANÁLISE DAS PROVAS:**

Contudo as alegações da Defensora não merecem prosperar, visto que está claramente demonstrado, através da visualização das filmagens do ocorrido, que o SD PM RG 43286 MURILO OLIVEIRA PONTES conduzia em seu veículo Fiat Argo, cor cinza, placa RCH9137, quando perseguiu a vítima que estava se deslocando em uma moto, ao se aproximar efetuou vários disparos de arma de fogo e se retirou do local. Passados cinco

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

minutos, retornou ao local, encontrando Rogério Frutuoso da Silva caído no chão, e efetuou outros disparos contra a vítima, conforme observa nas fls. 51v, 52, 52v, não sendo hipótese de injusta agressão atual ou iminente como tentou demonstrar a Defensora do acusado por ocasião das Alegações Finais, tratando-se de uma ação totalmente desproporcional, levando em conta ainda que a vítima não teve oportunidade de se defender.

Ademais, ressalta-se que a conclusão do relatório balístico (fls. 64), aponta resultado microbalístico positivo para a arma de fogo do tipo pistola de calibre nominal .40 S&W, Marca Taurus, modelo PT 940 e numeração de série SLX34493, armamento pertencente ao patrimônio da Polícia Militar do Estado do Pará, sob a cautela do acusado, não restando dúvidas sobre a autoria do delito.

### **RESOLVO:**

1 - **CONCORDAR** com o relatório do Presidente do PADS, e após a análise do presente caderno processual decidir que:

Houve Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 43286 MURILO OLIVEIRA PONTES, pertencente ao efetivo da 30ª CIPM/Santana do Araguaia, por ter no dia 20 de novembro de 2021 realizado disparos de arma de fogo em dois momentos distintos (inicialmente às 06h51m e retornando novamente às 06h56m), que resultaram no óbito de Rogério Frutuoso da Silva, conduta tipificada como homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa da vítima, art. 121, § 2º IV do Código Penal, fato ocorrido no município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás. Toda a ação foi registrada por circuito de filmagens através de câmeras instaladas às proximidades do local, sendo as imagens disponíveis através do acesso aos códigos QR Code constantes nas fls. 52v, sendo que durante a ação o SD PONTES utilizou armamento pertencente à carga da PMPA;

2 - **DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os **ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES** lhes são favoráveis, pelo que foi verificado nas folhas de alterações funcionais o referido militar possui 02 (dois) elogios e nenhuma punição estando no comportamento "BOM", possuindo mais de 04 (quatro) anos de efetivo serviço, conforme consta no SIGPOL. **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** lhes são desfavoráveis, uma vez que o acusado não demonstrou nos autos causas justificantes para o cometimento do crime tipificado no art. 121, § 2º IV do Código Penal contra Rogério Frutuoso da Silva. **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** lhes são desfavoráveis, embora o agente tenha agido a fim de proteger terceiros de ameaças, não se utilizou dos meios legais disponíveis e ao alcance de qualquer cidadão, e não o fez em conformidade com ordenamento jurídico, consequentemente atingido bem jurídico de elevado valor de forma desproporcional. **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** lhes são desfavoráveis, pois atingiu de forma injustificada o bem jurídico de maior valoração constitucional, por conseguinte seus atos causaram transtornos a Corporação, tratando-se de grave infringência aos preceitos morais que regem as instituições militares, caracterizando ato que fere o sentimento do dever, o decoro da classe e o pundonor policial militar, e gerando processo judicial em curso na Comarca de Aparecida de

## **ADITAMENTO AO BG Nº 228, de 15 DEZ 2022**

---

Goiânia/GO. **NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO** prevista no inciso art. 34. **ATENUANTE** dos incisos I e II do art. 35, **AGRAVAÇÃO** do inciso II, e VIII do art. 36;

3 - **NORMAS INFRINGIDAS:** Destarte o SD PM MURILO OLIVEIRA PONTES, da 30ª CIPM, infringiu com sua conduta os incisos: III, VII, XI, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVI e XXXIX, do Art. 18, além da transgressão ao § 1º e os incisos: XXIV, XXV, XXVI, CXLV, CXLVII e CXLVIII do Art. 37, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (**Código de Ética e Disciplina da PMPA**), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, o que caracteriza Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “**GRAVE**”. Fica punido administrativamente com: “**LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**”.

4 - **SOLICITAR** ao CMT da 30ª CIPM que após a publicação da punição, dê ciência ao Policial Militar, assim como, depois de transcorrido o prazo recursal, seja lançada nos assentamentos do mesmo e informado a CorCPR V. Providencie a CorCPR V;

5 - **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGERAL;

6 - **JUNTAR** a presente decisão administrativa aos autos do processo e arquivar uma via no Cartório da CorCPR V. Providencie a CorCPR V.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 05 de dezembro de 2022.

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA – CEL QOPM 27044  
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA**

**REF:** SINDICÂNCIA DE Nº 010/22-CORCPR V, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

**DOCUMENTO ORIGEM:** BOPM Nº 09/2022, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Da Sindicância Disciplinar instaurada pelo Presidente da Comissão Permanente da Corregedoria do CPR V, por intermédio da Portaria acima descrita, tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora, o 3º SGT PM RG 27147 GERIVALDO FREITAS, do 7º BPM, com o fito de apurar os fatos e circunstâncias narrados na documentação de origem.

### **RESOLVE:**

1 – **Concordar** com o Encarregado e concluir, com base no extraído dos Autos da presente Sindicância que, não há indícios de cometimento de crime de qualquer natureza e tampouco Transgressão da Disciplina Policial Militar, a ser atribuída ao Policial Militar CB PM RG 38035 JOÉLISON PACHECO DE LEÃO, pertencente ao efetivo do 7º BPM - Redenção/PA, vez que, a então vítima (Sr. JEFERSON DA COSTA SANTOS), que fora a provocadora da instauração da presente Sindicância, admitiu, nos termos das fls. 18, que estaria desistindo de dar seguimento à denúncia outrora evidenciada por esta.

2 – **Encaminhar** a presente Solução para Publicação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR V;

3 - **Juntar** a presente solução aos autos. Providencie a CorCPR V;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Redenção-PA, 01 de dezembro de 2022.

ARTUR DANIEL DIAS DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 24980  
PRESIDENTE DA CORCPR V

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VI**

#### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 009/2022 – CorCPR-VI**

O Presidente da CorCPR-VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 13, Inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, c/c Art. 96 da Lei Ordinária Estadual nº 6.833/06. E, considerando os documentos anexados à presente portaria, quais são: Memorando 449/2022 – D.INT, contendo 10 (dez) fls., anexada à presente portaria de SIND.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR**, Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias e possível autoria/materialidade acerca do fato contido na documentação anexada à presente Portaria, a qual trata de denúncia feita em nome de RENI BISON, que relata possíveis condutas irregulares atribuídas a policiais militares do CPR VI, fato este que teria ocorrido no dia 21 de novembro de 2022, ocasião em que policiais militares participaram de supostas ações delituosas em conluio com policiais civis na Delegacia de Polícia Civil do município de Ulianópolis - PA.

Art. 2º - **DESIGNAR** como Sindicante o 2º TEN QOAPM RG 33239 DEMÉTRIZ ARAÚJO DE SOUSA, do 51º BPM/CPR-VI, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - **ENCAMINHAR** a presente Portaria à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI/Secretaria.

Art. 4º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se motivadamente necessário.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragominas - PA, 06 de novembro de 2022.

RUI GUILHERME FREITAS MIRANDA – TEN CEL QOPM RG 21138  
PRESIDENTE DA CORCPR-VI

#### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 010/2022 – CorCPR-VI**

O Presidente da CorCPR-VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 13, Inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, c/c Art. 96 da Lei Ordinária Estadual nº 6.833/06. E, considerando os documentos anexados à presente portaria, quais são: página de e-mail, de 25 de novembro de 2022, e seus anexos (Auto de Prisão em flagrante de nº 0800609-08.2022.8.14.0100 – TJPA), tudo em 11 (onze) fls., anexada à presente portaria de SIND.

#### **RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 1º - **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias e possível autoria/materialidade acerca do fato contido na documentação anexada à presente Portaria, tratando da denúncia realizada durante audiência de custódia pelo autuado JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO DA SILVA, o qual relata possíveis ilícitos penais praticados por policiais militares do 19º BPM/CPR-VI, fato este que teria ocorrido no dia 23 de novembro de 2022, durante a sua detenção.

Art. 2º - **DESIGNAR** como Sindicante o SUB TEN QPMP-0 RG 24789 EVALDO DE CASTRO TORRES, do 19º BPM/CPR-VI, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - **ENCAMINHAR** a presente Portaria à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI/Secretaria.

Art. 4º - **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se motivadamente necessário.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragominas - PA, 12 de dezembro de 2022.

RUI GUILHERME FREITAS MIRANDA – TEN CEL QOPM RG 21138  
PRESIDENTE DA CORCPR-VI

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS N° 002/2022 – CorCPR-VI**

**PRESIDENTE DO PADS:** MAJ QOPM RG 30363 WANER DAS CHAGAS LIMA, do 19º BPM/CPR-VI.

**ACUSADA:** 2º TEN QOPM RG 34700 GLEICIANE MORAIS DA SILVA, do 19º BPM/CPR-VI

**OFENDIDO:** A ADMINISTRAÇÃO POLICIAL MILITAR.

**DEFENSORA:** OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO, OAB/PA nº 21776.

**DOCUMENTO DEFLAGRADOR:** Cópia da Portaria de IPM nº 013/2021 – CorCPR-VI, recebida pela 2º TEN QOPM RG 34700 GLEICIANE MORAIS DA SILVA, no dia 19/10/21: Ofício nº 007/2022 – Autos de IPM, entregue em 10 MAR 22, recebido pelo 2º SGT PM 21513 IVALDO PEREIRA DA SILVA.

O Presidente da CorCPR-VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c o Art. 26, IV da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM/PA). E considerando a conclusão do PADS de Portaria nº 002/2022 – CorCPR-VI, e a retida análise dos autos do processo, vem inicialmente expor para ao final decidir, nos termos que seguem a presente Decisão Administrativa (D.A).

#### **DOS FATOS:**

O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar prática, em tese, de transgressão da disciplina Policial Militar por parte da 2º TEN QOPM RG 34700 GLEICIANE MORAIS DA SILVA, do 19º BPM/CPR-VI. Uma vez que foi designada encarregada do IPM nº 013/2021 – CorCPR-VI, publicada em Adit. ao BG nº 177, de 23 SET 21, e tendo recebido a Portaria e anexos para início dos trabalhos no dia 19 OUT 21, que o referido IPM teve prorrogação de prazo do dia 28 NOV 21 à 17 DEZ 21, sendo que a

## **ADITAMENTO AO BG Nº 228, de 15 DEZ 2022**

---

Encarregada do presente IPM não deu entrada aos autos devidamente conclusos junto a quem de direito, aonde teria que entregar a está CorCPR-VI no dia 18 DEZ 21, vindo a entregar na data de 10 MAR 22, Deste modo, verifica-se um transcurso de 83 (oitenta e três) dias de atraso na instrução e consequente devolução dos autos conclusos do IPM à autoridade competente, demonstrando assim a acusada desídia e total descaso em relação ao encargo que lhe fora confiado pela Administração Policial Militar, ferindo, em tese ainda o respeito à hierarquia e à disciplina, que são os pilares da PMPA.

### **DA DEFESA:**

Nas Alegações juntadas às fls. 26 a 35, a defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

A defesa da acusada vem alicerçada nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, declarando que foi nomeada como encarregada do IPM Nº 013/2021 – CorCPR-VI. Que durante o procedimento investigativo do IPM, foram necessárias diversas diligências, dentre elas a realização de perícia necroscópica de ambos os falecidos. A encarregada enviou ao Núcleo Avançado de Paragominas do centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, em 22 de OUT de 2021, documento este, indispensável para a conclusão do IPM. Entretanto a acusada recebeu do “CPC”, apenas em 21 de FEV de 2022, ou seja, com quase 4 (quatro) meses do solicitado. Cabe destacar, que mesmo diante de tanta demora no envio do documento, o CPC “RC” ainda enviou os documentos incompleto, sendo necessário mais uma vez o envio da documentação completa.

A defesa alega ainda, que mesmo diante do atraso na conclusão do IPM, não houve qualquer prejuízo para a administração, ante a homologação pela autoridade superior.

Que em declaração à testemunha, o MAJ QOPM EDSON BAILÃO RIBEIRO (fls. 08 e 09), que na época dos fatos respondia como Presidente em exercício da CorCPR-VI, disse que a TEN GLEICIANE lhe informou que estava pendente um laudo de necrópsia para incluir nos autos, cujo prazo normal já estava vencendo, o MAJ EDSON, declarou a acusada, que poderia continuar com os autos e fizesse a entrega, tão logo o laudo de necrópsia estivesse concluso, e assim foi feito pela encarregada do IPM.

Portanto, por carência de condições mínimas de se comprovar qualquer ato reprovável nos termos relatados na instrução, o presente *processo deve ser extinto*.

### **DO FUNDAMENTO FÁTICO/JURÍDICO:**

Relatados os fatos e alegações da defesa, passa-se a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar.

Pela hipótese acusatória, que a acusada infringiu, em tese, os preceitos éticos previstos nos incisos IV, VII e VIII do **Art. 18**, bem como incidiu nos incisos XX, XXIV, XXXI, XLIV e LVIII do **Art. 37**, tudo da Lei nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM). Além do que, consoante nos **§§ 1º e 2º** do mesmo artigo, caracterizando-se, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza **GRAVE**, podendo ser sancionado com até **30 (Trinta) dias de SUSPENSÃO**.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

Após a instrução processual, o Presidente do PADS, em sua conclusão de fl.40, manifesta parecer de que a acusada 2º TEN QOPM RG 34700 GLEICIANE MORAIS DA SILVA, do 19º BPM/CPR-VI, não cometeu transgressão da disciplina policial militar, uma vez que teria ficado confirmado no processo.

### **RESOLVO:**

1 - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS, e decidir com base no conjunto probante juntado e produzido por ocasião da instrução processual administrativa, que de tudo o que foi apurado e pelas razões de convencimento e fundamento exposto conclui-se que não houve transgressão da disciplina policial militar pela acusada, pois foi constatado nos autos, que a TEN GLEICIANE, manteve contato com o MAJ EDSON, na época do acontecido, informando acerca da necessidade do laudo para a conclusão do IPM, tendo sido orientada pelo MAJ EDSON, a continuar com o procedimento e que fizesse a entrega, tão logo o laudo de necrópsia estivesse concluso conforme (fls. 08 e 09).

2 - **DETERMINAR** à CorCPR-VI/Secretaria o encaminhamento da presente Decisão Administrativa (D.A.) à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Adit. ao Boletim Geral.

3 - **CIENTIFICAR** formalmente a 2º TEN QOPM RG 34700 GLEICIANE MORAIS DA SILVA, do 19º BPM/CPR-VI do teor desta D.A, encaminhando *a posteriori* via da ciência à CorCPR-VI. Providencie o Comandante da acusada do (19º BPM).

4 - **DETERMINAR** à CorCPR-VI/Secretaria a juntada aos autos do PADS nº 002/2022 – CorCPR-VI, da presente D.A. publicada e da ciência da acusada, arquivando-se após suas vias no Cartório de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Paragominas - PA, 01 de dezembro de 2022.

RUI GUILHERME FREITAS MIRANDA – TEN CEL QOPM RG 21138  
PRESIDENTE DA CORCPR-VI

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VII**

<b>TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 004/2022-CorCPR 7 (§ 1º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)</b>	
<b>PROCEDIMENTO RELACIONADO</b>	Extraído do livro de partes por haver faltado sem justificativa ao expediente no dia 28 de novembro de 2022.
<b>1 - IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO</b> SD PM RG 42706 ANDRÉ LUÍS SOUZA CAMPOS, do efetivo da CorCPR7, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Andréa de Cássia Souza Campos e José Pedro Pinheiro da Costa, com 33 anos, união estável, CPF nº 934.829.572-15, residente e domiciliado no loteamento da Vale, quadra 30, lote 1, bairro Jardim América, Capanema/PA, não possuindo CEP.	

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **2 - AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE**

TEN CEL QOPM MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – Presidente da CorCPR 7

### **3 – TESTEMUNHAS**

#### **TESTEMUNHA 01:**

3º SGT PM RG 28771 ANTÔNIO EDIVALDO AMORIM DOS SANTOS

#### **TESTEMUNHA 02:**

SD PM RG 42651 ÉRICA DE CÁSSIA LOPES MORAIS

### **4 - PROPOSTA DE TAC**

AUTORIDADE PM            (X)            REQUERIMENTO DO INTERESSADO ( )

### **5 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Fundamentos de fato e de direito para a celebração do ajustamento de conduta; bem como a caracterização da infração cometida como leve ou média.

A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

### **6 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO**

Incurso, em tese, no inciso L do Art. 37. Infringindo, também em tese, os valores policiais militares dos incisos X, XVI, XXIII e XXV do art. 17, bem como os incisos V, XI e XVIII do art. 18.

### **7 - DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS**

Art. 77-E. §5º:

IV - cumprimento de escala extra de serviço que não ultrapasse 6 (seis) horas, sem ônus e no interesse da administração, (...).

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

### **8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS**

- Escala extra de serviço, devendo ser cumprida em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta.

Obs.: Caberá ao Comandante da Comissão a qual o ajustado está lotado com base na eficiência e necessidade do serviço público, a escolha do dia em que o policial militar irá cumprir tal medida.

### **9 - A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE**

Esta Comissão fiscalizará o cumprimento da escala extra de serviço, cominadas ao policial militar ajustado, por meio de escala de serviço;

### **10 - AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

- Em caso de descumprimento deste termo, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar Simplificado – PADS.

### **11 - INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR**

SIM ( ) NÃO ( X )

### **12 - DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC**

O Policial Militar ajustado declara, ainda:

I - estar o militar, no mínimo, no comportamento BOM;

II - não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato; e

III - não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.

### **13 – OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES**

Capanema-PA, 30 de novembro de 2022

## ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022

---

ASSINATURA DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO
ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE
ASSINATURA DA TESTEMUNHA 01
ASSINATURA DA TESTEMUNHA 02

### PORTARIA DE IPM N° 072/2022 – CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila nos anexos do memorando n° 460/2022-2ª seção/CPR7 (BAPM n° 2026085293, relatório de inteligência, 04 (quatro) imagens, termo de declarações, BOP n° 00052/2022, mandado de prisão, memorando n° 034/2022-33° BPM), totalizando 12 folhas;

#### RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na documentação em anexos, relatando entre outros, ameaças de morte figurando como vítima o 3º SGT PM RG 35749 ANTÔNIO, do 33º BPM, pelo nacional de nome Jefson Dantas Nascimento da Silva, conhecido como PÁSSARO, para vingar-se da morte de seu irmão, ocorrida em uma INTERVENÇÃO POLICIAL no dia 17/07/2022 na qual o militar participou;

Art. 2º - **DESIGNAR** o 1º TEN QOAPM RG 22074 ANTÔNIO MARIA BRITO DE ESPINDOLA, do 33º BPM/CPR 7, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema - PA, 30 de novembro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7

## **ADITAMENTO AO BG Nº 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **PORTARIA DE IPM Nº 073/2022 – CorCPR VII**

CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10, § 5º, do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no protocolo PAE 2022/1446573, Ofício nº 206/2022-MP/2ªPJM e Notícia de Fato nº 003029-133/2022, totalizando 12 (doze) folhas, apenso 01 (um) CD-R, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de Crime Militar.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Protocolo PAE 2022/1446573, Ofício nº 206/2022-MP/2ªPJM e Notícia de Fato nº 003029-133/2022, totalizando 12 (doze) folhas, apenso 01 (um) CD-R, no qual a Sra. IZAILDA DA SILVA BRITO relata suposto crime de Abuso de Autoridade, cometido por Policiais Militares do 33º BPM.

Art. 2º - **DESIGNAR** o TEN CEL QOPM RG 16954 MÁRCIO ANDRÉ GOMES DE LIMA, do 33º BPM/CPR VII, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - **PUBLICAR** a presente portaria em Boletim Geral. Providencie a Secretaria da CorGeneral.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 14 de dezembro de 2022.

RICARDO ANDRÉ BILOIA DA SILVA – CEL QOPM RG 27044  
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 050/2022 – CorCPR 7**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Protocolo PAE 2022/1559779, Processo 0804948-89.2022.814.0009 e Ofício nº 831/2022-Comarca de Bragança, totalizando 16 (dezesesseis) folhas, apenso 01 (um) CD-R, que seguem anexa a presente Portaria.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Protocolo PAE 2022/1559779, Processo 0804948-89.2022.814.0009 e Ofício nº 831/2022-Comarca de Bragança, totalizando 16 (dezesesseis) folhas, apenso 01 (um) CD-R, para apurar a suposta agressão física, praticado por policiais militares aos nacionais LUCAS DA SILVA CAVALCANTE e CARLOS DANIEL GOMES PIRES no momento de suas prisões.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 2º - **DESIGNAR** o 3º SGT PM RG 33260 ANDERSON HELDER BRITO PEREIRA, do 33º BPM/CPR 7, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema-PA, 13 de dezembro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO - TEN CEL QOPM RG 21197  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR7

### **REVOGAÇÃO DA PORTARIA de IPM N° 069/2022-CorCPR 7**

O Presidente da Corregedoria do CPR7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h" do Decreto-Lei N° 1002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006;

Considerando que foi constatado duplicidade na numeração de uma portaria, já havendo ato administrativo em nome do TEN PM SILVAN, motivo pelo qual a portaria n° 069/2022- CorCPR7 em que figurava como Encarregado o 1º TEN QOAPM RG 22074 ANTÔNIO MARIA BRITO DE ESPINDOLA, do 33º BPM/CPR VII foi transformada no IPM n° 072/2022 – CorCPR7.

Considerando que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **Revogar**, nos termos da Súmula n° 473 do STF, a portaria de IPM n° 069/2022 –CorCPR 7, de 18 de novembro de 2022, publicada no aditamento ao BG 220, de 01 de dezembro de 2022;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Capanema/PA, 02 de dezembro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 008/2022 - IPM - Cor CPRVII**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor-Geral da PMPA, através do Inquérito Policial Militar de Portaria n° 008/2022 - IPM - Cor CPR VII, por intermédio do 2° TEN QOAPM RG 27623 FÁBIO DE ARAÚJO SODRÉ, da CorGERAL, com o escopo de apurar os fatos e as circunstâncias.

#### **RESOLVO:**

1° - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que após análise dos fatos, **houve indícios de crime**, atribuída aos Policiais Militares, do efetivo do 11° BPM e Policiais Civis, vislumbrando-se autoria incerta, corroborado pelo não recolhimento das armas utilizadas pelos agentes de segurança, para perícia de comparação balística, visto, não ter sido possível identificar o autor ou autores dos disparos, se foram Policiais Militares ou Policiais Civis, no dia 01 de fevereiro de 2020, durante diligência coordenada pelo Delegado AUGUSTO DA SILVA LEME, na localidade de BOA VISTA, no Município de Quatipuru - PA, para fins de intimação, dirigiram-se até a residência de um indivíduo conhecido como “BOLO”, os policiais visualizaram o mesmo portando uma arma de fogo, momento que o indivíduo fez menção de pegar o armamento, ambas as guarnições efetuaram disparo de arma de fogo, para repelir o perigo iminente, vindo atingir o nacional RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo “BOLO”, em seguida prestou socorro, tendo sido levado com vida para unidade saúde, porém não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito, no local foram encontrados 04 (quatro) papéletes, aparentemente sendo maconha, 03 (três) de oxi, uma garrucha, cal. 38 e uma munição do mesmo calibre, portanto é possível concluir que os fatos envolvidos se amoldam a Legítima Defesa;

2° - **CONCORDAR** pelas razões anteriormente expostas que não há na conduta dos militares, indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar;

3° - **SOLICITAR** à AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a Cor CPR VII;

4° - **CADASTRAR** os autos de IPM no Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o Art. 3° da Instrução Normativa n° 001/2021-CORREGEDORIA-GERAL, publicada no BG n° 091, de 13 de maio de 2021. Providencie a CorCPR VII;

5° - **ARQUIVAR** a via única dos autos em cartório. Providencie a CorCPR VII.  
Belém - PA, 14 de dezembro de 2022.

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA – CEL QOPM RG 27044  
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

### **ERRATA DA SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PUBLICADA NA PÁGINA 74 DO ADT AO BG N° 220, DE 01/12/22;**

**ONDE LÊ-SE: NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME COMUM E DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR;**

**LEIA-SE: HÁ INDÍCIOS DE CRIME COMUM E DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR.**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Capanema/PA, 02 de dezembro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL PM RG 21197  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR7  
(Nota nº 032/2022 - CorCPR 7)

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

O 1º QOAPM RG 22074 ANTÔNIO MARIA DE ESPÍNDOLA, Encarregado da Portaria de IPM nº 067/2022 – Cor CPR 7, com fulcro no art. 11 do Decreto Lei nº 1002 de 21 de outubro de 1969, informa que designou o 3º SGT PM RG 32359 CLAUDIO JOSÉ DA SILVA COSTA, do 33º BPM/CPR 7, para servir de escrivão no procedimento do qual é Encarregado.

Capanema/PA, 06 de dezembro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO – TEN CEL QOPM RG 21197  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7  
(Nota nº 033/2022 – CorCPR 7).

### **ERRATA DE PORTARIA**

**ERRATA DE PORTARIA:** SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 036/2022-CorCPR 7. (Publicada no ADITAMENTO AO BG N° 224 II, de 07 DEZ 2022)

#### **ONDE SE LÊ:**

**RESOLVO:**

Art. 1º Sobrestar a SINDICÂNCIA de Portaria nº 036/2022-CorCPR 7, no período de 22 de novembro de 2022 a 19 de fevereiro de 2022.

#### **LEIA-SE:**

**RESOLVO:**

Art. 1º Sobrestar a SINDICÂNCIA de Portaria nº 036/2022-CorCPR 7, no período de 22 de novembro de 2022 a 19 de fevereiro de 2023

Capanema-PA, 14 de dezembro de 2022.

MOADECIR DE ANDRADE GALVÃO - TEN CEL QOPM RG 21197  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CORREGEDORIA DO CPR7  
(Nota nº 034/2022 – CorCPR 7).

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VIII**

#### **PORTARIA DE IPM Nº 032/2021- CorCPR VIII**

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, e;

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela, a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

**RESOLVE:**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 1º- **SUBSTITUIR** O TEN CEL QOPM RG 21135 MARCOS PAULO VILHENA BARROS, à época Sub Comandante do CPR VIII, pelo TEN CEL QOPM 27022 FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO, Presidente da CorCPR-VIII, como Encarregado do presente IPM, para prosseguir os trabalhos atinentes ao IPM de Portaria nº 032/2021–Cor CPR VIII, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º- **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art. 3º- **PUBLICAR** a presente portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretária da CorGeral;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 12 de dezembro de 2022.

RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA – CEL QOPM RG 27044  
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

### **PORTARIA DE IPM N° 026/2022 – CorCPR-VIII**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR-VIII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, e;

Considerando os fatos constantes na MPI N° 009/2022 16º BPM e seus anexos, de PAE nº: 2022/1572540, os quais foram acostados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de investigar as circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexada, que versa sobre intervenção policial militar com o resultado morte de LUIS HENRIQUE MONTEIRO DE SOUSA, vulgo “CAWBOY”, ocorrida no dia 05 de dezembro de 2022, por volta de 19h30min, na Rodovia Transamazônica, Altamira/PA.

Art. 2º - **Designar** o 2º TEN QOPM RG 42789 GUSTAVO GUTEMBERGUE MARTINS DA SILVA, do 16º BPM, como Encarregado do presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art. 4º - **Publicar** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a secretaria da CorCPR-VIII;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira / PA, 07 de dezembro de 2022.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO PADS N° 006/2021-CORCPR-VIII**

O Presidente da Comissão do CPR VIII, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do Art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e pelo Art. 107 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5°, inciso LIV e LV ( CF/88);

Considerando que o 1° SGT PM RG 21857 MARCOS NOGUEIRA LOPES, do 49° BPM, fora nomeado como Presidente do referido PADS, entretanto, no decorrer do Processo Administrativo, o Militar acusado foi transferido por interesse próprio, do 49° BPM – Uruará/PA para a 16ª CIPM - Anapu/PA, conforme publicação no Boletim Geral n° 115, de 20 JUN 2022; pois, visando facilitar locomoção e reduzir gastos, para melhor andamento dos trabalhos do aludido Processo.

Considerando o princípio da Autotutela da Administração Pública em rever seus atos, pela conveniência e oportunidade;

#### **RESOLVO:**

Art.1° **Substituir** o 1° SGT PM RG 21857 MARCOS NOGUEIRA LOPES, do 49° BPM, pela ASP QOPM RG 42753 ADRIANE COSTA DO NASCIMENTO, da 16ª CIPM, a qual fica designada como presidente dos trabalhos atinentes ao PADS em epígrafe, delegando-vos para esse fim, todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art.2°- **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de lei;

Art.3°- Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira/PA, 06 de dezembro de 2022.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 – PRESIDENTE DA CORCPR – VIII

### **REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO PADS N° 006/2021 – CorCPR VIII**

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR-VIII, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IV do Art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e pelo Art. 107 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no DOE n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5°, inciso LIV e LV (CF/88);

Considerando que o Posto da encarregada do PADS foi publicada com incorreção:

**ONDE LÊ:** 2° TEN QOPM RG 42753 **ADRIANE COSTA DO NASCIMENTO.**

**LEIA-SE:** ASP QOPM RG 42753 **ADRIANE COSTA DO NASCIMENTO.**

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Considerando o princípio da autotutela, onde a Administração Pública poderá revogar os seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade, conforme Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

### **RESOLVE:**

Art.1º - **REVOGAR** a Portaria de Substituição do PADS nº 006/2021 – CorCPR VIII, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 210, de 17 novembro de 2022, em face dos motivos acima mencionados;

Art.2º- **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorCPR VIII;

Art.3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Altamira / PA, 07 de dezembro de 2022.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 014/2019 – Cor CPR VIII**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR VIII, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 39198 WANDERSON ALVES DE ALENCAR, na época da 13ª CIPM, através da Portaria acima mencionada, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexada, que versam sobre possível excesso praticados por Policiais Militares da 13ª CIPM/Uruará, ocorrido no município de Medicilândia, durante abordagem e detenção dos nacionais: WALMIR CARVALHO DE SOUSA e FABIANO MIRANDA DOS SANTOS, conforme denúncia representados durante audiência de custódia. Fato ocorrido no município de Medicilândia/Pa;

### **RESOLVO:**

1 - **Concordar** com o parecer do Encarregado de que dos fatos apurados não há indícios de crime (**comum / militar**) nem transgressão da disciplina policial militar que devam ser atribuídos aos policiais militares investigados, uma vez que a abordagem e detenção de Walmir Carvalho de Sousa e de Fabiano Miranda dos Santos, fora executada com observância dos preceitos legais, conforme depoimento do SD PM RG JOSÉ DÉCIO GOMES RODRIGO (fls. 308 e 309), os ofendidos colaboraram durante a diligência da guarnição, e não houve resistência à prisão de Fabiano. Ressalta-se ainda que o Sr. Walmir e o Sr. Fabiano não foram ouvidos no processo, em razão de não terem sido localizados nos endereços fornecidos na Portaria inaugural, bem como, pelo banco de dados dos sistemas como Córtex e INFOPEN, consoante certidão juntada aos Autos (fls. 313 e 317).

2 - **Solicitar** publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da CorCPR – VIII;

3 - **Juntar** a presente Homologação, após publicação, aos Autos do referido IPM. Providencie a Secretaria da CorCPR – VIII;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

4 - **Remeter** os Autos digitalizados à JME, com o devido cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado pela Instrução Normativa nº 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJA, publicada no BG nº 158 de 25 de agosto de 2021. Providencie a Secretaria da CorCPR – VIII;

5 - **Arquivar** os Autos físicos no Cartório da CorCPR - VIII. Providencie a Secretaria da CorCPR VIII.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Altamira/PA, 07 de dezembro de 2022

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 023/2019 – Cor CPR VIII**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR VIII, por intermédio do 1° TEN QOPM RG 39198 WANDERSON ALVES DE ALENCAR, do 16° BPM, através da Portaria acima mencionada, a fim de investigar as circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexada, que versam sobre morte do nacional identificado como MADSON em decorrência de intervenção Policial Militar, que durante a abordagem, efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição de serviço, sendo alvejado e conduzido ao pronto socorro, onde evoluiu a óbito. Fato ocorrido no dia 12 de julho de 2019, por volta das 11h40min, no município de Uruará/PA;

#### **RESOLVO:**

1. **Concordar** com o Encarregado do IPM de que dos fatos apurados não há indícios de transgressão da Disciplina Policial Militar nem crime militar ou comum a serem imputados aos policiais militares, CB PM RG 40594 ERIK FIGUEIREDO DO NASCIMENTO e o CB PM RG 40182 KENNEDY BORGES ALCÂNTARA, uma vez que os disparos de arma de fogo por eles efetuados, visaram a legítima defesa e a de terceiros, na tentativa de repelir e cessar a injusta agressão causada por Madson Lima dos Santos.

2. **Solicitar** publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da CorCPR – VIII;

3. **Juntar** a presente Homologação, após publicação, aos Autos do referido IPM. Providencie a Secretaria da CorCPR – VIII;

4. **Remeter** os Autos digitalizados à JME, com o devido cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado pela Instrução Normativa nº 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJA, publicada no BG nº 158 de 25 de agosto de 2021. Providencie a Secretaria da CorCPR – VIII;

5. **Arquivar** os Autos físicos no Cartório da CorCPR - VIII. Providencie a Secretaria da CorCPR VIII.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Altamira / PA, 12 de dezembro de 2022

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 016/2022 – Cor CPR VIII**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR VIII, por intermédio do 1° TEN QOAPM RG 27669 FRANCINALDO BARROSO QUARESMA, do CPR VIII, do CPR VIII, através da Portaria acima mencionada, a fim de investigar as circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexada, que versa sobre intervenção policial militar com resultado morte do nacional DIEGO DA SILVA PEREIRA, fato ocorrido por volta das 12h30, do dia 21 de julho de 2022, Travessa w2, bairro Carini, no município de Porto de Moz/PA.

#### **RESOLVO:**

1. **Concordar** com o Encarregado do IPM de que dos fatos apurados não há indícios de transgressão da Disciplina Policial Militar nem crime militar ou comum a serem imputados aos policiais militares do 64° Pelotão/Porto de Moz, uma vez que a vítima DIEGO DA SILVA PEREIRA, efetuou disparos de arma de fogo, tipo caseira, em direção aos Policiais, motivando a reação reflexiva da GUPM em repelir a injusta agressão, evidenciando que houve o fato típico e culpável, porém movido pela legítima defesa, haja vista os Policiais Militares terem agido com escopo de salvaguarda a sua integridade física no momento da ação.

2. **Solicitar** publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da CorCPR – VIII;

3. **Juntar** a presente Homologação, após publicação, aos Autos do referido IPM. Providencie a Secretaria da CorCPR – VIII;

4. **Remeter** os Autos digitalizados à JME, com o devido cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado pela Instrução Normativa n° 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJA, publicada no BG n° 158 de 25 de agosto de 2021. Providencie a Secretaria da CorCPR – VIII;

5. **Arquivar** os Autos físicos no Cartório da CorCPR - VIII. Providencie a Secretaria da CorCPR VIII.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Altamira / PA, 12 de dezembro de 2022

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII

### **HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 013/2022 – Cor CPR VIII**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR VIII, por intermédio do 1° TEN PM RG 27669 FRANCINALDO BARROSO QUARESMA, do CPR VIII, através da Portaria acima mencionada, a fim de investigar as circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexada, onde versa sobre intervenção policial militar/ lesão corporal, que resultou no baleamento do nacional DEIBSON MAIA DE ANDRADE disparado em tese por policial militar durante tentativa de abordagem, fato ocorrido por volta das 10h30 do dia 18 de maio de 2022 na rua Treze de Maio, Bairro Jardim Paraíso no Município de Porto de Moz– PA.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

### **RESOLVO:**

1. **Concordar** com o Encarregado do IPM de que dos fatos apurados não há indícios de transgressão da Disciplina Policial Militar nem crime militar ou comum a serem imputados aos policiais militares do 64° Pelotão/Porto de Moz, durante intervenção policial militar com resultado lesão corporal do nacional DEIBISON MAIA DE ANDRADE, após a vítima ter investido em direção ao 3° SGT PM DAVI PEREIRA RIDRIGUES, com uma arma branca.

2. **Solicitar** publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da CorCPR – VIII;

3. **Juntar** a presente Homologação, após publicação, aos Autos do referido IPM. Providencie a Secretaria da CorCPR – VIII;

4. **Remeter** os Autos digitalizados à JME, com o devido cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceituado pela Instrução Normativa nº 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJA, publicada no BG nº 158 de 25 de agosto de 2021. Providencie a Secretaria da CorCPR – VIII;

6. **Arquivar** os Autos físicos no Cartório da CorCPR - VIII. Providencie a Secretaria da CorCPR VIII.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Altamira / PA, 12 de dezembro de 2022

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM  
RG 27022 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII

### **● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX**

#### **PORTARIA DE IPM N° 072/2022/IPM – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila no Mem nº 129/2021 - 2ª seção/32º BPM e seus anexos: 01 (uma) via MPI nº 27/2021- 32º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. nº 126/2021- 2ª seção/32º BPM, anexo: 01 (uma) via da MPI nº 27/2021- 32º BPM e seus anexos, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 15/09/2021, por volta das 12h00, na cidade de Mocajuba, ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional ADENILSON FARIAS DE SOUZA, vulgo “NINIL”.

Art. 2º - **DESIGNAR** o TEN CEL QOPM RG 29172 WAGNER SALES CABRAL JÚNIOR – do 32º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA.  
Providencie à CorCPR IX.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 06 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE IPM N° 073/2022/IPM – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila no Mem n° 192/2021 - 2ª seção/32º BPM e seus anexos: 01 (uma) via MPI n° 034/2021- 32º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. n° 192/2021- 2ª seção/32º BPM, anexo: 01 (uma) via da MPI n° 034/2021- 32º BPM e seus anexos, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 11/12/2021, por volta das 22h30, na localidade Bituba, Vila do Carmo, ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional de vulgo “SAPUCAIA”.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 42864 GILSON LEANDRO LIBORIO GONDIM – do 32º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA.  
Providencie à CorCPR IX.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 06 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE IPM N° 074/2022/IPM – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila no Mem. nº 21/2022 - 31º BPM / P2-PMPA, anexo: 01 (uma) via MPI nº 05/2022 - 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. nº 21/2022- 31º BPM / P2-PMPA, anexo: 01 (uma) via MPI nº 05/2022 - 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 09/05/2022, por volta das 19h50, na cidade de Ig. Miri, ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional de vulgo GLEYDSON CARDOSO ALMEIDA, vulgo “diabinho”.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 39436 RONALD JUNIOR DE SOUZA SANTOS do 31º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Determinar ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.

Art. 4º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

Art 6º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 06 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE IPM N° 075/2022/IPM – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila no Mem. nº 29/2022 - 31º BPM / P2-PMPA, anexo: 01 (uma) via MPI nº 06/2022 - 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. nº 29/2022 - 31º BPM / P2-PMPA, anexo: 01 (uma) via MPI nº 06/2022 - 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 01/06/2022, por volta das 10h30,

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

na cidade de Acará, ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional de vulgo RAFAEL SANTANA PAIVA, vulgo “Rafinha”.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 42893 GLADSTON FREITAS DE SOUZA do 31º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Determinar** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.

Art. 4º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

Art 6º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abetetuba - PA, 06 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296

PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE IPM N° 076/2022/IPM – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila no Mem. n° 30/2022- 31º BPM / P2-PMPA, anexo: 01 (uma) via MPI n° 07/2022- 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. n° 30/2022 - 31º BPM / P2-PMPA, anexo: 01 (uma) via MPI n° 07/2022 - 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 13/05/2022, por volta das 18h40, na cidade de Ig. miri, ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito de um nacional desconhecido.

Art. 2º - **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 42790 ADRIANO SOUZA BARBOSA DA SILVA do 31º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Determinar** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.

Art. 4º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art 6º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 06 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE IPM N° 077/2022/IPM – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila no Mem. n° 43/2022 - 31º BPM / P2-PMPA, anexo: 01 (uma) via MPI n° 08/2022 - 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. n° 43/2022 - 31º BPM / P2-PMPA, anexo: 01 (uma) via MPI n° 08/2022 - 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 15/07/2022, por volta das 11h00, na cidade de Abaetetuba, ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito do nacional MAX CARDOSO SANTOS.

Art. 2º - **DESIGNAR** o TEN CEL QOPM RG 24935 LUIZ MARIA DA SILVA JUNIOR do CPR IX, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Determinar** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.

Art. 4º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

Art 6º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 06 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE IPM N° 078/2022/IPM – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila no Mem. nº 54/2022 - 31º BPM / P2-PMPA, anexo: 01 (uma) via MPI nº 12/2022 - 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. nº 54/2022 - 31º BPM / P2-PMPA, anexo: 01 (uma) via MPI nº 12/2022 - 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 27/08/2022, por volta das 17h00, na cidade de Abaetetuba, ocorreu uma intervenção Policial que resultou no óbito dos nacionais LEANDRO FARIAS GOMES e mais dois nacionais não identificados.

Art. 2º - **DESIGNAR** o MAJ QOPM RG 30346 HUGO LEONARDO BARROS DE SOUZA do CPR IX, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Determinar** ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.

Art. 4º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

Art 6º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 06 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 056/2022/SIND – CorCPR IX**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos ao lume nos BOPM nº 019/2021 – CorCPR IX e seus anexos, que segue acostado à presente Portaria.

### **RESOLVE:**

Art. 1º - **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila nos BOPM nº 019/2021 – CorCPR IX, que comunica supostamente crime de ameaça praticado por um policial militar contra o Srº José Antônio de Souza, no dia 14/09/2021, por volta das 06h30, no Rio Uruá, município de Abaetetuba.

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Art. 2º - **DESIGNAR** a ASP. PM RG 43533 PATRÍCIA SOUSA DOS SANTOS REIS COSTA do 31º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Determinar** ao Encarregado que retorne os autos conclusos da SIND em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.

Art. 4º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 5º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 6º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX;

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba-PA, 06 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO - TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 019/2016 – CORCPR IX**

**INVESTIGADOS:** POLÍCIAS MILITARES DO 14º BPM

**DOCUMENTO ORIGEM:** BOPM N° 633/2016- CORGERAL E SEUS ANEXOS, NOTICIANDO, EM TESE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR IX, através da Portaria de IPM nº 019/2016 - CorCPR IX, de 20 OUT 2016, que teve como Encarregado, o à época, MAJ PM RG 16195 JOSÉ LUIZ BRAGA MOURA FILHO. Com vistas a apurar as responsabilidades penais de quem achado em culpa, em torno dos fatos narrados no expediente supra referenciado, que versam sobre intervenção policial militar e apropriação de um aparelho celular.

#### **RESOLVO:**

1 - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que não se vislumbra indícios de crime e tampouco transgressão da disciplina, a serem atribuídos aos 3º SGT PM RG RUBENS BARBOSA BRANDÃO, 3º SGT PM CARMINO SANDIM DE BRITO E SD PM FÁBIO CARDOSO PEREIRA, no âmbito do nacional JEFFERSON BRITO BRASIL, no dia 29.06.2016, por volta das 20h20, no município de Barcarena-Pa, por se evidenciar no presente procedimento a presença da causa de excludente de ilicitude que seja, legítima defesa, bem como consta no BOP N° 00086/2016.001819-0 a apresentação do armamento e do celular que estavam de posse do referido nacional;

2 - **REMETER** os Autos digitalizados, diretamente, à JME, com o devido cadastramento no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

Pará, conforme preceituado pela Instrução Normativa n°. 002/2021 – CORREGEDORIA --- GERAL/DPJM, publicada no BG n°.158, de 25 de agosto de 2021. Providencie a CorCPR IX;

3 - **SOLICITAR** a publicação da presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

4 - **JUNTAR** a presente Homologação, após publicação, nos Autos do referido IPM. Providencie a CorCPR IX;

5 - **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 19 de outubro de 2022.

MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO – TEN CEL QOPM RG 26296  
PRESIDENTE DA CORCPR IX

### **INFORMAÇÃO: DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

#### **REF.: PORTARIA DE IPM n° 066/2022-CorCPR IX**

O TEN CEL QOPM RG 27318 ANTONIO MAURÍCIO SANTANA SILVA - Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar em referência, informa que de acordo com o Art. 11 do Código de Processo Penal Militar, designou o 2º TEN QOPM RG 42874 HANDIEL MARCEL PEREIRA PARENTE, para servir como Escrivão do referido IPM, conforme Ofício n° 001/2022-IPM - 14º BPM. PAE: 2022/1503873.

Abaetetuba (PA), 28 de novembro de 2022.

JOÃO DE DEUS PINHEIRO FERREIRA– CAP QOAPM RG 18470  
RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA DA CORCPR IX

(Nota n° 032/2022 – CorCPR IX).

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR X**
- **SEM REGISTRO**

#### ● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XI**

#### **SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 035/2022– Cor CPR 11**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR 11, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c o artigo 93-B, da lei 6.833/2006, com as devidas alterações da lei 8.973/2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares.

Considerando que foi instaurado Sindicância Disciplinar de Portaria n° 035/2022-CorCPR11, tendo sido nomeado o TEN CEL QOPM RG 24926 ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO, como Encarregado dos trabalhos e que este requisitou sobrestamento dos trabalhos nos moldes do Artigo 93-B do CEDPM, em virtude do encarregado está em gozo de 20 (vinte) dias de férias referente ao ano de 2021, exercício 2022, a contar do dia 01 DEZ 2022,

## **ADITAMENTO AO BG N° 228, de 15 DEZ 2022**

---

devendo retornar por conclusão no dia 21 DEZ 2022 do corrente ano, conforme cópia do BG em anexo;

**RESOLVE:**

Art. 1º- **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, em face ao Artigo 93-B do CEDPM no período de **01 Dezembro a 20 Dezembro de 2022**, devendo os trabalhos serem reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período.

Art. 2º- **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR 11;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos a data de início do sobrestamento, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra-PA, 01 de Dezembro de 2022.

LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO – TEN CEL QOPM RG 24988  
RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA DA CORCPR11

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XII**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XIII**
- **SEM REGISTRO**

---

**ASSINA:**

**LUIZ MARCELO BILÓIA DA SILVA – CEL QOPM RG 12884**  
**AJUDANTE GERAL DA PMPA**